

OBSERVAÇÕES
SOBRE
A CONSTITUIÇÃO
DO IMPERIO DO BRAZIL,
E SOBRE
A CARTA CONSTITUCIONAL
DO REINO DE PORTUGAL;

POR
SILVESTRE PINHEIRO-FERREIRA.

SEGUNDA EDIÇÃO,
AUGMENTADA COM AS OBSERVAÇÕES DO MESMO AUTOR SOBRE A LEI DAS
REFORMAS DO IMPERIO DO BRAZIL.



PARIS.

ACHA-SE EM CASA DE:
REY E GRAVIER, | J. P. AILLAUD,
QUAI DES AUGUSTINS, 55. | QUAI VOLTAIRE, 1.

1835.

A
341.2481
P 654
1824
2. ed

BIBLIOTECA
Est. v. n. o.
n. o. número 4.104
de ano de 1946

RESERVA
de estado

4.104

1946



OBSERVAÇÕES

SOBRE

A CONSTITUIÇÃO

DO IMPERIO DO BRAZIL,

E SOBRE

A CARTA CONSTITUCIONAL

DO REINO DE PORTUGAL.

2

PARIS. — NA TYPOGRAPHIA DE CASIMIR,
Rue de la Vieille-Monnaie, n° 12.

ADVERTENCIA.

Quando, pelos fins de 1830, publicamos pela primeira vez estas Observações, tínhamos em vista, como então mesmo declarámos, contribuir, quanto em nós estava, para a reforma da constituição do Brasil que se dizia dever ser objecto da proxima sessão da assemblea geral d'aquelle imperio.

Passaram-se dois annos antes que a assemblea geral se occupasse da intentada reforma, e só na sessão de 1834 he que a camara dos deputados, assumindo a este respeito a plenitude do poder constituinte, decretou a creação de um regente, em vez da existente regencia, o estabelecimento d'assembleas provinciaes legislativas, e a abolição do concelho d'estado.

Não foi sem grande pasmo e profunda magoa que lemos esta lei de reformas. Por hum lado não podêmos suppor que as nossas Observações fossem desconhecidas a todos os deputados que tomaram parte n'aquella discussão; e por outro lado não podêmos conceber como, tendo-as lido, não reconheceram que era não so baldada, mas inconveniente a medida de reformar aquelles dois artigos da regencia e dos concelhos provinciaes, deixando subsistir tantos outros não menos incompativeis com os principios do systema constitucional, como julgamos haver demonstrado nestas Observações.

He desculpavel a espiritos superficiaes e timidos dizerem que em tal caso se deve proceder gradualmente, e começar pelo que he de maior urgencia. Mas tal curso não cabe em pessoas que pela sua profissão devem saber que a constituição de hum povo he necessariamente um todo com-

pacto e systematico, e não um composto de disposições desligadas, de modo que o legislador possa reformar, a seu arbitrio, ora esta, ora aquella, deixando subsistir todas as outras.

A constituição do Brasil, bem como a carta portugueza, e todas as que nos outros paizes constitucionaes se tem calcado sobre um typo commum, encerram um grande numero d'artigos essenciaes de tal modo viciosos, que tornam impossivel o governo representativo, como em todos aquelles paizes se està diariamente experimentando, e os seos mais acerrimos defensores a cada passo sam obrigados a confessar. Quaes sejam estes artigos, nós o havemos mostrado nestas Observações, bem como nas que ulteriormente publicamos sobre a carta franceza.

Contentar-se com reformar alguns d'aquelles artigos deixando todos os demais he ignorar que, quando duas partes nobres de qualquer corpo organico se acham mortalmente atacadas por molestia aguda e peremptoria, he forçoso curar ambas ao mesmo tempo, ou expor o todo a perecer victima d'aquella d'entre as duas enfermidades cujo curativo se differio para outra epoca.

Alem d'isso he illusoria a esperança de poder curar uma das partes lesas, em quanto a outra parte, não menos principal, se achar affecta da molestia que lhe he propria. A intima dependencia em que estam umas das outras, dependencia que constitue o nexo do systema, faz com que nenhuma d'ellas se possa reputar curada em quanto qualquer das outras que sobre ella influem, como partes essenciaes do todo, se achar enferma.

Teria pois sido inutil o trabalho dos reformadores da constituição brasileira, ainda quando as reformas por elles feitas não laborassem nos graves defeitos que os nossos leitores verão notadas nas Observações que aqui accrescentamos sobre a mencionada lei das reformas.

ADVERTENCIA.

Era sem duvida urgente a substituição d'um unico regente em vez da actual regencia de dois, tres ou qualquer outro numero de membros.

Era urgentissima a descentralisação dos negocios de peculiar interesse de cada una das provincias.

Mas o modo como se institue na presente lei das reformas, tanto a regencia de um só, como as assembleas provinciaes legislativas, he tam repugnante em os principios do direito constitucional que, bem longe d'aquelles dois artigos da reforma assegurarem a publica tranquillidade, e a união das provincias entre si e com a capital da imperio, ham de forçosamente contribuir para mais accender a inquietação dos animos, a sanha dos partidos, e por fim a dissolução dos vinculos sociaes do mesmo imperio.

Penetrados do mais vivo interesse pela felicidade do Brasil, aproveitamos a occasião que se nos offerece d'esta nova edição das Observações sobre a constituição do imperio, e sobre a carta portugueza, para acrescentarmos algumas das que nos pareceram mais importantes sobre a lei das reformas.

Nestas observações manifestamos com franqueza a nossa opinião sobre a incompetencia da camara dos deputados para só por si, e independentemente dos outros dois ramos do poder legislativo, decretar definitivamente, como se praticou neste caso, nenhuma lei do estado.

Não admittimos a gratuita, e até absurda supposição, de que a camara dos senadores havia de rejeitar toda e qualquer proposta de reforma: e logo que ella não fizesse mais do que emendar a que lhe viesse da outra camara, podia esta exigir a deliberação em assemblea geral, na forma do artigo 61 da constituição, e vencer-se-ia, legalmente, pela maioria dos votos: e attenta a que se obteve na camara dos deputados, he certo ou quasi certo que a lei seria igualmente decretada.

ADVERTENCIA.

Sendo a camara dos senadores composta de homens, he indubitavel que as suas emendas poderiam conter erros; mas a outra camara tinha nos seus membros sobejas luzes para os corrigir : e sem duvida o concurso da camara dos senadores, entre os quaes conhecemos alguns de profundo saber, e de illibada probidade, teria feito desaparecer ou todos ou alguns dos graves defeitos que se notam na presente lei. Era de esperar determinadamente que o senado jamais conviesse na abolição do concelho d'estado, por ser uma das mais essenciaes instituições do systema constitucional. Reformar, ou, para melhor dizer, organizar esta instituição era de absoluta necessidade; mas extingui-la foi deploravel aberração dos principios os mais incontestaveis do direito constitucional.

Terminaremos esta advertencia com a reflexão de que refutar não he menosprezar. Por mais contraria à verdade que a um escriptor pareça a opinião de outro, acontece a cada passo que este reconhece a superioridade de luzes d'aquelle cuja opinião a sua razão, boa ou má, lhe não permite adoptar. He assim que a franqueza das nossas reflexões se compadece com a alta opinião que temos do saber, e do patriotismo que de facto proprio conhecemos em muitos, e que supponmos nos que não conhecemos pessoalmente, d'entre os autores, quer seja da constituição, quer seja da lei das reformas, que fazem objecto do presente escripto.

Paris, aos 15 de julho de 1835.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO IMPERIO DO BRASIL,

E

CARTA CONSTITUCIONAL

DO REINO DE PORTUGAL. 5

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO IMPERIO DO BRASIL.

TITULO I.

*Do imperio do Brasil, seo territorio, governo, dynastia
e religião.*

ARTIGO 1. O imperio do Brasil he a associação politica de todos os cidadãos brasileiros. Elles formam uma nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua independencia.

ART. 2. O seo territorio he dividido em provincias na forma, em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do estado.

CONSTITUCIÓN DE 1821

do y
pues
de pro
Art. 20. En el
tiempo
vistas
se
aprovech
slo en cada

Art. 21. No se
a asamblea, e
tamente
de la
sus ob
vicio.

Art. 22. Se
constitucion
puede a
no que
enl resp

Art. 23. La
ni, las
supone
las
do art. 24.

Art. 24. El
ellos
de la
por un
de la

de provincia serão remettidas directamente ao poder executivo, pelo intermeio do presidente da provincia.

ART. 85. As resoluções da assemblea geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva secretaria d'estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a approvação da assemblea por uma unica discussão em cada camara.

ART. 86. Não se achando a esse tempo reunida a assemblea, o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da provincia.

ART. 87. Se porem não occorrerem essas circumstancias, o imperador declarará, que — suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio — ao que o concelho responderá, que — recebo mui respeitosa mente a resposta de S. M. I.

ART. 88. Logo que a assemblea geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas; como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do art. 85.

ART. 89. O methodo de proseguirem os concelhos geraes de provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhe será dado pela assemblea geral.



ART. 3. O seo governo he monarchico hereditario, constitucional e representativo.

ART. 4. A dynastia imperante he a do senhor DOM PEDRO I, actual imperador, e defensor perpetuo do Brasil.

ART. 5. A religião catholica, apostolica romana continuará a ser a religião do imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seo culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

DOM PEDRO, POR GRAÇA DE DEOS, rei de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meos subditos portuguezes, que sou servido decretar, dar, e mandar jurar immediatamente pelas tres ordens do estado a carta constitucional abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerà esses meos reinos, e dominios, e que he do theor seguinte :

CARTA CONSTITUCIONAL

PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES, E SEOS DOMINIOS.

TITULO I.

Do reino de Portugal, seo territorio, governo, dynastia, e religião.

ARTIGO 1. O reino de Portugal he a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma nação livre e independente.

ART. 2. O seo territorio forma o reino de Portugal, e Algarves, e comprehende :

§ 1. Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Tras os Montes, Beira, Estremadura, Alemtejo, e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores.

§ 2. Na Africa occidental, Bissau, e Cacheu; na costa da Mina o forte de S. João Baptista de Ajuda, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as ilhas do Cabo Verde, e as de S. Thomé, e Principe, e suas dependencias; na costa oriental, Moçambique, Rio de Senno, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de Cabo Delgado.

§ 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macáo, e das ilhas de Soler, e Timor.

ART. 3. A nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de territorio nestas tres partes do mundo, não comprehendida no antecedente artigo.

ART. 4. O seo governo he monarchico, hereditario, e representativo.

ART. 5. Continúa a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança na pessoa da senhora princeza DONA MARIA DA GLORIA, pela abdicção, e cessão de seo augusto pae o senhor DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, legitimo herdeiro, e successor do senhor DOM JOÃO VI.

ART. 6. A religião catholica, apostolica romana continuará a ser a religião do reino. Todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros com seo culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TITULO II.

Dos cidadãos brasileiros.

ARTIGO 6. São cidadãos brasileiros :

§ 1. Os que no Brasil tiverem nascido que sejam ingenuos, ou libertos ; ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2. Os filhos de pae brasileiro, e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no imperio.

§ 3. Os filhos de pae brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro, em serviço do imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brasil.

§ 4. Todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a independencia nas provincias, onde habitavam, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

§ 5. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

ART. 7. Perde os direitos de cidadão brasileiro :

1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

TITULO II.

Dos cidadãos portuguezes.

ARTIGO 7. São cidadãos portuguezes :

§ 1. Os que tiverem nascido em Portugal, ou seos dominios, e que hoje não forem cidadãos brasileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2. Os filhos de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino.

§ 3. Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino.

§ 4. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. Uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

ART. 8. Perde os direitos de cidadão portuguez :

§ 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ 2. O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3. O que for banido por sentença.

ART. 8. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ 1. Por incapacidade physica, ou moral.

§ 2. Por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Dos poderes, e representação nacional.

ARTIGO 9. A divisão, e harmonia dos poderes politicos he o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.

ART. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do imperio do Brasil são quatro : o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, e o poder judicial.

ART. 11. Os representantes da nação brasileira são o imperador, e a assembléa geral.

ART. 12. Todos estes poderes no imperio do Brasil são delegações da nação.

§ 2. C que sem licença do rei aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3. O que for banido por sentença.

ART. 9. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ 1. Por incapacidade physica, ou moral.

§ 2. Por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seos effeitos.

TITULO III.

Dos poderes, e representação nacional.

ARTIGO 10. A divisão e harmonia dos poderes politicos he o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.

ART. 11. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do reino de Portugal são quatro : o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, o poder judicial.

ART. 12. Os representantes da nação portugueza são o rei, e as cortes geraes.

TITULO IV.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições.

ARTIGO 13. O poder legislativo he delegado á assembléa geral com a sancção do imperador.

ART. 14. A assembléa geral compõe-se de duas camaras : camara de deputados, e camara de senadores, ou senado.

ART. 15. He da attribuição da assembléa geral :

§ 1. Tomar juramento ao imperador, ao principe imperial, ao regente, ou regencia.

§ 2. Eleger a regencia, ou o regente, e marcar os limites da sua autoridade.

§ 3. Reconhecer o principe imperial, como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seo nascimento.

§ 4. Nomear tutor ao imperador menor, caso seo pae o não tenha nomeado em testamento.

§ 5. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da coroa.

§ 6. Na morte do imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§ 7. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

§ 8. Fazer leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

TITULO IV.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições.

ARTIGO 13. O poder legislativo compete ás cortes com a sancção do rei.

ART. 14. As cortes compõe-se de duas camaras : camara de pares , e camara de deputados.

ART. 15. He da attribuição das cortes :

§ 1. Tomar juramento ao rei, ao principe real, ao regente ou regencia.

§ 2. Eleger o regente, ou a regencia, e marcar os limites da sua autoridade.

§ 3. Reconhecer o principe real, como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seo nascimento.

§ 4. Nomear tutor ao rei menor, caso seo pae o não tenha nomeado em testamento.

§ 5. Na morte do rei, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§ 6. Fazer leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las. yo

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

§ 9. Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação.

§ 10. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

§ 11. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§ 12. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do imperio, ou dos portos d'elle.

§ 13. Autorisar ao governo, para contrahir emprestimos.

§ 14. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§ 15. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação.

§ 16. Crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§ 17. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

ART. 16. Cada uma das camaras terá o tratamento de — augustos, e dignissimos senhores representantes da nação.

ART. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro mezes.

ART. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de maio.

ART. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em *ensemb'le*a geral, reunidas ambas as camaras.

§ 7. Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação.

§ 8. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

§ 9. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, e mar dentro do reino, ou dos portos d'elle.

§ 10. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§ 11. Autorisar o governo para contrahir empréstimos.

§ 12. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§ 13. Regular a administração dos bens do estado, e decretar a sua alienação.

§ 14. Criar, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§ 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas; assim como o padrão dos pesos, e medidas.

ART. 16. A camara dos pares terá o tratamento de — dignos pares do reino; e a dos deputados de — senhores deputados da nação portugueza.

ART. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual tres mezes.

ART. 18. A sessão real da abertura será todos os annos no dia 2 de janeiro.

ART. 19. Tambem será real a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em cortes geraes, reunidas ambas as ca-

ART. 20. Seo ceremonial, e o da participação ao imperador será feito na forma do regimento interno.

ART. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretarios das camaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua policia interior, se executará na forma dos seus regimentos.

ART. 22. Na reunião das duas camaras, o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão logar indistinctamente.

ART. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos membros.

ART. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do estado exigir, que sejam secretas.

ART. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

ART. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

ART. 27. Nenhum senador, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autori-

maras, estando os pares á direita, e os deputados á esquerda.

ART. 20. Seo ceremonial, e o da participação ao rei, será feito na forma do regimento interno.

ART. 21. A nomeação do presidente, e vice-presidente da camara dos pares compete ao rei : a do presidente, e vice-presidente da camara dos deputados será da escolha do rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma camara : a dos secretarios de ambas, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua policia interior, se executará na forma dos seus respectivos regimentos.

ART. 22. Na reunião das duas camaras o presidente da camara dos pares dirigirá o trabalho ; os pares, e deputados tomarão logar como na abertura das cortes.

ART. 23. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do estado exigir que sejam secretas.

ART. 24. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ART. 25. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio de suas funcções.

ART. 26. Nenhum par, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade

dade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

ART. 28. Se algum senador, ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá, se o processo deve continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

ART. 29. Os senadores, e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'estado, ou concelheiro d'estado, com a differença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seo logar na camara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser re-eleito, e accumular as duas funcções.

ART. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se ja exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

ART. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

ART. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de concelheiro de estado, e ministro de estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de deputado, ou de senador.

ART. 33. No intervallo das sessões não poderá o imperador empregar um senador, ou deputado fóra do imperio; nem mesmo irão exercer seos empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara; menos em flagrante delicto de pena capital.

ART. 27. Se algum par, ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

ART. 28. Os pares, e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'estado, ou concelheiro d'estado, com a differença de que os pares continuam a ter assento na camara, e o deputado deixa vago o seo logar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e accumular as duas funcções.

ART. 29. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

ART. 30. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

ART. 31. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de concelheiro d'estado, e ministro d'estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de par, ou deputado.

ART. 32. No intervallo das sessões não poderá o rei empregar um deputado fóra do reino, nem mesmo irá exercer seo emprego, quando isso o impossibilite para se reúnir no tempo da convocação das cortes geraes ordinarias, ou extraordinarias. 13

ART. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, for indispensavel, que algum senador, ou deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

ARTIGO 35. A camara dos deputados he electiva, e temporaria.

ART. 36. He privativa da camara dos deputados a iniciativa :

§ 1. Sobre impostos.

§ 2. Sobre recrutamentos.

§ 3. Sobre a escolha da nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

ART. 37. Tambem principiarão na camara dos deputados :

§ 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§ 2. A discussão das propostas, feitas pelo poder executivo.

ART. 38. He da privativa attribuição da mesma camara decretar, que tem logar a accusação dos ministros de estado, e concelheiros de estado.

ART. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

ART. 55. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, for indispensavel, que algum deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

ARTIGO 54. A camara dos deputados he electiva, e temporaria.

ART. 55. He privativa da camara dos deputados a iniciativa :

§ 1. Sobre impostos.

§ 2. Sobre recrutamentos.

ART. 56. Tambem principiara na camara dos deputados :

§ 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§ 2. A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

ART. 57. He da privativa attribuição da mesma camara decretar, que tem logar a accusação dos ministros d'estado, e concelheiros d'estado.

ART. 58. Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda e volta.

CAPITULO III.

Do senado.

ARTIGO 40. O senado he composto de membros vitalicios, e será organizado por eleição provincial.

ART. 41. Cada provincia dará tantos senadores, quantos forem metade de seos respectivos deputados; com a differença, que quando o numero dos deputados da provincia for impar, o numero dos seos senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia, que houver de dar onze deputados, dará cinco senadores.

ART. 42. A provincia, que tiver um so deputado, elegerá todavia o seo senador, não obstante a regra acima estabelecida.

ART. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

ART. 44. Os logares de senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva provincia.

ART. 45. Para ser senador requer-se :

§ 1. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

§ 3. Que seja pessoa de saber, capacidade, e

CAPITULO III.

Da camara dos pares.

ARTIGO 39. A camara dos pares he composta de membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo rei, e sem numero fixo.

virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

§ 4. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.

ART. 46. Os principes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

ART. 47. He da attribuição exclusiva do senado :

§ 1. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, concelheiros de estado, e senadores ; e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

§ 2. Conhecer da responsabilidade dos secretarios, e concelheiros do estado.

§ 3. Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo, que a constituição determina ; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

§ 4. Convocar a assembléa na morte do imperador para a eleição da regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça.

ART. 48. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da coroa, e soberania nacional.

ART. 49. As sessões do senado começam e aca-

ART. 40. O principe real, e os infantes, são pares per direito, e terão assento na camara, logo que cheguem á idade de vinte e cinco annos.

ART. 41. He da attribuição exclusiva da camara dos pares :

§ 1. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, concelheiros d'estado, e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

§ 2. Conhecer da responsabilidade dos secretarios, e concelheiros d'estado.

§ 3. Convocar as cortes na morte do rei, para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça.

ART. 42. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da coroa.

ART. 43. As sessões da camara dos pares come-

bam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados.

ART. 50. A' excepção dos casos ordenados pela constituição, toda a reunião do senado fóra do tempo das sessões da camara dos deputados he illicita, e nulla.

ART. 51. O subsidio dos senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sancção, e promulgação das leis.

ARTIGO 52. A proposição, opposição, e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

ART. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros d'estado a proposição, que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

ART. 54. Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem senadores, ou deputados.

ART. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos senadores com a seguinte formula: — A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem logar.

cam, e acabam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados.

ART. 44. Toda a reunião da camara dos pares fóra do tempo das sessões da dos deputados, he illicita, e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sancção, e promulgação das leis.

ARTIGO 45. A proposição, opposição, e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

ART. 46. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros d'estado a proposição, que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

ART. 47. Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação; salvo se forem pares ou deputados.

ART. 48. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos pares com a seguinte formula: — A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta do poder executivo (com emendas, ou sem ellas), e pensa 17 que ella tem logar.

ART. 56. Se não poder adoptar a proposição, participará ao imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte: — A camara dos deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do imperio: e lhe supplica respeitosa-mente, digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

ART. 57. Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir, e approvar, serão remettidas á camara dos senadores com a formula seguinte: — A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta, e pensa que tem logar, pedir-se ao imperador a sua sancção.

ART. 58. Se porem a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: — O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao imperador a sancção imperial.

ART. 59. Se o senado, depois de ter deliberado, julga, que não pode admittir a proposição, ou projecto, dirá nos termos seguintes: — O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

ART. 60. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado, quando n'este tiver o projecto a sua origem.

ART. 49. Se não poder adoptar a proposição, participará ao rei por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A camara dos deputados testemunha ao rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do reino, e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

ART. 50. Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir, e approvar, serão remetidas á camara dos pares com a formula seguinte: — A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao rei a sua sancção.

ART. 51. Se porem a camara dos pares não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: — A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao rei a sancção real.

ART. 52. Se a camara dos pares, depois de ter deliberado, julga que não pode admittir a proposição, ou projecto, dirá nos termos seguintes: — A camara dos pares torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

ART. 53. O mesmo practicará a camara dos deputados para com a dos pares, quando n'esta tiver o projecto a sua origem.

ART. 61. Se a camara dos deputados não approvar as emendas, ou addições do senado, ou *vice versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto he vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara do senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que for deliberado.

ART. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao imperador em dois autographos, assignados pelo presidente, e os dois primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: — A assembléa geral dirige ao imperador o decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao imperio, e pede a S. M. I., se digne dar a sua sancção.

ART. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao imperador, pedindo-lhe a sua sancção.

ART. 64. Recusando o imperador prestar o seo consentimento, responderá nos termos seguintes: — O imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seo tempo se resolver. — Ao que a camara responderá, que — Louva a S. M. I. o interesse, que toma pela nação.

ART. 54. Se a camara dos deputados não aprovar as emendas, ou addições da dos pares, ou *vice versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto he vantajoso, se nomeará uma commissão de igual numero de deputados: e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a proposta da lei, ou para ser recusada.

ART. 55. Se qualquer das duas camaras, concluída a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao rei em dois autographos assignados pelo presidente, e dois secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: — As cortes geraes dirigem ao rei o decreto incluso, que julgam vantajoso, e util ao reino, e pedem a S. M. se digne dar a sua sancção.

ART. 56. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao rei, pedindo-lhe a sua sancção.

ART. 57. Recusando o rei prestar o seo consentimento, responderá nos termos seguintes: — O rei quer meditar sobre o projecto de lei, para a seo tempo se resolver. — Ao que a camara responderá, que — Agradece a S. M. o interesse que toma pela nação. *Y*

ART. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo somente : pelo que todas as vezes, que as duas legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvedo o projecto, tornem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha, que o imperador tem dado a sancção.

ART. 66. O imperador dará, ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

ART. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes legislaturas.

ART. 68. Se o imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá assim — O imperador consente — com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do imperio; e um dos dois autografos, depois de assignados pelo imperador, será remettido para o archivo da camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria d'estado, onde será guardado.

ART. 69. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: — Dom (N.) por graça de Deos, e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional, e defensor per-

ART. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.

ART. 59. O rei dará, ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

ART. 60. Se o rei adoptar o projecto das cortes geraes, se exprimirá assim—O rei consente—com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do reino; e um dos dois autographos, depois de assignados pelo rei, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria d'estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

ART. 61. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos : — D. (F.) por graça de Deos rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que

petuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assemblea geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente): mandamos por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como n'ella se contem. O secretario d'estado dos negocios d..... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

ART. 70. Assignada a lei pelo imperador, referendada pelo secretario d'estado competente, e sellada com o sello do imperio, se guardará o original no archivo publico, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do imperio, tribunaes, e mais logares, onde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos concelhos geraes de provincia, e suas attribuições.

ARTIGO 71. A constituição reconhece, e garante o direito de intervir a todo o cidadão nos negocios da sua provincia, e que são immediatamente relativos a seos interesses peculiares.

ART. 72. Este direito será exercitado pelas camaras dos districtos, e pelos concelhos, que com o titulo de — concelho geral da provincia — se devem estabelecer em cada provincia, aonde não estiver collocada a capital do imperio.

ART. 73. Cada um dos concelhos geraes cons-

as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições somente) : mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar inteiramente, como n'ella se contem. O secretario d'estado dos negocios d'... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

ART. 62. Assignada a lei pelo rei, referendada pelo secretario d'estado competente, e sellada com o sello real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do reino, tribunaes, e mais logares, aonde convenha fazer-se publica.

tará de vinte e um membros nas provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

ART. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada legislatura.

ART. 75. A idade de vinte e cinco annos, prohibidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser membro destes concelhos.

ART. 76. A sua reunião se fará na capital da provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearão presidente, vice-presidente, secretario, e supplente; que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

ART. 77. Todos os annos haverá sessão, durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do concelho.

ART. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus membros.

ART. 79. Não podem ser eleitos para membros do concelho geral, o presidente da provincia, o secretario, e o commandante das armas.

ART. 80. O presidente da provincia assistirá á installação do concelho geral, que se fará no pri-

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

meio dia de dezembro, e terá assento igual ao presidente do concelho, e á sua direita; e ahí dirigirá o presidente da provincia sua falla ao concelho, instruído-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma provincia mais precisa para seu melhoramento.

ART. 81. Estes concelhos terão por principal objecto propor, discutir, e deubar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

ART. 82. Os negocios, que começarem nas camaras serão remettidos officialmente ao secretario do concelho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos concelhos. As suas resoluções serão tomadas, á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

ART. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes concelhos projectos :

§ 1. Sobre interesses geraes da nação.

§ 2. Sobre quaesquer ajustes de uma com outras provincias.

§ 3. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da camara dos deputados : art. 36.

§ 4. Sobre execução de leis, devendo porem dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral, e ao poder executivo conjuntamente.

ART. 84. As resoluções dos concelhos geraes

§ 2. Convocando as cortes geraes extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do reino.

§ 3. Sancionando os decretos, e resoluções das cortes geraes, para que tenham force de lei: art. 55.

§ 4. Prorogando, ou adiando as cortes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.

§ 5. Nomeando, e demittindo livremente os ministros d'estado.

§ 6. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 121.

§ 7. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.

§ 8. Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do estado.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

ARTIGO 75. O rei he o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros d'estado. São suas principaes attribuições :

§ 1. Convocar as novas cortes geraes ordina-

no dia 3 de junho do terceiro anno da legislatura existente.

§ 2. Nomear bispos, e prover os beneficiados ecclesiasticos.

§ 3. Nomear magistrados.

§ 4. Prover os mais empregos civis, e politicos.

§ 5. Nomear os commandantes da força de terra, e mar, e remove-los, quando assim o pedir o serviço da nação.

§ 6. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§ 7. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

§ 8. Fazer tratados de alliança offensiva, e defensiva, de subsidios, e commercio, levando-se depois de concluidos, ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse, e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de territorio do imperio, ou de possessões, a que o imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral.

§ 9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do estado.

§ 10. Conceder cartas de naturalisação na forma da lei.

CAPITULO VII

De los Estados

24

Artículo 1.º Los Estados gozarán de una representación equitativa en el Congreso de los Estados Unidos, y cada uno de ellos tendrá un representante al menos. Los Estados tendrán el mismo número de Senadores, y cada uno de ellos tendrá dos Senadores, elegidos para un término de seis años, y uno de ellos será elegido cada tres años, y en cada tres años se renovará la mitad del Senado. Los Senadores serán elegidos en el primer día de Diciembre de cada año, y el primer día de Diciembre de cada año será el día de la elección de los Senadores. Los Senadores no podrán ser reelegidos inmediatamente, pero podrán ser reelegidos después de un intervalo de tres años. Los Senadores no podrán ser elegidos por un Estado más de dos veces, pero un individuo que haya sido elegido Senador, y que después de haber sido elegido para un término de seis años, sea elegido para un término de tres años, podrá ser reelegido para un tercer término de seis años. Los Senadores no podrán ser elegidos por un Estado más de dos veces, pero un individuo que haya sido elegido Senador, y que después de haber sido elegido para un término de seis años, sea elegido para un término de tres años, podrá ser reelegido para un tercer término de seis años.

Artículo 2.º Cada Estado tendrá un representante en el Congreso, y el número de representantes de cada Estado será proporcional al número de personas en cada Estado, según el censo o recuento que se haga de los habitantes de los Estados Unidos, y de los indios tribales que paguen impuestos directos. Los representantes serán elegidos por el pueblo de cada Estado, y el número de representantes de cada Estado no será mayor que el número de Senadores de ese Estado. Los representantes y Senadores serán elegidos para un término de dos años, y no podrán ser reelegidos inmediatamente, pero podrán ser reelegidos después de un intervalo de un año. Los representantes y Senadores no podrán ser elegidos por un Estado más de dos veces, pero un individuo que haya sido elegido representante, y que después de haber sido elegido para un término de dos años, sea elegido para un término de un año, podrá ser reelegido para un tercer término de dos años.

Artículo 3.º El Poder Judicial de los Estados Unidos se compondrá de un Jefe de los Tribunales, y de algunos Jueces inferiores, que serán nombrados por el Presidente de los Estados Unidos, con el consentimiento y ratificación del Senado de los Estados Unidos. Los Jueces de los Tribunales inferiores serán nombrados por el Presidente de los Estados Unidos, con el consentimiento y ratificación del Senado de los Estados Unidos. Los Jueces de los Tribunales inferiores serán nombrados por el Presidente de los Estados Unidos, con el consentimiento y ratificación del Senado de los Estados Unidos. Los Jueces de los Tribunales inferiores serán nombrados por el Presidente de los Estados Unidos, con el consentimiento y ratificación del Senado de los Estados Unidos.

CAPITULO VI.

Das eleições.

ARTIGO 88. As nomeações dos deputados, e senadores para a assembleia geral, e dos membros dos concelhos geraes das provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembleas parochiaes os electores de provincia, e estes os representantes da nação, e provincia.

ART. 91. Tem voto nestas eleições primarias :

§ 1. Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Os estrangeiros naturalizados.

ART. 92. São excluidos de votar nas assembleas parochiaes :

§ 1. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras.

§ 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seos paes, salvo se servirem officios publicos.

§ 3. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruracs e fabricas.

CAPITULO V.

Das eleições.

ARTIGO 63. As eleições dos deputados para as cortes geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos electores activos, em assembleas parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.

ART. 64. Tem voto nestas eleições primarias :

§ 1. Os cidadãos portuguezes, que estão no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Os estrangeiros naturalizados.

ART. 65. São excluidos de votar nas assembleas parochiaes :

§ 1. Os menores de vinte cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte um annos, os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras.

§ 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seos paes; salvo se servirem officios publicos.

§ 3. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurales, e fabricas.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

§ 4. Os religiosos, e quaesquer, que vivam em communidade claustral.

§ 5. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz industria, commercio, ou empregos.

ART. 93. Os que podem votar nas assembleas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional, ou local.

ART. 94. Podem ser eleitores, e votar na eleição dos deputados, senadores, e membros dos concelhos de provincia, todos os que podem votar na assemblea parochial. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§ 2. Os libertos.

§ 3. Os criminosos pronunciados em querrela, ou devassa.

ART. 95. Todos os que podem ser eleitores, são habéis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na forma dos art. 92 e 94.

§ 2. Os estrangeiros naturalizados.

§ 3. Os que não professarem a religião do estado.

ART. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

ART. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo praeito das eleições, e o numero dos deputados relativamente á população do imperio.

TITULO V.

Do imperador.

CAPITULO I.

Do poder moderador.

ARTIGO 98. O poder moderador he a chave de toda a organização politica, e he delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seo primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos.

ART. 99. A pessoa do imperador he inviolavel, e sagrada; elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

ART. 100. Os seus titulos são, imperador constitucional, e defensor perpetuo do Brasil, e tem o tratamento de magestade imperial.

ART. 101. O imperador exerce o poder moderador:

§ 1. Nomeando os senadores, na forma do artigo 45.

CARTA PORTUGUEZA.

§ 4. Os reliogisos, e quaesquer que viv
communidade claustral.

§ 5. Os que não tiverem de renda liquida an-
nual cem mil réis por bens de raiz, industria
commercio, ou empregos

ART. 66. Os que não podem votar nas assem-
bléas primarias de parochia, não podem ser mem-
bros, nem votar na nomeação de alguma auto-
ridade electiva nacional.

ART. 67. Podem ser eleitores, e votar na elei-
ção dos deputados todos os que podem votar na
assembléa parochial. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida an-
nual duzentos mil réis por bens de raiz, indus-
tria, commercio, ou emprego.

§ 2. Os libertos.

§ 3. Os criminosos pronunciados em querella,
ou devassa.

ART. 68. Todos os que podem ser eleitores são
habeis para serem nomeados deputados. Excep-
tuam-se :

§ 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis
de renda liquida, na forma dos artigos 65 e 67.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

ART. 69. Os cidadãos portuguezes em qual-
quer parte que existam, são elegiveis em cada
districto eleitoral para deputados, ainda quando
ahi não sejam nascidos, residentes, ou domi-
ciliados.

ART. 70. Uma lei regulamentar marcará o pratico das eleições, e o numero dos le-tados relativamente á população do reino.

TITULO V.

Do rei.

CAPITULO I.

Do poder moderador.

ARTIGO 71. O poder moderador he a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao rei, como chefe supremo da nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos.

ART. 72. A pessoa do rei he inviolavel, e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

ART. 73. Os seos titulos são, rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.; e tem o tratamento de magestade fidelissima.

ART. 74. O rei exerce o poder moderador:

§ 1. Nomeando os pares, sem numero fixo. 27

§ 2. Convocando a assemblea geral extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do imperio.

§ 3. Sancionando os decretos, e resoluções da assemblea geral, para que tenham força de lei art. 62.

§ 4. Approvando, e suspendendo interinamente as resoluções dos concelhos provinciaes art 86 et 87.

§ 5. Prorogando, ou adiando a assemblea geral, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.

§ 6. Nomeando, e demittindo livremente os ministros d'estado.

§ 7. Suspendendo os magistrados nos casos de art. 154.

§ 8. Perdoando, e moderando as penas impostas aos reos condemnados por sentença.

§ 9. Concedendo amnistia em caso urgente, quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do estado.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

ARTIGO 102. O imperador he o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros d'estado.

São suas principaes attribuições :

§ 1. Convocar a nova assemblea geral ordinaria

rias no dia dois de março do quarto anno da legislatura existente no reino de Portugal, e nos dominios no anno antecedente.

§ 2. Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos.

§ 3. Nomear magistrados.

§ 4. Prover os mais empregos civis, e politicos.

§ 5. Nomear os commandantes da força de terra, e mar, e remove-los, quando assim o pedir o bem do estado.

§ 6. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§ 7. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

§ 8. Fazer tratados d'alliança offensiva, e defensiva, de subsidio, e commercio, levando-os, depois de concluidos, ao conhecimento das cortes geraes, quando o interesse, e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do reino, ou de possessões, a que o reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas cortes geraes.

§ 9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do estado.

§ 10. Conceder cartas de naturalisação na forma da lei.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

§ 11. Conceder títulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao estado, dependendo as mercês pecuniárias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.

§ 12. Expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis.

§ 13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa aos varios ramos da publica administração.

§ 14. Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á constituição; e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral.

§ 15. Prover a tudo, que for concernente á segurança interna, e externa, do estado, na forma da constituição.

ART. 103. O imperador antes de ser acclamado prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade, e indivisibilidade do imperio, observar, e fazer observar a constituição politica da nação brasileira, e mais leis do imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

ART. 104. O imperador não poderá sahir do imperio do Brasil, sem o consentimento da assembléa geral; e se o fizer se entenderá, que abdicou a coroa.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CAPITULO III.

Da familia imperial, e sua dotação.

ARTIGO 105. O herdeiro presumptivo do imperio terá o titulo de — principe imperial; — o seu primogenito o de — principe do Grão Pará. — Todos os mais terão o de — principes. — O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — alteza imperial, — e o mesmo será o do principe do Grão Pará; os outros principes terão o tratamento de — alteza.

ART. 106. O herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis, e ao imperador.

ART. 107. A assembléa geral, logo que o imperador succeder no imperio, lhe assignará, e á imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

ART. 108. A dotação assignada ao presente imperador, e á sua augusta esposa, deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas, e dignidade da nação.

ART. 109. A assembléa assignará tambem alimentos ao principe imperial, e aos demais principes, desde que nascerem. Os alimentos dados

CARTA PORTUGUEZA.

§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções, em recompensa de serviço, feitos ao estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

§ 12. Expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis.

§ 13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas cortes aos varios ramos da publica administração.

§ 14. Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á constituição, e precedendo approvação das cortes, se contiverem disposição geral.

§ 15. Prover a tudo que for concernente á segurança interna, e externa do estado, na forma da constituição.

ART. 76. O rei antes de ser acclamado, prestará na mão do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento : — Juro manter a religião catholica, apostolica romana, a integridade do reino, observar, e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber.

ART. 77. O rei não poderá sahir do reino de Portugal sem o consentimento das cortes geraes; e, se o fizer, se entenderá, que abdicou a coroa.

CAPITULO III.

Da familia real, e sua dotação.

ARTIGO 78. O herdeiro presumptivo do reino terá o titulo de — principe real, — e o seo primogenito o de — principe da Beira. — Todos os mais terão o de — infantes. — O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — alteza real, — e o mesmo será o do principe da Beira; os infantes terão o tratamento de — alteza.

ART. 79. O herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição politica da nação portugueza, e ser obediente ás leis, e ao rei.

ART. 80. As cortes geraes, logo que o rei succeder no reino, lhe assignarão, e á rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

ART. 81. As cortes assignarão tambem alimentos ao principe real, e aos infantes, desde que nascerem.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

aos principes cessarão somente, quando elles sa-
lirem para fora do imperio.

ART. 110. Os mestres dos principes serão da
escolha, e nomeação do imperador, e a assembléa
lhes designará os ordenados, que deverão ser pa-
gos pelo thesouro nacional.

ART. 111. Na primeira sessão de cada legisla-
tura, a camara dos deputados exigirá dos mestres
uma conta do estado do adiantamento dos seus
augustos discipulos.

ART. 112. Quando as princezas houverem de
casar, a assembléa lhes assignará o seo dote, e
com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

ART. 113. Aos principes, que se casarem, e
forem residir fora do imperio, se entregará por
uma vez somente uma quantia determinada pela
assembléa, com o que cessarão os alimentos, que
percebiam.

ART. 114. A dotação, alimentos, e dotes de
que fallam os artigos antecedentes, serão pagos
pelo thesouro publico, entregues a um mordomo,
nomeado pelo imperador, com quem se poderão
tratar as acções activas e passivas, concernentes
aos interesses da casa imperial.

ART. 115. Os palacios e terrenos nacionaes,
possuidos actualm ente pelo senhor D. PEDRO I,
ficarão sempre pertencendo a seus successores;
e a nação cuidará nas acquisições, e construcções,
que julgar convenientes para a decencia e re-
creio do imperador, e sua familia.

ART. 82. Quando as princezas, ou infantas houverem de casar, as cortes lhes assignarão o seo dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

ART. 83. Aos infantes que se casarem, e forem residir fóra do reino, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pelas cortes, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

ART. 84. A dotação, alimentos, e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo rei, com quem se poderão tratar as acções activas, e passivas concernentes aos interesses da casa real.

ART. 85. Os palacios, e terrenos reaes, que tem sido até agora possuidos pelo rei, ficarão pertencendo aos seus successores, e as cortes cuidarão nas acquisições, e construcções, que julga em convenientes para a decencia, e recreio do rei.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CAPITULO IV.

Da successão do imperio.

ARTIGO 116. O senhor D. PEDRO I, por unanimidade acclamação dos povos, actual IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR perpetuo, imperará sempre no Brasil.

ART. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

ART. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do senhor D. PEDRO I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seo imperio, escolherá a assembléa geral a nova dynastia.

ART. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na coroa do imperio do Brasil.

ART. 120. O casamento da princeza herdeira presumptiva da coroa será feito a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo, em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da assembléa geral. Seo marido não terá parte no governo, e somente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO IV.

Da successão do reino.

ARTIGO 86. A senhora DONA MARIA II, por graça de Deos, e formal abdicacão, e cessão do senhor dom Pedro I, imperador do Brasil, reinará sempre em Portugal.

ART. 87. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular da primogenitura, e representacão, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

ART. 88. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos da senhora DONA MARIA II, passará a coroa á collateral.

ART. 89. Nenhum estrangeiro poderá succeder na coroa do reino de Portugal.

ART. 90. O casamento da princeza herdeira presumptiva da coroa será feito a aprazimento do rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o rei ao tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvacão das cortes geraes. Seo marido não terá parte no governo, e somente se chamará rei, depois que tiver da rainha filho, ou filha.

STITUIÇÃO BRASILEIRA.

CAPITULO V.

Da regencia na menoridade, ou impedimento do imperador.

ARTIGO 121. O imperador he menor até á idade de dezoito annos completos.

ART. 122. Durante a sua menoridade, o imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

ART. 123. Se o imperador não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o imperio governado por uma regencia permanente, nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

ART. 124. Em quanto esta regencia se não eleger, governará o imperio uma regencia provisoria, composta dos ministros de estado do imperio, e da justiça, e dos dois concelheiros d'estado mais antigos em exercicio, presidida pela imperatriz viuva, e na sua falta, pelo mais antigo concelheiro d'estado.

ART. 125. No caso de fallecer a imperatriz imperante, será esta regencia presidida por seo marido.

ART. 126. Se o imperador por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seo lugar

CAPITULO V.

Da regencia na menoridade, ou impedimento do rei.

ARTIGO 91. O rei he menor até á idade de dezoito annos completos.

ART. 92. Durante a sua menoridade, o reino será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

ART. 93. Se o rei não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o reino governado por uma regencia permanente, nomeada pelas cortes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

ART. 94. Em quanto esta regencia se não eleger, governará o reino uma regencia provisioanal, composta dos dois ministros d'estado, do reino, e da justiça, e dos dois concelheiros d'estado mais antigos em exercicio, presidida pela rainha viuva, e na sua falta pelo mais antigo concelheiro d'estado.

ART. 95. No caso de fallecer a rainha regente, será esta regencia presidida por seo marido.

ART. 96. Se o rei por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras das cortes, se impossibilitar para governar, em seo lugar governará

governará, como regente, o príncipe imperial, se for maior de dezoito annos.

ART. 127. Tanto o regente como a regencia prestará o juramento mencionado no art. 105, accrescentando a clausula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o impedimento.

ART. 128. Os actos da regencia, e do regente serão expedidos em nome do imperador pela formula seguinte : — Manda a regencia em nome do imperador..... Manda o príncipe imperial regente em nome do imperador.

ART. 129. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

ART. 130. Durante a menoridade do successor da coroa, será seo tutor, quem seo pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãe, em quanto não tornar a casar : faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor; com tanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

ARTIGO 131. Haverá differentes secretarias d'estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seo numero; as reunirá ou separará, como mais convier.

como regente o principe real, se for maior de dez e oito annos.

ART. 97. Tanto o regente, como a regencia, prestará o juramento mencionado no art. 76, acrescentando a clausula de fidelidade ao rei, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seo impedimento.

ART. 98. Os actos da regencia, e do regente serão expedidos em nome do rei, pela formula seguinte : — Manda a regencia em nome do rei..... Manda o principe real regente em nome do rei.

ART. 99. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

ART. 100. Durante a menoridade do successor da coroa, será seo tutor, quem seo pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a rainha mãe; faltando esta, as cortes geraes nomearão tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

ARTIGO 101. Haverá differentes secretarias d'estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seo numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

ART. 152. Os ministros d'estado referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

ART. 153. Os ministros d'estado serão responsáveis :

§ 1. Por traição.

§ 2. Por peita, suborno ou concussão.

§ 3. Por abuso do poder.

§ 4. Pela falta de observancia da lei.

§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

ART. 154. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

ART. 155. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador vocal, ou por escripto.

ART. 156. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros d'estado.

CAPITULO VII.

Do concelho d'estado.

ARTIGO 157. Haverá um concelho d'estado, composto de concelheiros vitalicios, nomeados pelo imperador.

ART. 158. O seu numero não excederá a dez.

ART. 102. Os ministros d'estado referendarão, ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

ART. 103. Os ministros d'estado serão responsáveis :

§ 1. Por traição.

§ 2. Por peita, suborno, ou concussão.

§ 3. Por abuso do poder.

§ 4. Pela falta d'observancia da lei.

§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

ART. 104. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

ART. 105. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei vocal, ou por escripto.

ART. 106. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros d'estado.

CAPITULO VII.

Do concelho d'estado.

ARTIGO 107. Haverá um concelho d'estado composto de concelheiros vitalicios, nomeados pelo rei.

ART. 108. Os estrangeiros não podem ser concelheiros d'estado, posto que sejam naturalizados

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

ART. 139. Não são comprehendidos neste numero os ministros d'estado, nem estes serão reputados concelheiros d'estado sem especial nomeação do imperador para este cargo.

ART. 140. Para ser concelheiros d'estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser senador.

ART. 141. Os concelheiros d'estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de manter a religião catholica, apostolica romana; observar a constituição, e as leis; ser fieis ao imperador, aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da nação.

ART. 142. Os concelheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 100, á excepção do § 6.

ART. 143. São responsaveis os concelheiros d'estado pelos concelhos, que derem, oppostos ás leis, e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

ART. 144. O principe imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do concelho d'estado; os demais principes da casa imperial, para entrarem no concelho d'estado, ficar dependentes da nomeação do imperador. Estes

CARTA PORTUGUEZA.

ART. 109. Os concelheiros d'estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do rei de manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição, e as leis; serem fieis ao rei; aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da nação.

ART. 110. Os concelheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões, em que o rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 74, á excepção do 5º §.

ART. 111. São responsaveis os concelheiros d'estado pelos concelhos, que derem oppostos ás leis, e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

ART. 112. O principe real, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do concelho d'estado; os demais principes da casa real, para entrarem no concelho d'estado, ficam dependentes da nomeação do rei.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

e o príncipe imperial não entram no numero marcado no art. 138.

CAPITULO VIII.

Da força militar.

ARTIGO 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência, e integridade do imperio, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos.

ART. 146. Em quanto a assembléa geral não designar a força militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

ART. 147. A força militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

ART. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do imperio.

ART. 149. Os officiaes do exercito, e armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juizo competente.

ART. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do exercito do Brasil, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

CAPITULO VIII.

Da força militar.

ARTIGO 113. Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do reino, e defende-lo de seos inimigos externos, e internos.

ART. 114. Em quanto as cortes geraes não designarem a força militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas cortes seja alterada para mais, ou para menos.

ART. 115. A força militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

ART. 116. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do reino.

ART. 117. Uma ordenança especial regulará a organização do exercito, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI.

Do poder judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes, e tribunaes de justiça.

ARTIGO 151. O poder judicial he independente, e será composto de juizes, e jurados, os quaes terão logar assim no civil, como no crime nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem.

ART. 152. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

ART. 153. Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares pelo tempo, e maneira, que a lei determina.

ART. 154. O imperador poderá suspender - los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o concelho de estado. Os papeis, que lhe são concernentes, serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na forma da lei.

ART. 155. So por sentença poderão estes juizes perder o logar.

ART. 156. Todos os juizes de direito, e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seos empregos; esta sponsa-

TITULO VI.

Do poder judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes, e tribunaes de justiça.

ARTIGO 118. O poder judicial he independente, e será composto de juizes, e jurados, os quaes terão logar, assim no civil como no crime, nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem.

ART. 119. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

ART. 120. Os juizes de direito serão perpetuos; o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo, e maneira que a lei determinar.

ART. 121. O rei poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o concelho d'estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á relação do respectivo districto, para proceder na forma da lei.

ART. 122. So por sentença poderão estes juizes perder o logar.

ART. 123. Todos os juizes de direito, e os officios de justiça são responsaveis peios abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seos empregos; esta responsa-

bilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

ART. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverà contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

ART. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do imperio as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

ART. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

ART. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

ART. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

ART. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por lei.

ART. 163. Na capital do imperio, alem da lação, que deve existir, assim como nas provincias, haverá tambem um tribunal denominação de — supremo tribunal de

bilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

ART. 124. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem de processo estabelecida na lei.

ART. 125. Para julgar as causas em segunda, e ultima instancia, haverá nas provincias do reino as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

ART. 126. Nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

ART. 127. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

ART. 128. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

ART. 129. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por lei.

ART. 130. Na capital do reino, alem da relação, que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de — supremo tribunal de justiça

— composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o titulo do concelho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros d'aquelles, que se houverem de abolir.

ART. 164. A este tribunal compete :

§ 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.

§ 2. Conhecer dos delictos, e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico, e os presidentes das provincias.

§ 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das relações provinciaes.

TITULO VII.

Da administração, e economia das provincias.

CAPITULO I.

Da administração.

ARTIGO 165. Haverá em cada provincia um presidente, nomeado pelo imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do estado.

ART. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

— composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do concelho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

ART. 131. A este tribunal compete :

§ 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a lei determinar.

§ 2. Conhecer dos delictos, e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das relações, e os empregados no corpo diplomatico.

§ 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das relações provinciaes.

TITULO VII.

Da administração, e economia das provincias.

CAPITULO I.

Da administração.

ARTIGO 132. A administração das provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, em quanto por lei não for alterada. 40

excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela assembléa geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

ART. 172. O ministro d'estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita, e despeza do thesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e politicos dos cidadãos brasileiros.

ARTIGO 173. A assembléa geral no principio das suas sessões examinará, se a constituição politica do estado tem sido exactamente observada, para prover, como for justo.

ART. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

cepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas cortes geraes; mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

ART. 138. O ministro d'estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que as cortes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despesa do thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portuguezes.

ARTIGO 139. As cortes geraes no principio das suas sessões, examinarão se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover, como for justo.

ART. 140. Se passados quatro annos depois de jurada a constituição do reino, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser approvada pela terça parte d'elles.

ART. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallo de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira, deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de uma lei.

ART. 176. Admittida a discussão, vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada, e promulgada pelo imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pertendida alteração, ou reforma.

ART. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á lei fundamental, e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada.

ART. 178. He so constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos, e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não he constitucional, póde ser alterado sem as formalidades relativas, pelas legislaturas ordinarias.

ART. 179. A inviolabilidade dos direitos civis, e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela constituição do imperio, pela maneira seguinte:

§ 1. Nenhum cidadão póde ser obrigado a

ART. 141. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida a discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de uma lei.

ART. 142. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sancionada, e promulgada pelo rei em forma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

ART. 143. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta, e discutida; e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á lei fundamental; e juntando-se á constituição, será solemnemente promulgada.

ART. 144. He so constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos, e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não he constitucional, póde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.

ART. 145. A inviolabilidade dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela constituição do reino, pela maneira seguinte.

§ 1. Nenhum cidadão póde ser obrigado a fa-

fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2. Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica.

§ 3. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

§ 4. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

§ 5. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

§ 6. Qualquer pôde conservar-se, ou sabir do imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 7. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou para a defender de incendio, ou inundação, e de dia so será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira que a lei determinar.

§ 8. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos logares da resi-

zer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2. A disposição da lei não terá effeito retro-activo.

§ 3. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela forma que a lei determinar.

§ 4. Ninguem póde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

§ 5. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 6. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seo consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

§ 7. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, e nestes dentro de vinte quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos logares da resi-⁴⁴

dencia do juiz, e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz por uma nota, por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seo accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 9. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando ja preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

§ 10. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz, que a deo, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 11. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

dencia do juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio: o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

§ 9. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz, que a deo, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas, como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 10. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta. 45

§ 12. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos.

§ 13. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue; e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 14. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos, politicos, civeis ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seos talentos, e virtudes.

§ 15. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do estado em proporção dos seos haveres.

§ 16. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade publica.

§ 17. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem commissões especiaes nas causas civeis, crimes.

§ 18. Organisar-se-ha quanto antes um codi civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade.

§ 19. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquent. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se

§ 11. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos.

§ 12. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civeis, politicos, ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seos talentos, e virtudes.

§ 14. Ninguem será exempto de contribuir para as despezas do estado, em proporção dos seos haveres.

§ 15. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

§ 16. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes.

§ 17. Organisar-se-ha, quanto antes, um codigo civil, e criminal, fundado nas solidas bases da justiça, e equidade.

§ 18. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se

transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

§ 21. As cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

§ 22. He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 23. Tambem fica garantida a divida publica.

§ 24. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos cidadãos.

§ 25. Ficam abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivães, e mestres.

§ 26. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 27. O segredo das cartas he inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

§ 28. Ficam garantidas as recompensas con-

transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja.

§ 20. As cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza de seos crimes.

§ 21. He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 22. Tambem fica garantida a divida publica.

§ 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saúde dos cidadãos.

§ 24. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 25. O segredo das cartas he inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

§ 26. Ficam garantidas as recompensas confe-

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

feridas pelos serviços feitos ao estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

§ 29. Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

§ 30. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo, e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§ 31. A constituição tambem garante os socorros publicos.

§ 32. A instrucção primaria, e gratuita a todos os cidadãos.

§ 33. Collegios, e universidades aonde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes.

§ 34. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

§ 35. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado, que se dispensem por tempo determinado algumas formalidades, que garantem a liberdade indivi-

ridas pelos serviços feitos ao estado, quer civeis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

§ 27. Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões, que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seos subalternos.

§ 28. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo, e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§ 29. A constituição tambem garante os socorros publicos.

§ 30. A instrucção primaria, e gratuita a todos os cidadãos.

§ 31. Garante a nobreza hereditaria, e suas regalias.

§ 32. Collegios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes.

§ 33. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

§ 34. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade indi-

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

dual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'um, e outro caso remetter á assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro 11 de dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa; Luiz José de Carvalho e Mello; Clemente Ferreira França; Mariano José Pereira da Fonseca; João Gomes da Silveira Mendonça; Francisco Villela Barboza; Barão de Santo Amaro; Antonio Luiz Pereira da Cunha; Manoel Jacinto Nogueira da Gama; José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario d'estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na cidade do Rio de

vidual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunidas as cortes, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'um e outro caso remetter ás cortes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem practicado a esse respeito.

Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta carta constitucional pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contem. A regencia d'esses meos reinos e dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contem; e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da ordenação em contrario, que somente para este effeito hei por bem derogar, ficando aliás em seo vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estilo, que igualmente sou servido dispensar. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso

Janeiro aos vinte cinco de março de mil oitocentos e vinte quatro.

IMPERADOR com guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de lei, pela qual vossa magestade imperial manda cumprir, e guardar inteiramente a constituição politica do imperio do Brasil, que vossa magestade imperial jurou, annuindo ás representações dos povos.

Para vossa magestade imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registada na secretaria d'estado dos negocios do imperio a fol. 17 do liv. 4 de leis, alvarás, e cartas regias. Rio de Janeiro em 22 de abril de 1824.

José Antonio d'Alvarenga Pimentel.

Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte
seis.

EL REI com guarda.

Francisco Gomes da Silva a fez.

Registada a fol. 2 do competente livro. Rio de
Janeiro, 30 de abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva,

Official major do gabinete imperial. 50

LEI

DAS REFORMAS CONSTITUCIONAES,

DECRETADA PELA CAMARA DOS DEPUTADOS DO IMPERIO
DO BRAZIL.

A regencia permanente, em nome do imperador o senhor dom Pedro II, faz saber a todos os subditos do imperio que a camara dos deputados, competentemente autorizada para reformar a constituição do imperio nos termos da carta de lei de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e addições à mesma constituição.

ART. 1. O direito reconhecido e garantido pelo artigo 71 da constituição será exercitado pelas camaras dos districtos e pelas assembleas, que, substituindo os concelhos geraes, se estabelecerão em todas as provincias, com o titulo de *assembleas legislativas provinciaes*.

A autoridade da assemblea legislativa da provincia em que estiver a côrte não comprehenderà a mesma côrte, nem o seu municipio.

ART. 2. Cada uma das assembleas legislativas provinciaes constará de trinta e seis membros nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de vinte e oito nas do Parà, Maranhão, Cearà, Parahyba, Alagôas, e

Rio Grande do Sul; e de vinte em todas as outras. Este numero he alteravel por lei geral.

ART. 3. O poder legislativo geral poderà decretar a organisação de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua assemblea, podendo esta segunda camara ter maior duração do que a primeira.

ART. 4. A eleição destas assembleas far-se-na da mesma maneira que se fizer a dos deputados à assemblea geral legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial durarà sò dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das provincias à eleição dos membros das suas primeiras assembleas legislativas provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão atè o fim do anno de 1837.

ART. 5. A sua primeira reunião far-se-ha nas capitaes das provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por actos legislativos provinciaes; o lugar porèm da primeira reunião da assemblea legislativa da provincia em que estiver a còrte serà designado pelo governo.

ART. 6. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia e economia interna, far-se-hão na forma dos seus regimentos, e interinamente na

forma do regimento dos concelhos geraes de provincia.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras.

ART. 7. Todos os annos haverà sessão, que durará dous meses, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o presidente da provincia.

ART. 8. O presidente da provincia assistirà à installação da assemblea provincial, que se farà, à excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terà assento igual ao do presidente della, e à sua direita; e ahí dirigirà à mesma assemblea a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento.

ART. 9. Compete às assembleas legislativas provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da constituição.

ART. 10. Compete às mesmas assembleas legislar:

I. Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

II. Sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promove-la, não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos,

academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por lei geral.

III. Sobre os casos, e a forma por que pode ter lugar a desappropriação por utilidade municipal ou provincial.

IV. Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras.

V. Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do estado. As camaras poderão propôr os meios de occorrer às despezas dos seus municipios.

VI. Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras.

VII. Sobre a criação, suppressão, e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, a excepção dos que dizem respeito à arrecadação e despendio das rendas geraes, à administração da guerra e marinha, e dos cargos de presidente

a provincia, bispo, membro das relações e tribunaes superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2 deste artigo.

VIII. Sobre obras publicas, estradas, e navegação no interior da respectiva provincia, que não pertençam à administração geral do estado.

IX. Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, correcção, e regimen dellas.

X. Sobre casas de soccorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas ou religiosas.

XI. Sobre os casos, e a forma, por que poderão os presidentes das provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

ART. 11. Tambem compete às assembleas legislativas provinciaes :

I. Organisar os regimentos internos sobre as seguintes bases : — 1ª Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos vinte quatro horas antes.— 2ª Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões.— 3ª De huma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte quatro horas.

II. Fixar, sobre informação do presidente da provincia, a força policial respectiva.

III. Autorisar as camaras municipaes, e o

governo provincial, para contrahir empréstimos com que occurram às suas respectivas despezas.

IV. Regular a administração dos bens provinciaes.

Huma lei geral marcará o que são bens provinciaes.

V. Promover, cumulativamente com a assemblea e o governo geraes, a organização da estatística da provincia, a catechese e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

VI. Decidir, quando tiver sido pronunciado o presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

VII. Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar à defeza.

VIII. Exercer cumulativamente com o governo geral, nos casos, e pela forma, marcados nos trinta e cinco paragraphos do artigo 179 da constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral.

IX. Velar na guarda da constituição e das leis na sua provincia, e representar a assemblea e ao governo geraes contra as leis de outras provincias, que offenderem os seus direitos.

ART. 12. As assembleas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem

sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

ART. 13. As leis e resoluções das assembleas legislativas provinciaes, sobre os objectos especificados nos artigos 10 et 11, serão enviadas directamente ao presidente da provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuam-se as leis e resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no artigo 10, §§ 4, 5, 6, e na parte relativa à receita e despesa municipal; e § 7, na parte relativa aos empregos municipaes, e no artigo 11, §§ 1, 6, 7, e 9, as quaes serão decretadas pelas mesmas assembleas sem dependencia da sancção do presidente.

ART. 14. Se o presidente entender que deve sancionnar a lei, ou resolução, o fará pela seguinte formula assignada de seu punho: «Sanciono, e publique-se como lei.»

ART. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a lei, ou resolução, não convem aos interesses da provincia, o fará por esta formula: «Volte à assemblea legislativa provincial;» expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da assemblea, será reenviado ao presidente da provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

54

ART. 16. Quando porèm o presidente negar a sanccão, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8 do artigo 10, ou os tratados feitos com nações estrangeiras, e a assemblea provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, serà o projecto com as razões allegadas pelo presidente da provincia levado ao conhecimento do governo e assemblea geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser, ou não, sancionado.

ART. 17. Não se achando nesse tempo reunida a assemblea geral, e julgando o governo que o projecto deve ser sancionado, poderà mandar que elle seja provisoriamente executado, atè definitiva decisão de assemblea geral.

ART. 18. Sancionada a lei, ou resolução, a mandará o presidente publicar pela forma seguinte: «F... , presidente da provincia de... , faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei, ou resolução seguinte... (A integra da lei nas suas disposições somente.) Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei, ou resolução, pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tam inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr.»

Assignada pelo presidente da provincia a lei, ou resolução, e sellada com o sello do imperio, guardar-se-ha o original no archivo publico, e

enviar-se-hão exemplares della a todas as camaras e tribunaes, e mais lugares da provincia onde convenha fazer-se publica.

ART. 19. O presidente darà, ou negarà a sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficarà entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o artigo 16, recusar sanciona-la, a assemblea legislativa provincial a mandarà publicar com esta declaração; devendo então assigna-la o presidente da mesma assemblea.

ART. 20. O presidente da provincia enviarà à assemblea e governo geraes copias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se offendem a constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias, ou os tratados, casos unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar.

ART. 21. Os membros das assembleas provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funcções.

ART. 22. Os membros das assembleas provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações, um subsidio pecuniario marcado pela assemblea provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despesas da ida e volta,

marcada pelo mesmo modo, e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio como a indemnisação serão marcados pelo presidente da provincia.

ART. 23. Os membros das assembleas provinciaes que forem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porèm a opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio que lhes competir como membros das ditas assembleas.

ART. 24. Alèm das attribuições que por lei competirem aos presidentes das provincias, compete-lhes tambem :

I. Convocar a nova assemblea provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o presidente convocado seis mezes antes deste prazo, serà a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia.

II. Convocar a nova assemblea provincial extraordinariamente, proroga-la, e adia-la, quando assim o exigir o bem da provincia, com tanto porèm que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

III. Suspender a publicação das leis provinciaes, nos casos e pela forma marcados nos artigos 15, e 16.

IV. Expedir ordens, instrucções, e regulamen

tos, adequados à boa execução das leis provinciaes.

ART. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao poder legislativo geral compete interpretar.

ART. 26. Se o imperador não tiver parente algum, que reuna as qualidades exigidas no artigo 122 da constituição, será o imperio governado, durante a sua menoridade, por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para este fim a eleição de quatro em quatro annos.

ART. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura; os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brazileiros, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencer os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor que contenham os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma à camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral, por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado.

ART. 28. O presidente do senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em assemblea geral, reunidas ambas as camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a

maioria destes será o regente. Se^p houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

ART. 29. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do imperio.

ART. 30. Em quanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o ministro de estado do imperio, e na falta ou impedimento deste, o da justiça.

ART. 31. A actual regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o regente de que trata o artigo 26.

ART. 32. Fica supprimido o concelho de estado de que trata o titulo 3 capitulo 7 da constituição.

Manda por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nella se contem. O secretario d'estado dos negocios do imperio as faça juntar à constituição, imprimir, promulgar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos 12 dias do mez de agosto de 1834, decimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de lei, pela qual vossa magestade imperial manda executar as mudanças, e addições fei-

tas à constituição do imperio pela camara dos deputados , competentemente autorisada para esse fim.

Para vossa magestade imperial vêr.

Antonio José de Paiva Guedes d' Andrada, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do imperio, em 16 de agosto de 1834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'estado dos negocios do imperio foi publicada a presente lei aos 21 dias do mez de agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registada nesta Secretaria d'estado dos negocios do imperio, no livro 6º do Registo de leis, alvaràs e cartas, a fl. 75 v. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1834.

Bento Francisco da Costa Aguiar d' Andrada.

OBSERVAÇÕES

SOBRE

A CARTA CONSTITUCIONAL PORTUGUEZA

E

A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO DO BRAZIL.

CARTA CONSTITUCIONAL.

ARTIGO 1.

ESTE artigo com que, talvez por imitação de outras constituições, começam, tanto a carta portugueza como a constituição do Brazil, he na nossa opinião o primeiro dos que nos parece devem-se eliminar, ou por improprios, ou por desnecessarios.

Com effeito, das duas partes de que elle consta, a primeira he uma definição excusada, e a segunda proclama uma verdade que ninguem já mais se lembrará de contestar.

Ha comtudo a notar, quanto ao Brazil, que, sendo este o primeiro acto pelo qual se proclamava a intenção de se separar da sociedade em que até então estivera com a nação portugueza, esta declaração de independencia não era destituida de motivo; mas era superflua, poisque o facto de se constituir bastava para fazer constar como se considerava já independente.

ARTIGO 2.

Este artigo, eliminado o precedente, poderia ficar sendo o primeiro com pequena alteração; mas cumpria accrescentar que a divisão do territorio será determinada por uma lei regulamentar.

ARTIGOS 3 E 4.

A' falta de melhor expressão adoptou-se esta de *hereditaria* para designar a successão da coroa, quando, em vez de ser electiva, se acha invariavelmente determinada por lei.

Mas este epitheto tem o grave inconveniente de ser inseparavel da idéa de *propriedade*, entre tanto que os *reinos não sam propriedades dos reis*.

Não he pois de admirar que os povos, induzidos em erro pelo uso d'aquellas expressões, tenham servido de instrumento à usurpação, persuadidos de que sustentam o sagrado direito da propriedade de uma herança (1).

O modo da successão da coroa acha-se mui claramente definido no seguinte artigo 5, e no capitulo 4 do titulo 5 deste 1º livro.

Ser monarchica a forma do governo, he inutil o dize-lo, na presença de todas as disposições que se seguem immediatamente.

Parece-nos portanto que tambem este artigo se deve eliminar.

(1) *Droit public*. I. 123.

ARTIGO 5.

O conteúdo deste artigo acha-se repetido em seu proprio logar no artigo 86, e portanto parece-nos que este se deve ommittir por excusado.

ARTIGO 6.

A redacção deste artigo 6 offerece à primeira vista uma serie de doutrinas repugnantes aos principios fundamentaes do systema constitucional, e diametralmente oppostas às garantias que no § 4 do artigo 145 desta mesma carta sam expressamente concedidas à liberdade de consciencia de todos os moradores, nacionaes ou estrangeiros.

Assim he contradictorio com as disposições daquelle § 4 prohibir aos estrangeiros quaesquer praticas de culto não catholico fora de suas casas, taes como as de seus *enterros, casamentos, romarias, trages religiosos*, etc., quando ellas não faltarem ao respeito devido à religião catholica nem offenderem a moral publica.

Outro grave defeito do mesmo artigo 6 he que elle dà logar à seguinte inferencia :

Diz o artigo que *todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros*. Donde parece seguir-se, e de facto se deduz por uma rigorosa consequencia, que sam permittidas aos estrangeiros, mas não aos Portuguezes.

Logo todo o Portuguez que não professar a religião catholica, apostolica, romana, falta à lei; se falta à lei commette um crime, e se commette um crime deve ser punido.

Mas não professar uma religião não he faltarlhe ao respeito, nem he offender a moral publica: e por consequente, o artigo 6, prohibindo a todo o Portuguez qualquer culto que não seja o catholico romano, declara culpados e dignos de castigo os que seguirem qualquer outro culto: e logo este artigo acha-se em contradicção com o § 4 do artigo 145.

Talvez dirá alguém que não ha perigo de que sejam punidos os que praticarem outro culto, comtanto que seja domestico, porque a lei não impõe pena alguma. Se assim fôsse, seria esse outro defeito da redacção do artigo, pois que sempre a par da defeza se deve declarar a pena. Mas não he assim: a pena he mui expressa na lei; porque se he verdade que o artigo so permite aos estrangeiros professarem outra religião, segue-se que um Portuguez, pelo simples facto de professar outra religião, cessa de ser Portuguez: quer dizer que perde os direitos de cidadão. E he este pequeno castigo?

Mas ainda aqui não param as deploraveis consequencias daquelle artigo.

Se aos Portuguezes não he licito professarem outra religião que não seja a catholica, apostolica, romana, poderá qualquer ser accusado de que não professa esta religião: e uma vez accu-

sado, he forçoso que se defenda, e que emfim seja condemnado ou absolvido. Elle faz a sua profissão de fé, e expõe qual tem sido a sua conducta em materia de religião, que elle sustenta ser conforme aos principios da religião catholica, apostolica, romana: e he precisamente nessa profissão de fé, nessa sua mesma conducta que o seu adversario vê as provas da heresia que lhe exprobra.

Mas quem ha de ser juiz desta pendencia? Os juizes leigos, não; porque as leis do reino, por onde elles devem julgar, não definem quaes sejam as verdadeiras doutrinas, nem qual a disciplina do catholicismo.

Não perguntaremos se se escolherão juizes ecclesiasticos: já porque entre os ecclesiasticos he que sobretudo tem logar estas questões, e por conseguinte todos sam incompetentes, porque qualquer que se escolhesse seria ao mesmo tempo juiz e parte; já porque reconhecer uma semelhante jurisdicção ecclesiastica no estado, seria restabelecer o tribunal da inquisição.

Se pois todos estes absurdos se seguem da forma em que se acha redigido o dito artigo 6, he indispensavel o reforma-lo, tomando-se por base o principio de que ao governo não compete tomar conhecimento dos assumptos religiosos, porem sim e tam somente assegurar aos ministros do culto catholico a fruição dos direitos por elles adquiridos debaxo da protecção das leis, e garantir-lhes a recompensa que por seus serviços lhes devem as pessoas que, professando aquella

religião, sam vistas obrigar-se a satisfazer aos encargos impostos pelas leis da igreja de que se dizem membros. Nòs, no Projecto de leis organicas, seccão 2 do capitulo 4 do titulo 2, e artigo 1 da seccão 3 do capitulo 4 do titulo 3, julgamos haver providenciado ao cumprimento desta obrigação do estado para com o culto catholico e seos ministros. Por onde este artigo 6 fica sendo excusado.

ARTIGOS 7 E 8.

A distincção que a lei faz entre nacionaes e estrangeiros tem por objecto a differença de direitos de uns e outros.

Quanto aos direitos civis, nenhuma differença pode haver entre naciones e estrangeiros em um paiz constitucional; e portanto he so aos direitos politicos que se refere aquella distincção.

Ora, para alguém ter o gozo dos direitos politicos, he preciso que elle offereça outras garantias, que não sam os meros accidentes de ser nascido de tal ou tal pessoa, em tal ou tal paiz.

No nosso Projecto de leis organicas indicamos as que nos pareceram necessarias para o exercicio dos varios direitos politicos; mas neste lugar fallamos unicamente do direito de ser *eleitor de primeiro grao ou de parochia*, que compete a todos os cidadãos activos.

Não pode pois bastar para alguém ser qualificado de cidadão activo o ser nascido neste reino, nem o ser filho de pae ou mãe que sejam Portuguezes; he preciso que da parte da pessoa a quem

se trata de dar aquella qualificação, tenha havido facto que atteste a sua adhesão ao nosso pacto social.

Nas leis organicas propomos as differentes matriculas em que julgamos conveniente se inscrevam os habitantes deste reino, segundo suas idades, sexos, profissões, jerarchia, etc.; e portanto entendemos que pela inscripção nestas matriculas he que se devem distinguir os nacionaes dos estrangeiros e dos naturalisados: de maneira que os inscriptos nas ditas matriculas desde seo nascimento até á sua emancipação sam cidadãos activos, á excepção dos interditos por defeito phisico ou moral, ou por sentença. Os que so commecam a figurar na lista dos emancipados pela admissão ao uso dos direitos politicos, sam os naturalisados. Todos os mais habitantes que, alem dos inhibidos, so gozam dos direitos civis, sam estrangeiros¹.

A pena imposta no § 2 do artigo 8 às pessoas que accitarem pensão, condecoração ou emprego de qualquer governo, sem licença do rei, não so he exorbitante, mas injusta. Parece-nos mui conveniente que se imponha aos cidadãos a obrigação de fazerem constar ao governo, não somente como por parte de uma potencia estrangeira lhe sam dados aquelles testemunhos de confiança ou de gratidão, mas tambem o motivo

(1) *Droit public*. I. 17, 186.—Manual do Cidad. §§ 41 e seg.—Projecto de Codigo constitutivo. § 145 e seg.

ou objecto de taes demonstrações. Mas como esta lei he somente de prevenção contra as consequencias possiveis do facto, e não contra o facto mesmo, que nada tem d'offensivo aos direitos de pessoa alguma, deve a pena recahir, não na falta de licença para um facto por si so innocente e portanto licito, mas sobre as consequencias que d'elle resultarem, se a alguem vierem a ser real e effectivamente prejudiciaes. Nesse caso, mas so nesse caso, he que a acceitação de taes favores pode tomar o character de delicto.

Se pois das distincções recebidas d'um governo estrangeiro, sem que o agraciado o participe ao seo governo, resultarem males que se evitariam fazendo elle aquella participação, o ommitti-la he uma circumstancia aggravante, que o jury deverá tomar em consideração, mas não he materia para figurar na carta constitucional.

Assim parece-nos que este § 2 deve ser eliminado.

ARTIGO 10.

Este artigo, sendo puramente doutrinal, está no caso de dever ser eliminado pelas rasões que a respeito de outros igualmente didacticos havemos ponderado.

ARTIGO 11.

Este artigo 11 não so incorre na censura de ser puramente doutrinal e desnecessario para fixar a jurisprudencia da carta; mas acha-se em contradicção com outras muitas disposições da mesma

carta ; porque , alem dos quatro poderes que aqui se diz serem os unicos reconhecidos pela constituição , encontramos o *poder eleitoral* nas *eleições* populares , de que a carta faz menção ; e nas *nomeações* que ao rei , às camaras , e a outras pessoas competem e sam expressas nesta mesma carta ou o devem ser nas ulteriores leis regulamentares.

Alem do poder que , debaxo do nome de *moderador* aqui se applica ao rei , *com o fim de manter a independencia , equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos* , concede a carta , com esse mesmo fim , às cortes geraes as attribuições constantes dos §§ 1 , 2 , 3 , 5 , 7 e 9 do artigo 15 , dos artigos 26 , 27 , 35 , 36 , 41 , 77 e 96 , attribuições de diversa natureza que as legislativas ; e bem assim no § 3 do artigo 131 concede ao supremo tribunal de justiça o direito da concessão ou denegação de revista , poder diverso do judicial , e analogo ao que com o nome de *moderador* se ha delegado ao monarca (1).

Por onde se vê reconhecer a carta , alem dos poderes legislativo , judicial e executivo , o poder eleitoral , e uma quinta ordem de poderes concedidos aos agentes dos tres primeiros , para o fim de manterem a independencia , equilibrio e harmonia de todos e de cada um ; e à qual se poderia dar em commum o nome de *poder conservador*.

Em virtude pois desta analyse tomamos por

(1) *Droit public*. I. 113, 414.

base do nosso Projecto de leis organicas serem na realidade cinco os poderes politicos, e adoptamos para o quinto o nome de *poder conservador*; vindo a ser por este modo o *poder moderador*, que a carta reconhece ao soberano, uma especie do *poder conservador*; e designando este nome particular as attribuições do poder conservador proprias da coroa (1).

Mas a existencia destes poderes fica sendo constante do teor da mesma carta, sem que seja preciso, nem por conseguinte tenha logar o fazer desse ponto de doutrina um artigo especial.

Parece-nos portanto dever-se eliminar este artigo 11.

ARTIGO 12.

Toda a funcção publica he delegação nacional, e os que essas funcções exercem sam, na esphera de suas attribuições, mandatarios ou representantes da nação. Não he pois exacto o dizer-se que o rei e as cortes sam os representantes da nação. Poder-se-hia suppor que a mente do artigo he dizer que sam os *supremos representantes*; mas tambem neste sentido seria uma falsa asserção, porque sendo entre si independentes, e portanto iguaes todos os poderes politicos, sam do mesmo modo *supremos representantes* os agentes dos outros dois poderes, judicial e eleitoral. Mas alem de errada, esta doutrina he impropria deste

(1) Man. do Cid. §§ 593 e seg. — Proj. de Cod. §§ 414 e seg.

logar, porque he mera theoria, tanto mais inutil, quanto de todo o contexto da constituição resulta este mesmo facto (1).

Por onde tambem nos parece que se deve omittir.

ARTIGO 13.

Pela redacção deste artigo 13 parece que o rei concorre para a confecção das leis differentemente das camaras que com elle constituem os tres ramos do poder legislativo: entretanto que, se se distingue, como se deve distinguir, a cooperação do rei, como ramo do poder legislativo, do seo concurso, como chefe supremo do poder executivo, achar-se-ha que na primeira qualidade examina, delibera, e approva ou desapprova o projecto de lei como qualquer das camaras: e que so depois do seo commum accordo com ellas he que, exercendo o poder executivo, acrescenta a sancção, as promulga e publica (2).

Portanto o direito de sancionar, que mui propriamente figuraria entre as attribuições do poder executivo, como em seo logar teremos de novo occasião de observar, deve eliminar-se deste artigo 13, onde so se trata do poder legislativo e

(1) *Droit public*. I. II. 23, 59.—Man. do Cid. §§ 182 e seg.

(2) *Droit public*. I. 121, 145.—Man. do Cid. §§ 303 e seg. —Proj. de Cod. §§ 217 e seg.

da sua divisão entre os tres ramos, e que estes devem exercitar igual e concurrentemente.

ARTIGO 14.

As denominações de camara de pares e camara de deputados tem o grave inconveniente de fazer suppor que os pares não sam deputados da nação: supposição contradictoria com a qualidade de representantes da mesma nação, como se lhes reconheceu no artigo 12.

ARTIGO 15.

§ 1.

O juramento pode considerar-se neste, como em outros semelhantes casos, debaxo de dois pontos de vista, a saber, ou como um acto religioso, ou simplesmente como um modo de reconhecer explicitamente os encargos que se obriga a cumprir aquelle que o presta.

Considerado debaxo do primeiro ponto de vista, he preciso que elle seja em tal maneira formalizado que toda e qualquer pessoa, sejam quaes forem os principios religiosos que professe, nenhuma repugnancia possa ter em o prestar: e mesmo, quando aconteça que alguem tenha por principio não prestar jamais juramento, debaxo de qualquer forma que ser possa, deve estar decretada por lei uma formula geral de pro-

63

messa, em tal modo concebida, que nem mesmo em semelhantes casos alguém se possa recusar a adopta-la.

Sendo uma das clausulas do ordenado juramento manter a religião catholica, apostolica, romana, e podendo as pessoas de diversa religião encontrar difficuldade em contrahir uma semelhante obrigação em toda a extensão da palavra *manter*; he forçoso que na formula do juramento tambem se expresse esta clausula de maneira que se compadeça com os principios religiosos da pessoa a quem elle for deferido (1).

§ 2.

Este § he diminuto e exige que na reforma da carta se declare: 1º que às cortes pertence eleger o regente ou a regencia *na forma da lei*; 2º quaes sejam as attribuições da regencia que às cortes he licito coarctar-lhe no acto da sua installação. V. Leis organ. §§ 1022 e 1023.

§ 4.

Sendo de reccar que a malevolencia ou a ignorancia se prevaleçam do equivoco da palavra *tutor* do rei menor, parece-nos conveniente que por lei se declare como as suas attribuições sã puramente civis, e que de nenhum modo se acha autorisado a exercer acto algum politico em

(1) *Droit public*. II. 129, 145.

nome ou por substituição do seo real pupillo. V. Leis organ., § 1025.

Mas no nosso entender este § deve ser eliminado; porque às cortes não devem competir senão attribuições proprias dos poderes politicos; e a nomeação de um tutor he acto civil, que deve seguir as disposições da lei commum, pela simples razão que o rei, em tudo o que não sam as attribuições de seo alto emprego, não pode gozar n'um paiz constitucional de nenhuma sorte de privilegio nem favoravel nem odioso.

He notavel a ommissão que neste logar se observa, comparando a carta portugueza com a constituição do Brasil que lhe servio de norma. Nesta enumera-se entre as attribuições da assemblea geral *resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da coroa, e escolher nova dynastia, no caso d'extincção da imperante.* Duas lacunas que he forçoso preencher na reforma da constituição portugueza.

§ 5.

Para a execução do disposto neste § 5 havemos consignado nos §§ 1029 a 1036, e nos §§ 1086 e 1101 do nosso Projecto de leis organicas, as providencias que a esse fim nos pareceram indispensavelmente precisas.

§ 6.

Sendo uma das attribuições das cortes, mencionadas neste §, a interpretação das leis, entende-

mos ser de absoluta necessidade assentar os principios da jurisprudencia constitucional sobre este tam importante assumpto. V. Leis organicas, §§ 285, 286 e 287 (1).

§ 7.

As disposições deste § 7 estão estreitamente ligadas com as do precedente § 5, e com a declaração que no § 28 do artigo 145 se faz do direito de petição que compete a todos e a cada um dos moradores deste reino. Mas era preciso dar a estas determinações o desenvolvimento indispensavel para bem se fixar o seo verdadeiro espirito e legal intelligencia : e sobre este objecto remettemos o leitor para os §§ 1037 a 1041 do nosso Projecto de leis organicas (2).

§ 8.

A redacção deste § 8 parece à primeira vista limitar às contribuições directas a necessidade da ratificação annual que as cortes geraes devem fazer da legislação que diz respeito à receita e à despeza do estado.

Somos pois de parecer que este § deve ser concebido em termos tam geraes pelo que respeita às contribuições, como o he quanto às despesas. Mas suppondo o § redigido na maneira em que

(1) Man. do Cid. §§ 284 e seg.—Proj. de Cod. §§ 194 e seg.

(2) *Droit public*. I. 149.

actualmente se acla, julgamos necessario declara-lo tam geral, como he por sua natureza a autoridade das cortes. A este respeito V. § 537 do Projecto das leis organicas.

§ 9.

O disposto n'este § 9 demanda explanação, tanto pelo que respeita à extensão do que se deve aqui entender por *forças estrangeiras*, como das cautelas que cumprirá tomar no caso de receio de culpavel collusão do ministerio com alguma potencia estrangeira. A ambos estes objectos procuramos satisfazer nos §§ 574, 575, 576, e 1051 a 1054 das leis organicas.

§ 10.

A materia deste § 10 he connexa com aquella parte dos §§ 8 e 9 do artigo 75 em que se enumera o direito da declaração de guerra entre as attribuições do poder executivo. Mas a nimia concisão com que todos estes artigos se acham concebidos pode contribuir a accreditar as erradas opiniões que a generalidade dos publicistas adopta e ensina sobre estes importantes assumptos. Entendemos portanto ser preciso firmar a intelligencia dos principios constitucionaes, tanto pelo que respeita à parte que ao poder legislativo compete na organização da força armada, como no que toca à declaração da guerra, e conclusão dos tratados d'alliança, assim como em geral sobre toda a sorte de tratados com as na-

ções estrangeiras. E tal he o assumpto dos §§ 1048 a 1050 do Projecto de leis organicas a que nos referimos, bem como ao nosso Curso de direito publico (1).

§§ 11 e 12.

Estes dois §§ sam absolutamente inuteis, pois se acham evidentemente comprehendidos no § 13.

§ 15.

Sobre este § notaremos unicamente que não ha poder sobre a terra a que pertença o direito de fixar o que por sua natureza he variavel. Tal he o valor das moedas. Pode o governo determinar que uma moeda de tal cunho deverà ter certo peso de prata ou de oiro, etc., sem mais liga do que a mesma lei fixar como indispensavel para ella se poder cunhar; mas isso he tudo quanto lhe he licito decretar; porque, quanto ao valor da mesma moeda, seja qual for a lei, ha-de subir ou descer, segundo for menor ou maior a sua abundancia no mercado, como qualquer outro genero do commercio (2).

ARTIGO 17.

Quaesquer que sejam as rasões em que se funde a primeira das duas disposições deste artigo,

(1) *Droit public*. II. 88.

(2) *Droit public*. I. 290.

ella he incompativel com os principios de direito constitucional.

Os deputados da camara legislativa nada mais sam do que mandatarios da nação, e quando mesmo fosse verdade que os cidadãos pör elles representados no segundo, terceiro e quarto anno da legislatura sam os mesmos de quem elles receberam suas procurações, seria contrario aos principios de direito que estes constituintes se obrigassem a manter na gerencia de seos negocios aquelles mandatarios durante quatro annos, seja qual for o modo por que elles desempenharem os deveres de seo cargo. Porem quando se considera que, pelo continuado movimento que se opera na massa da nação, attento o consideravel numero dos que diariamente fallecem, e dos que diariamente, de menores que antes eram, passam pela emancipação á classe de cidadãos activos; he facil de conceber o nenhum direito com que a massa dos cidadãos activos, que directa ou indirectamente elegeu os deputados que lhe approve no primeiro anno, se arroga a autoridade de exigir que a massa sempre crescente dos novos cidadãos activos do segundo, terceiro e quarto anno, por força ou por vontade, se submetta ao que por taes procuradores for determinado.

Não ignoramos que esta disposição se funda nos graves inconvenientes que acompanham a frequente repetição das eleições. Mas sem entrar no exame da força deste argumento que recahe

unicamente sobre os actuaes systemas de eleições, limitar-nos-hemos a dizer que por isso mesmo que este argumento tira toda a sua força de serem aquelles systemas por extremo defeituosos, se segue que em se lhes substituindo outro systema em que esses defeitos se achem corrigidos, nenhuma razão attendivel resta, para privar a nação do seo inaufervel direito de cassar ou de renovar annualmente a sua procuração aos seus mandatarios, conforme ao bom ou mau desempenho que elles houverem mostrado no exercicio do seo cargo.

Na exposição do systema de eleições que faz parte do nosso Projecto de leis organicas, temos demonstrado a possibilidade dellas se repetirem annualmente sem o menor perigo de perturbação do publico socego, e mesmo sem que os particulares experimentem o desarranjo que nos actuaes systemas he absolutamente impossivel evitar-lhes.

Isto supposto, não hesitamos em propor a eliminação da primeira parte do presente artigo.

Quanto à segunda parte não podemos deixar de dizer que a experiencia de todas as nações mostra quanto sam graves os inconvenientes das sessões annuaes se limitarem a curtos prazos: e ainda he preciso advertir que pela maior parte vam muito alem de tres mezes; o que não obstante, as deliberações sam de ordinario superficiaes, e as decisões precipitadas, pela impossibilidade de expedir, mesmo os negocios da

maior urgencia, dentro de tam curto termo.

Na nossa opinião as cortes deveriam ficar, bem como os tribunaes, e mais estações do publico serviço, em sessão permanente durante todo o anno.

O systema d'eleições que deixamos mencionado contribue a fazer exequivel esta permanencia da sessão de cortes, bem como a das outras estações publicas; porque offerece um meio mui simples e natural de se fazerem substituir pelos seus supplentes aquelles dos membros das camaras que, obrigados de seus negocios e interesses, não poderem continuar, ou deverem interromper por algum tempo a sua residencia em cortes.

Em todo o caso ás mesmas cortes he que, debaixo de sua responsabilidade, pode unicamente competir o direito de adiarem ou prolongarem as suas sessões: alias dexam de ser independentes.

Persuadidos das grandes vantagens que se seguiriam desta innovação, votariamos pela inteira eliminação deste artigo 17.

ARTIGOS 48 E 49.

Duas observações temos de fazer sobre o conteúdo destes artigos 18 e 19.

A primeira he quanto ao local, pois julgamos ser proprio da dignidade de cada um dos tres ramos do poder legislativo que não seja nem no palácio do rei, nem na sala de qualquer das duas

camaras ; mas sim em uma mais vasta sala accomodada para nella se ajuntarem as duas camaras, tanto nesta occasião, como nas muitas outras que em seo logar mostraremos que devem occorrer d'ambas as camaras terem de deliberar reúnidas em assemblèa geral.

A segunda observação diz respeito à pratica a que alludem ambos estes artigos, do discurso que o monarca costuma dirigir em taes occasiões ás duas camaras.

No nosso entender, esta pratica, posto que geral em todas as monarchias representativas, he uma tam flagrante quanto perigosa violação dos principios constitucionaes.

Com effeito, ninguem ha que ignore ou ponha em duvida que n'uma monarchia constitucional o monarca não pode exercer nenhum acto das suas attribuições, pelo qual não responda algum dos ministros d'estado : assim, o que o rei faz, sem que nenhum dos ditos ministros por isso fique responsavel, he pura acção do homem, e não do rei.

Duas condições porem sam necessarias para esta responsabilidade ministerial poder verificar-se : a primeira he que ella recaia sobre um acto pessoal do rei ; e a segunda he que esse acto do rei so com o concurso do ministro possa ter logar, pois he evidente que se se verificar sem o seo concurso, não pode elle dizer-se responsavel. Ora estas duas condições so se encontram nas ordens por escripto emanadas immediatamente do

rei, isto he por elle assignadas e referendadas pelo ministro d'estado.

Não pode portanto ser acto de real attribuição um discurso por cujas incalculaveis consequencias nenhum dos seus ministros he responsavel; pois que pode legalmente ter logar, sem nenhum d'elles para isso concorrer (1).

Não sendo porem sem interesse a appareição do monarca, em occasiões tam solemnes, no meio dos outros dois ramos do poder legislativo, até para que em tal occasião os presidentes das duas camaras possam fazer chegar immediatamente, e sem a intervenção dos ministros d'estado, ao seu conhecimento, quaesquer informações ou reclamações, á face da nação inteira; pareceu-nos conveniente regular circumstanciadamente a solemnidade do acto da abertura das sessões annuaes das cortes, como vae expendido nos §§ 290 e 291 do nosso Projecto de leis organicas.

ARTIGO 21.

A divisão e independencia dos poderes proclamada no artigo 10 exclue a prerogativa que neste artigo 21 se concede ao rei, de nomear os presidentes das duas camaras.

Portanto não hesitamos em propor a immediata eliminação deste artigo.

(1) *Droit public.* I. 199

ARTIGO 25.

A publicidade que neste artigo 25 se mandar às sessões das camaras legislativas pode ser pela admissão do publico, ou pela publicação das actas das mesmas camaras, por via da imprensa.

Ora como a mais segura garantia das liberdades nacionaes he a publicidade dos actos dos publicos agentes, he indispensavel reñi ambos os sobreditos modos de publicação; e vista a sua grande importancia, era forçoso entrar em maiores detalhes que o leitor pode ver nos §§ 293 a 295, 299 e 302 das Leis organicas (1).

Quanto às sessões secretas, posto que difficilmente imaginamos caso em que se deva recatar ao immediato conhecimento do publico quanto se houver passado em qualquer publica estação e determinadamente nas camaras legislativas; comtudo, nos §§ 300 e 301 do citado Projecto propomos as cautelas que nos occorreram, e nos parecem proprias a conciliar o segredo, nos casos em que elle possa ser preciso, com o inauferevel direito que a nação tem a ser informada de tudo o que diz respeito aos publicos interesses (2).

(1) *Droit public*. I. 105, 312.

(2) *Droit public*. I. 105, 214.

ARTIGO 24.

Na maior parte dos casos não ha inconveniente em se decidirem os negocios pela maioria absoluta dos votos. Mas ha questões de natureza e importancia tal, que seria temeridade o decidirem-se pela simples maioria d'um voto. Em taes casos d'excepção convirá começar por determinar por que especie de maioria a questão se deve vencer.

Diz mais o artigo que esta maioria será dos membros presentes. Por uma omissão que não he casual, mas cujos motivos não discutiremos neste logar, não determina a carta quantos membros devem ser presentes para se deliberar em camara e para se votar. Penetrados da importancia da materia, propomos nos §§ 314 e 327 das Leis organicas sobre a votação, tanto pelo que toca ao numero dos votantes, como á maneira de votar, quanto nos pareceu indispensavel para se colligir com a maior approximação possivel o que na opinião da maioria parecer mais conforme à razão (1).

ARTIGO 25.

Em todas as modernas constituições figura o disposto neste artigo 25, como um dos mais

(1) *Droit public*. I. 94-98.—Man. do Cid. §§ 292 e seg.—Proj. de Cod. §§ 209 e seg. 69

essenciaes do systema representativo : entretanto que na nossa opinião elle não so deve ser eliminado , porque a sua defeituosa redacção conduz a falsas consequencias ; mas porque o reputamos absolutamente excusado.

A primeira falsa consequencia que d'elle immediatamente se deduz , he que so pelas opiniões manifestadas no exercicio das suas funcções he que o par ou deputado he inviolavel.

A segunda he que semelhante inviolabilidade se apresenta como um privilegio dos membros das duas camaras.

Ora a illimitada extensão com que mui constitucionalmente se declara, no § 3 do artigo 145 da carta , que todo o cidadão goza da liberdade de emittir as opiniões que bem lhe parecer, prova tanto a falsidade das duas consequencias que acabamos d'apontar, como a inutilidade do artigo que nada mais faz do que applicar aos pares e deputados o que no citado § 5 se diz competir a todos os moradores.

Por outro lado , cumpre acautelarse se não entenda que a constituição do estado declara impune o par ou deputado que no exercicio das suas funcções attaca o direito que toda a pessoa tem ao seo bom nome , em quanto por sentença judicial lhe não for provado delicto que a esbulhe daquella propriedade ; ou se , limitando-se a theses geraes , as sustentar de um modo illegal ; se praticar actos oppostos ás leis e regimentos da respectiva camara ; ou se fizer parte da maioria

pela qual se vencer alguma decisão que ataque os inaufereveis direitos de propriedade, liberdade e segurança de quaesquer pessoas, com manifesto abuso dos poderes de sua procuração, que lhe ham sido conferidos para defender, e não para atacar estes naturaes direitos. § 154 n° 3. V. §§ 983 e 1038 do Projecto de leis organicas (1).

ARTIGOS 26 E 27.

Estes artigos, na forma em que estão redigidos, são absolutamente incompatíveis com os principios constitucionaes; porque attacam o direito de quem quer que tenha de se assegurar do par ou do deputado que pela lei commum devesse ser mettido em custodia; e attacam os poderes executivo e judicial, em quanto fazem dependente o exercicio delles do poder legislativo. Mas, além de irregulares, todas estas disposições são inúteis para o fim que os redactores ham tido em vista.

O de que se trata he d'obstar a que o par ou deputado seja indevidamente impedido de exercer as suas funcções em cortes. Ora isso consegue-se, uma vez que a respectiva camara, avisada da apprehensão do par ou deputado, se concerta com o governo e com o presidente do tribunal perante quem correr a causa, sobre o modo

(1) *Droit public*. I. 110.—*Man. de Cid.* § 317.—*Proj. de Cod.* § 190.

de conciliar a segurança do preso com a sua frequencia em cortes, todas a vezes que se entender que esta he necessaria e indispensavel: ficando alem disso livre, tanto ao preso, como a quaesquer outras pessoas, o interporem sobre o caso recurso d'appellação ante o competente tribunal, como diremos em seo lugar, tratando da jurisdicção das camaras sobre os seos membros.

ARTIGOS 28 A 32.

Todos estes artigos, uma vez que se não verifique o caso d'incompatibilidade de funcções, pertencem á classe de medidas de policia preventiva: systema contrario à rasão, e portanto incompativel com o systema constitucional.

Os eleitores não podem ser esbulhados do direito que lhes compete, ou, antes, da obrigação que lhes incumbe de escolherem as pessoas que entenderem ser capazes; e escolhidas ellas, sem restricção, he preciso um facto da parte do eleito que envolva mudança d'opinião ou de character, para que se infira haverem caducado os motivos da precedente eleição.

Ser par ou deputado he um encargo e não uma mercé. Os empregos publicos, executivos ou judiciaes, sam testemunhos d'aptidão e de probidade, em quanto se não prova o contrario, e portanto he absurdo que a lei os estigmatise, como se fossem ferrête de desfavoravel presumpção.

Isto dizemos ainda na supposição que a pro-

moção a aquelles empregos se continue a fazer, como actualmente, por livre escolha das autoridades superiores. Porem se se admittir, como propomos no nosso Projecto de leis organicas, o concurso de eleição nacional que designe previamente os candidatos d'entre quem se devem tirar funcionarios para todos e quaesquer cargos, os presentes artigos ficam sendo destituídos de todo o pretexto.

ARTIGO 34.

Este artigo tem por motivo a contraposição com a camara dos pares, que no artigo 39 se dizem hereditarios. Como porem temos de propor a inteira mudança daquelle artigo, afim de que tambem os membros da camara, ali denominada dos pares, sejam electivos, fica sendo superfluo este artigo 34.

ARTIGO 35.

Nada ha mais opposto aos principios do systema constitucional, do que os privilegios.

Os tres ramos de um mesmo poder não podem deixar de ser, nesta qualidade, a todos os respeitoz iguaes entre si. A iniciativa deve ser inteira e completa para cada um delles.

Não ignoramos que nas outras monarchias constitucionaes se emprega este stratagem, como um freio aos abusos do poder executivo; mas

tem aqui logar quanto em outras occasiões havemos reflectido contra quaesquer medidas de policia preventiva.

N'um systema constitucional bem ordenado, o governo nada pode emprender que não seja immediatamente conhecido : assim não ha motivo que exija a concessão deste, nem d'outro algum privilegio a nenhuma das camaras.

Se o conceder-se ao rei ou à camara dos pares a iniciativa que aqui se limita á camara dos deputados, excluísse esta de tomar na deliberação e votação daquelles assumptos a parte que lhe compete, haveria fundamento para esta disposição ; mas a iniciativa nada altera no concurso que em geral he preciso dos tres ramos para a lei ou disposição legislativa ter valor. He logo sem utilidade nem objecto este privilegio.

ARTIGO 36.

Neste artigo não se trata de iniciativa, mas d'inchoativa. Não he questão de se conceder à camara dos deputados privilegio algum ; mas tan somente de se regular a ordem em que as materias indicadas nos §§ 1 et 2 devem ser tratadas.

Não vemos motivo nenhum fundado na natureza dos indicados assumptos que exija uma semelhante restricção. Deixa-se entrever que ella deriva do receio que os abusos dos governos, e a dependencia em que a camara dos pares se acha do governo, em todos os paizes constitu-

cionaes, tem inspirado aos povos a respeito de ambas aquellas autoridades. Mas não he por via de expedientes tam indirectos e tam inefficazes que se devem remediar ou prevenir aquelles defeitos, quando elles existem ou sam de presumir.

Defeitos de tanta magnitude não podem provir, senão da má organização do systema social. He pois a reformar este que devem tender as diligencias do legislador (1).

Persuadimo-nos que os meios que havemos empregado a esse fim, e que em seos logares vam expostos no nosso Projecto de leis organicas, afastam semelhantes receios.

ARTIGO 37.

Posto que, propriamente fallando, as funcções de que trata este artigo não sejam judiciaes, por duas razões entendemos que elle deve ser eliminado : primeira porque no capitulo 5 do titulo 3 do nosso Projecto de leis organicas, tratando-se da forma de processo, se acha regulado este preliminar de toda e qualquer causa criminal, e portanto já nelle começa o poder judicial a tomar conhecimento do negocio.

A segunda razão he porque não ha mais coherencia da accusação dos ministros e concelheiros d'estado com as attribuições de uma que de outra

(1) *Droit public*. I. 154, 300.

camara. A ambas compete o direito de os accusar : ambas tem obrigação de o fazer sempre que entendam ser caso disso, como lhes fica ordenado no § 7 do artigo 15.

ARTIGO 38.

Somos de parecer que se ommitta este artigo, porque nas leis geraes deve estar regulado o modo de recompensar os serviços feitos ao estado. No § 465 do Projecto d'ordenações propomos o que nos parece dever-se ordenar em geral a este respeito (1).

ARTIGO 39.

Todas as disposições deste artigo sam incompativeis com o systema constitucional. A' excepção do monarca, nenhum funcionario publico deve ser vitalicio, porque repugna com a natureza do mandato o ser perpetuo. Bem pelo contrario, uma das principaes garantias das liberdades publicas, que propomos no nosso Projecto d'ordenações, consiste em subjeitarmos todos os empregos à prova d'uma eleição annual.

Mais repugnante he ainda, não so com o direito, mas com a rasão, que alguem succeda por modo de herança em qualquer emprego que para o seo desempenho suppõe sempre certa capacidade.

Tam pouco se pode compadecer com os prin-

(1) Man. do Cid. § 209.—Proj. de Cod. § 481.

cipios constitucionaes, que os agentes d'um poder sejam nomeados pelos agentes de outro poder. A nomeação dos membros desta camara pelo chefe do poder executivo he tam inconstitucional, como o seria a dos deputados pela coroa ou pela camara dos pares (1).

Os pares sam tam representantes da nação, como o rei e os deputados, com quem tem de concorrer para a confecção das leis.

He pois em nome ou, para melhor nos exprimirmos, a bem dos interesses da nação, que elles exercem estas funcções. Sam portanto mandatarios da nação; e por conseguinte, della he que devem receber seos mandatos; ou, o que val o mesmo, so por ella, mediante seos eleitores, he que podem ser escolhidos e nomeados.

ARTIGO 40.

Das observações que acabamos de fazer sobre o artigo precedente se segue que as disposições dest artigo 40 relativas aos principes não podem ter logar.

ARTIGOS 41 E 42.

Os §§ 1 e 2 do artigo 41 sam inconstitucionaes; o 3 parece-nos incongruente.

Nada pode haver tam inconstitucional, como

(1) *Droit public*. I. 194, 395.

os tribunaes d'exceptão; mas sobre tudo, quando estes sam compostos de pessoas por via de regra inhabeis para a administração da justiça.

Os pares não podem ser designados como juizes lettrados, porque a qualidade de par não pressuppõe a habilitação precisa para ser juiz legista. Tam pouco podem ser aqui considerados como jurados; porque de qualquer modo que se considere organizada a ordem do processo civil ou criminal, jamais a camara dos pares o pode ser de maneira que corresponda em massa a aquella organização.

Alem disso he absono que as partes devam esperar pela reuñião ordinaria das cortes, ou que se faça uma convocação extraordinaria da camara dos pares, para se poderem pôr em processo as pessoas mencionadas nestes §§, cada vez que semelhantes casos occorrerem (1).

Dizemos que nos parece incongruente a determinação do § 3: que a camara dos pares convoque as cortes. O que se quer dizer he, que convoque a camara dos deputados; mas tambem este rodeio he incongruente, pois nem se determina o como se deve verificar a reuñião da mesma camara dos pares, nem se vé a necessidade de que ella esteja reuñida, para então, e so em consequencia de convocação por ella feita, se reuñir a camara dos deputados.

Alguem deve estar com effeito incumbido de

(1) *Droit public.* I. 113, 119.

convocar as cortes, tanto nos casos mencionados neste §, como em todos os mais que preciso for; e concebe-se facilmente que o presidente da camara dos pares, ao mesmo tempo que convoca esta camara, convoque a dos deputados por via do seo presidente; mas não que uma camara he que tenha de convocar a outra.

ARTIGOS 43 E 44.

Não tendo a camara dos pares outra competência para se ajuntar, senão como parte integrante das cortes geraes, he evidente, nem precisa ser expressamente declarado quanto nestes dois artigos se contem.

ARTIGO 45.

A redacção deste artigo parece-nos carecer de reforma; porque enumerando todas as ideas comprehendidas no que em phrase parlamentar se chama iniciativa, não expressa claramente a mais essencial, que consiste em que as proposições feitas por qualquer das camaras ao rei ou à outra camara devem ser necessariamente discutidas na forma das leis e não rejeitadas *in limine*, como o podem ser as que vierem de qualquer outra parte (1).

Portanto entendemos que convem reformar este enunciado.

(1) *Droit public*. I. 69, 147, 150 a 154.

ARTIGO 46.

Ja nas observações que fizemos sobre o artigo 36 expozemos as rasões porque nos parece incongruente esta forçosa inchoativa pela camara dos deputados, ainda nos casos em que a materia da proposta do governo tenha mais relação com as attribuições da camara dos pares : e portanto entendemos que este artigo deve ser eliminado.

ARTIGO 47.

Se houvesse pares ou deputados assaz abjectos para votarem ao sabor dos ministros quando elles estam presentes, não he a sua ausencia que lhes ha de dar a independencia e probidade que lhes falta. Se a presença dos ministros tem sobre elles uma tam fatal influencia, he contradictorio o permittir-se-lhes que sejam pares ou deputados. Os ministros que podem e querem exercer influencia nas camaras, empregam meios que são absolutamente independentes da sua presença, tanto para conseguirem seos intentos, como para serem informados do que cada um dice e votou em favor ou em opposição das insinuações do governo.

Este artigo deve portanto ser eliminado, não so como inutil, mas como indecoroso.

ARTIGOS 48 A 54.

Nestes sete artigos deve-se distinguir o que he constitucional do que he regulamentar; por quanto ninguem porá em duvida que estes dois objectos jamais se devem confundir.

Assim as formulas prescriptas nestes artigos, quando devessem ser admittidas, não poderiam ter logar no contexto da carta constitucional, mas sim nos regulamentos das camaras.

Porem nem ahi mesmo nos parece que ellas podem ser admittidas, porque o seo espirito he evidentemente indicar que a rejeição do projecto d'uma camara pela outra não deve ser motivada.

He verdade que publicistas mui distinctos sam dessa opinião, fundando-se em que, admittida uma correspondencia polemica entre as duas camaras, he de recear que venha a degenerar em escandalosas altercações.

Se esta era a mente dos redactores da carta, cumpria que a exprimissem pura e simplesmente, sem prescreverem às camaras as palavras de cortezia de que em taes casos sam obrigadas a servir-se.

Nòs estamos tam longe de querer que se estabeleça uma polemica entre as duas camaras, como de approvar que, sob pretexto de uma falsa dignidade, as camaras se abstenham de se darem reciprocamente a rasão porque uma se recusa a approvar o projecto que lhe foi remet-

tido pela outra. Para isso basta que o presidente, dando parte ao da camara remittente do resultado da discussão, acompanhe esta participação com os processos verbaes das sessões em que o projecto se ha discutido : desta maneira a dignidade das camaras he certamente mais bem respeitada, do que pela simples remessa do projecto, sem rasão alguma da rejeição : como se lhe fosse licito rejeitar ou approvar sem mais rasão do que o simples alvedrio.

O arbitrio expendido no artigo 54, alem de inconsequente, he inadequado. He inconsequente, porque por um lado reconhece a necessidade de deliberação em commum por parte das duas camaras, quando a divergencia de opinião versa sobre alguns artigos, de emenda ou addicção; e por outro lado reputaⁿ inutil toda deliberação, quando a divergencia versa sobre a totalidade da lei; isto he justamente no caso em que mais importaria que as partes dissidentes se entendessem, pois ninguem duvidará que a rejeição da lei he de maior consequencia que a d'alguns artigos.

He inadequado aquelle arbitrio da carta portugueza, porque os membros da commissão não poderão supprir as mais das vezes os oradores que nas duas camaras sustentaram opiniões diversas; nem, de volta à respectiva camara, ha certeza de que reproduzam cabalmente o que os membros representantes da outra camara houverem expendido.

O espirito que presidio a este e outros artigos da carta portugueza, no que os distingue dos correspondentes artigos da constituição do Brazil, he geralmente anticonstitucional.

As divergencias de opinião, quaesquer que ellas sejam, entre estas duas secções da representação nacional, devem todas ser decididas por deliberação da totalidade dos representantes em assemblea geral; como julgamos ter demonstrado no nosso Curso de direito publico (1).

ARTIGOS 55 E 56.

N'um paiz constitucional, as formalidades não devem jamais ser actos de mero apparato. As deputações encarregadas d'apresentar ao rei os projectos adoptados pelas camaras, devem ter por objecto o inteirarem o monarca do verdadeiro espirito das decisões tomadas pelas mesmas camaras. Não he pois fazendo a simples entrega que se pode satisfazer a um tam importante intuito, nem tam pouco basta informar ao monarca dos motivos que ham determinado as camaras; he preciso que esta informação se dê aos proprios concelheiros da coroa, que sam os que mais precisam de os conhecer, para que bem informados possam emittir seos pareceres com pleno conhecimento de causa; e he portanto em concelho

(1) *Droit public*. I. 101.

d'estado que a deputação deve fazer a entrega e o competente relatório. V. §§ 315, 328 do Projecto de leis organicas.

ARTIGO 57.

Este artigo he sujeito às mesmas difficuldades que ficam ponderadas sobre os artigos 48 e seguintes. Por onde julgamos dever ser eliminado.

ARTIGO 58.

A expressão d'*absoluto* empregada neste artigo he por extremo vaga e equívoca, porque d'uma parte parece ordenar que o veto real não deve ser motivado; e pela outra, que se não pode mais levar semelhante proposta à presença do rei: duas conclusões incompatíveis com o bem dos publicos interesses; porque a primeira torna illusoria a responsabilidade dos concelheiros da coroa em semelhantes casos; e a segunda paralyza as funcções das cortes, cujo dever de proporem quanto entendam que cumpre ao bem do estado não he susceptível de nenhuma restricção (1).

ARTIGO 59.

A regra geral expressa neste artigo 59 não so repugna com a natureza dos negocios, que não admittem todos um mesmo praso, mas deixa

(1) *Droit public*. I. 135 a 141.

em suspenso o partido que se deve tomar, se o rei não der decisão alguma dentro daquelle prazo.

Julgamos ter remediado a ambos estes reparos nos §§ 33o e seguintes do nosso Projecto de leis organicas, e portanto parece-nos que este artigo 59 deve ser eliminado.

ARTIGOS 60 A 62.

Por duas razões nos parece que tambem estes tres artigos devem ser eliminados da carta : a primeira, porque pertencem às leis regulamentares ; a segunda porque ha n'alguns delles expressões pouco conformes aos principios constitucionaes : taes sam as que encontramos no formulario do artigo 61 : *Rei pela graça de Deos ; as cortes decretaram e nos queremos*, pois he evidente, quanto à primeira, que o seo objecto não pode ser o simples e desnecessario reconhecimento de que todos quantos bens os homens gozam sam effeitos da graça de Deos, origem suprema de todo o creado : d'onde qualquer infere que o fim desta declaração he de manter a opinião expressamente professada pelos reis absolutos e pelos publicistas fascinados ou vendidos, de que o seo poder lhes vem immediatamente de Deos e não dos povos : donde concluïam que a realeza não tinha a qualidade de mandato ; isto he que nem tinha limites de poder, nem outra responsabilidade mais que a da religião e da moral, para com Deos e suas consciencias ; e que este poder

ninguem tinha autoridade para o retractar.

Estas sam as consequencias que do uso daquella expressão a experiencia dos seculos mostra que os monarchas tem deduzido em todos os tempos e em todas as nações; e portanto se a sabedoria consiste em aproveitar as lições da experiencia, em nenhum governo constitucional deve apparecer aquella expressão, que basta não ser ordenada por nenhum preceito da religião, para que a sua ommissão seja licita, sobretudo mostrando a experiencia quanto o seo uso he arriscado.

A outra expressão, *queremos*, applicada ao monarcha em contraposição à de *decretaram* referida às cortes, offerece uma autocracia de monarcha que repugna com a igualdade de ramos que sam, todos tres, de um mesmo poder.

ARTIGOS 63 A 70.

Todo este capitulo nos parece inopportuno, tanto pelos principios anticonstitucionaes que encerra em grande numero, como pelo systema de eleições que consagra.

Na exposição que fazemos do capitulo 2 titulo 3 do nosso Projecto de leis organicas, damos as rasões porque nos decidimos a adoptar o systema d'eleições que no citado capitulo 2 se acha expendido; e por ellas se manifesta como, admittido aquelle systema, não podem ter logar

as diversas disposições deste capitulo 4 da nossa carta actual.

Cumpre porem que façamos aqui reflexão sobre as principaes destas disposições.

ARTIGO 65.

§§ 1 e 2.

As rasões de capacidade, que fazem em favor das cinco excepções expressas neste §, militam em favor de muitos cidadãos que não se acham comprehendidos en nenhuma dellas. Sem duvida que o pertencer a aquellas classes induz grave presumpção de capacidade para ser eleitor de primeira ordem; mas era preciso remontar à rasão dessa presumpção que he commum a todos os individuos destas classes, e amplia-la aos que, sem a ellas pertencerem, estam comtudo no caso de se presumirem capazes d'exercer aquelle grau do poder eleitoral.

§ 3.

Não existindo uma definição legal do que seja *creados de servir, primeiros caixeiros, casas de commercio, creados de galão branco, e administradores de fazendas ou fabricas*, sam inadmissiveis as excepções expressas neste §, porque a sua applicação não podendo fazer-se conforme a qualificações estabelecidas por lei que não existe,

não podem deixar de ser arbitrarías, isto he, inconstitucionaes.

§ 4.

Não he menos inconstitucional pelo modo em que està redigida a disposição do § 4; pois parece infligir inibição do exercicio de certos direitos a uma classe de cidadãos por motivo de religião, quando o contrario se acha garantido no § 4 do artigo 145 desta mesma carta.

Mas, como diziamos, aqui o defeito està menos na disposição do que na redacção. Os autores do artigo supposeram que a circumstancia de *viver em communidade claustral* tinha um sentido de tal modo fixado por lei que, uma vez provada, devia, segundo elles, induzir inibição de todos os direitos politicos.

Julgamos que se enganaram, pois nem existe tal definição, nem quando existisse no systema de governo absoluto que até agora nos regia, se segue que valesse no systema constitucional que ora nos governa.

Parece-nos ter supprido a esta lacuna da lei, no § 16 do nosso Projecto de leis organicas, onde enumeramos debaxo do nº 4, entre as inhibitorias do exercicio dos direitos civis e politicos, *as pessoas que verbalmente ou por escripto declararem, como voluntaria e habitualmente, por tempo determinado ou indeterminado, se lam a si mesmas por inhibidas do exercicio de*

todos ou d'alguns los direitos civis; pois esta he a mente em que julgamos que os legisladores e os jurisconsultos tem classificado entre os prohibidos d'exercerem certos direitos, *os que vivem em communidade claustral*, sendo certo que, sem aquella definição ou outra melhor ou equivalente, não se vé relação entre este modo de viver, que a cada um he livre, e a diminuição de seos direitos civis ou politicos.

§ 5.

Tambem o defeito deste § 5 consiste mais no modo como se requiere a renda de cem mil reis para um cidadão poder ser eleitor, do que em se exigir esta condição. Assim como não basta ter cem mil reis de renda para se poder bem desempenhar as funcções d'eleitor, assim tambem a simples falta desta renda não prova incapacidade d'exercer aquellas funcções. Não he pois da existencia ou da falta desta simples condição, mas do seo concurso com as de *intelligencia e capacidade*, que se deve fazer depender a aptidão a exercer os direitos d'eleitor.

Quanto a nós, parece-nos que bastaria declarar que os eleitores de primeiro grao, ou de parochia, devem ser cidadãos activos, mas que para ser eleitor de provincia ou de segundo grao he preciso que pertençam a uma das dez primeiras ordens de graduação dentre as doze em que dividimos todos os moradores deste reino (V. o Pro-

jecto, tit. 2, cap. 4, secção 1); por quanto, não devendo, na nossa opinião, ser cidadãos activos senão os que reúnirem as qualidades expendidas nos §§ 115 e 116 do mesmo Projecto, he evidente que estas qualidades não se presuppõem meios de subsistencia superiores a cem mil reis annuaes, mas afiançam muito mais do que qualquer elevado computo de renda o bom desempenho das funcções eleitoraes.

Do mesmo modo, dizendo-se que os eleitores de segundo grau devem pertencer a uma das dez primeiras ordens de graduacão, não somente se presuppõe que elles tem um rendimento superior a duzentos mil reis, attentas as disposições dos §§ 449, 455, 457 e 465 do Projecto de leis organicas; mas como não podem ter sido elevados à ordem em que se acharem, senão por via de uma serie de eleições nacionaes, conforme ao disposto nos §§ 227 e seguintes do mesmo Projecto; ja se vé que não podem figurar entre os candidatos ou eleitores de segundo grau, senão pessoas que os seus concidadãos, elevando-as a aquella das dez primeiras ordens em que se acharem, reputaram dignas de semelhante emprego.

Pelo mesmo teor, tratando dos deputados da nação, será inutil fixar a renda de que devem gozar para serem candidatos a aquelle emprego, uma vez que se estabeleça que devem pertencer a alguma das seis primeiras ordens da jerarchia civil; porque tambem o simples facto d'alguem se achar elevado pelos seus concidadãos a qual-

quer das ditas ordens mostra que tem uma decente subsistencia, e offerece a mais segura garantia da sua capacidade para o emprego a que tem de ser promovido (1).

ARTIGO 68.

Pelo que acabamos de dizer sobre o § 5 do artigo 65 se vé que não julgamos se possa manter a disposição deste artigo 68 que reputa aptas para deputados todas as pessoas que o forem para eleitores do segundo grao.

E com effeito sam tam diversas as funcções que uns e outros tem d'exercer, que nenhum paralelo se pode estabelecer entre elles.

Para bem eleger um deputado basta conhecer as pessoas que sam capazes de defender os interesses da classe que ellas tem de representar; mas para ser deputado he preciso ter os conhecimentos, e a força de character necessaria para poder sustentar aquelles interesses.

He portanto indispensavel o estabelecer uma differença entre os requisitos para um e outro emprego : e isto he o que se conseguirá, admitindo-se como candidatos a eleitores de segundo grao todas as pessoas que se acharem em qualquer das dez primeiras ordens de graduação; e a deputados, somente os que se acharem em qualquer das seis primeiras ordens, alem de pertencen-

(1) *Droit public.* I. 372.

cerem, como os eleitores, à classe cujos interesses tem de representar (1).

Das excepções mencionadas neste artigo, a que diz respeito aos libertos vem a ser excusada no nosso Projecto, pois que por elle so os emancipados sam cidadãos activos, e os libertos pertencem à classe dos cidadãos impedidos.

A segunda excepção que exclue os estrangeiros naturalizados labora no errado conceito que os publicistas fazem de *naturalisação*. He um erro suppor que ella confere ao estrangeiro direitos civis, porque estes não derivam do pacto social, antes he para se garantirem us anos outros a manutenção destes direitos, que os homens unindo-se em sociedade contraem o pacto social. Portanto o estrangeiro, pelo simples facto de viver no paiz, toma parte nesse pacto, como qualquer outro morador. O que precisa de expressa concessão da nação com quem elle vive, he a candidatura ao exercicio dos poderes politicos: e portanto naturalisa-lo, ou eleva-lo à qualidade de natural, não pode conferir-lhe senão esses direitos que lhe faltavam para ser igual aos nacionaes; isto he, a candidatura aos empregos publicos para que acontecer que elle seja apto.

ARTIGO 70.

Sobre este artigo so notaremos que nos parece

(1) *Droit public*. I. 381.

dever-se eliminar a clausula, de que o numero dos deputados de cada provincia deve ser proporcional à sua população. Esta clausula tem seu fundamento no vicio em que laboram os systemas d'eleição que se acham actualmente em uso nos diversos paizes constitucionaes; mas no systema que nós propomos no nosso Projecto de leis organicas, no qual julgamos ter evitado aquelle vicio, não sam as massas mas os interesses que se acham representados nas cortes; e portanto he relativamente aos interesses, e não à maior ou menor massa de população, que se deve calcular o numero dos membros das duas camaras.

Na exposição do systema d'eleições que propomos, mostramos o como, sem se attender à diversa população das differentes provincias, se deve organizar, sem mingoa, nem excesso, a representação dos interesses de cada uma d'ellas nas cortes geraes do reino.

ARTIGO 71.

Este artigo cumpre ser eliminado, ja porque he puramente didactico, ja porque restringe ao monarca um poder que he commum a todos os agentes dos outros quatro poderes politicos, como deixamos dito nas observações sobre o artigo 11.

ARTIGO 72.

As expressões metaphoricas de pessoa *inviolavel* e *sagrada*, applicadas neste artigo ao mo-

OBSERVAÇÕES.

narca, não sam conformes ao estylo em que as leis devem ser redigidas. Nellas j. mais se deve empregar expressão alguma que não seja no sentido proprio e natural. A asserção de que um monarca *não está sujeito a responsabilidade alguma*, he, alem de falsa, opposta à dignidade pessoal do monarca, pois que na qualidade de ente racional está sujeito à responsabilidade moral, e por conseguinte à que he inseparavel do juizo que se faz das suas acções na opinião publica, juizo de que resulta confiança ou falta de confiança; e esta constitue uma verdadeira responsabilidade, pois que he uma consequencia necessaria das acções do monarca, que a serem mãs não podem parecer boas; e não sendo boas, não podem inspirar confiança, como se o fossem (1). Entendemos pois que este artigo precisa de reforma, sendo a principal o declarar *que o monarca não está sujeito a responsabilidade judicial pelos actos praticados no exercicio das suas attribuições e fererendados pelos ministros d'estado.*

ARTIGO 73.

Estes titulos puramente de apparatus, e que so servem de chamar à memoria epochas gloriosas da historia nacional, sam improprios da dignidade da realeza, incompativel com os adornos da ficção. Quanto ao tratamento de *majestade*

(1) *Droit public.* I. 135. II. 256.

fidelissima, referirio-nos ao que nas observações ao artigo 61 deixamos dito sobre a incongruencia de complicar a politica com a religião : alem de que he tam absono manter-se no seculo decimo-nono os titulos dados aos monarchas de Hespanha e de Portugal pelo pontifice romano, como o citar-se por base da divisão das duas Americas a linha de demarcação traçada por Alexandre VI.

○ Não julgamos pois que seja necessario um artigo expresso para se declarar o titulo, que unicamente deve subsistir, de *rei de Portugal*.

ARTIGO 74.

§ 1.

Ja nas observações sobre o artigo 39 mostramos ser inconstitucional que os pares, mandatarios da nação, e agentes do poder legislativo, sejam nomeados por outrem que os seus constituintes; e mais ainda o serem-o pelo chefe do poder executivo.

Seriamos portanto de parecer que se ommitisse este §, cessando toda a intervenção da coroa na eleição dos membros desta camara, assim como nenhuma dellas a exercee, nem deve exercer na eleição dos da outra.

Em tal caso, os eleitores escolheriam os procuradores dos estados da Europa, Asia e Africa, entre as pessoas da primeira ordem da graduacão civil; entre as da segunda, os das provincias;

entre as da terceira, os das c marcas; e entre as da quarta, os dos cantões.

Mas se esta reforma total não obtiver a approvação das cortes geraes, ainda nos occorre um meio de conciliar a nomeação dos pares, prescripta neste § 1, com os principios constitucionaes, considerando-se esta nomeação do rei como simples habilitação de candidatura, para o fim dos eleitores escolherem d'entre esses candidatos as pessoas que devem representar com effeito os interesses das differentes divisões territoriaes na camara dos pares, conforme ao que vae circumstanciadamente expendido nos §§ 270 a 274, 207 a 216, e 249 do nosso Projecto de leis organicas.

§ 3.

A attribuição de sancionar as leis emanadas do poder legislativo não compete ao poder moderador, mas sim ao poder executivo; pois que sancionando-as, he que as executa e faz executar.

Deve pois este § ser ommittido por improprio deste lugar, e porque o conteúdo se acha incluído no § 12 do artigo 75.

§ 4.

Se às cortes geraes aprouver a opinião que havemos emittido nas observações ao artigo 17 de serem permanentes as sessões do corpo legislativo, dever-se-ha ommittir a parte deste § 4 em

que se determina que o rei possa prorogar ou adiar as sessões, segundo entender que o exige o bem do estado.

Mas quando pareça conveniente conservar à coroa esta attribuição, vemos nella demasiado perigo para as liberdades publicas, se se não acrescentar, como clausula, que no adiamento convenham ao menos tres quartas partes dos votos reunidos das duas camaras.

Quanto à dissolução somos de parecer que se lhe substitua o termo de *suspensão no exercicio de seo mandado*, e que esta disposição seja comprehensiva das duas camaras; entrando porem os seos substitutos, em quanto não chegam os membros nomeados nas novas eleições, a que neste mesmo § se manda proceder. V. Leis organicas, § 981.

§ 7.

Este § he no nosso entender um dos que mais contrastam com todos os principios do systema constitucional.

Seria frustrar inteiramente a acção do poder judicial o deixar ao arbitrio do chefe do poder executivo o annullar em seos effeitos as sentenças proferidas pelos tribunaes. Seria tornar illusoria a responsabilidade dos empregados publicos e precaria a segurança de todos os cidadãos, se se deixasse livre a alguém o perdoar aos instrumentos de que elle se houvesse servido, ou que por qualquer motivo quizesse subtrahir à vin-

dicta das leis que elles por seos crimes tivessem provocado.

O que deu occasião a parecer necessaria a intervenção do monarca para minorar (porem nunca para perdoar) a pena da lei, foi a errada pratica de se comminar para cada especie de delicto uma unica pena, que aos juizes não era licito aggravar nem minorar : e como muitas vezes ella fosse exorbitante, entendeu-se que, em taes casos, pedia a humanidade que alguém no estado se achasse investido do poder de suavisar o excessivo rigor da lei.

Nos §§ 913 e seguintes do Projecto de leis organicas procurámos compadecer este poder de agraciar com os principios da humanidade e da justiça; não para que jamais tenha logar o perdão absoluto, pois isso seria sancionar a impunidade dos crimes; mas no sentido de perdão parcial, como talvez he a mente do § 7; pois não diz *perdoando ou commutando*, mas sim *perdoando e commutando as penas*.

Porem quem pode saber se a pena da lei he exorbitante para o caso em questão? Ninguém senão os juizes, que sam os unicos competentes para tomar conhecimento do caso, e qualificarem a sua gravidade. Donde se segue que so em consequencia da sua declaração he que pode ter logar a providencia de se minorar ao reo a pena da lei : e tal he o espirito das disposições contidas nos citados §§ 913 e seguintes do nosso Projecto de leis organicas.

Mas tudo isso se torna inutil do momento em que a lei so determinar o maximo da pena, deixando ao arbitrio dos jurados o minorarem-a, segundo se convencerem que o delicto do reo, sobre que sam chamados a julgar, he inferior ao grao de imputação a que na mente do legislador corresponde essa maxima pena decretada pela lei.

Attendendo pois a que não pode deixar de decorrer algum intervallo de tempo antes que o nosso codigo penal se ache redigido conformemente a este unico principio, convirá deixar subsistir entretanto o direito d'agraciar, substituindo-se porem a este § 7 outro em que claramente se expressem os principios que acabamos d'expender.

Por esta occasião observaremos que nos parece igualmente viciosa a pratica, aliás mui celebrada por illustres criminalistas, de se marcar, não so o maximo, mas tambem o minimo da pena. Parece incrivel que estes escriptores não advertissem que para se poder determinar o minimo da pena era preciso que se podesse determinar o minimo da criminalidade : cousa absolutamente impossivel.

He certo que tambem à gravidade do crime se não podem assignar limites ; mas ahi era preciso que o legislador os puzesse ao arbitrio do juiz, afim de proteger os direitos da humanidade. Mas não he menos certo que a determinação do maximo legal da pena ha sido até agora uma difficuldade

superior aos esforços de todos os legisladores e criminalistas.

§ 8.

A concessão de amnistia he um acto de tanta importancia, e o que sobre este assumpto tem escripto os publicistas he d'uma insufficiencia tal, que havemos sido obrigados a desenvolver nos §§ 990 a 1000 do Projecto das leis organicas, não somente as disposições que nos pareceram indispensaveis para se pôr em accção a regia prerogativa deste § 8, mas tambem os principios de jurisprudencia que devem servir de base à decisão das questões que sobre a materia de amnistia se possam suscitar.

ARTIGO 75.

A collocação deste capitulo em que se trata do poder executivo, depois do que tinha por objecto o poder moderador, induz o leitor a crer que a clausula, de que *o rei exercita o poder executivo por via dos seus ministros d'estado*, se restringe ao poder executivo : mas que quanto ao poder moderador, bem como ao poder legislativo, o monarca os pode exercer sem dependencia dos ministros d'estado : conclusão diametralmente opposta aos principios do systema constitucional, conforme ao qual nada se deve fazer no estado sem que a'lguem seja responsavel pelas consequencias que possam dahi resultar em detri-

mento quer seja de particulares, quer seja do publico. Sendo pois o monarca irresponsavel por tudo o que praticar no exercicio das funcções da realza, quaesquer que ellas sejam, he forçoso que por todas fiquem responsaveis os ministros d'estado.

Por esta occasião notaremos a incongruencia do epitheto que em varias partes da carta e no uso commum se emprega, quando, fallando-se dos ministros d'estado, relativamente ao rei, se lhes chama *seos ministros*: epitheto unicamente verdadeiro no sentido meta phorico de ser o monarca quem os nomeia, mas falso no sentido proprio de serem elles ministros ou delegados do monarca, pois não sam senão seos subdelegados, sendo porem, em virtude desta subdelegação, delegados da nação, em cujos interesses tem d'exercer as funcções de seo ministerio, como qualquer outro funcionario, inclusivamente o monarca: e por isso he que sam responsaveis à nação pelo que praticarem no exercicio dessas funcções, ainda quando mostrem haver obrado com a approvação verbal ou por escripto do monarca, como he expresso no artigo 105 da mesma carta.

Assim cumpre não se empregar um epitheto que, tomado no sentido proprio e natural, conduz a conclusões erroneas.

Seriam ministros do rei todas e quaesquer pessoas que elle nomeasse a esse emprego, mas nem por isso seriam ministros d'estado. Para

ministros d'estado ou ministros encarregados da suprema administração do estado, so podem ser nomeadas as pessoas que reunirem as qualidades que devem estar determinadas por lei: e bem longe de ser licito ao monarca elevar a este emprego quem bem lhe aprouver, so sam actos de monarca os que elle exercitar por via de pessoas que, sendo, na forma da lei, habeis para ministros d'estado, tenham sido com effeito investidas desta dignidade com as formalidades que a mesma lei deve ter prescripto.

Ja nas observações sobre o artigo 19 deixamos dito que o unico modo porque o monarca pode *exercitar as funcções da realza pelos ministros d'estado*, como se determina neste artigo 75, *ficando elles responsaveis*, como he expresso nos artigos 103 e seguintes, he por meio d'actos assignados pelo mesmo monarca e referendados pelo respectivo ministro d'estado.

Sam pois unicos autos da realza os rescriptos assim assignados pelo monarca, e referendados pelo ministro d'estado a quem a referenda competir, segundo as disposições das leis. Todos os rescriptos a que faltar qualquer destas duas condições, bem como quaesquer outros actos do monarca que não sejam semelhantes rescriptos, sam simples actos privados, não tem caracter publico, e muito menos podem ser considerados como actos praticados no exercicio das funcções da realza.

De todo o sobredito se conclue que este artigo

75 precisa de reforma, por se achar nelle restringido ao poder executivo o que he commum aos poderes moderador e legislativo : a saber, que o unico modo legal do monarca exercitar as funcções da realza, he por via de rescriptos por elle assignados e referendados pelos ministros d'estado.

§ 1.

Devemos repetir aqui a observação que havemos feito sobre o artigo 17, e sobre o § 4 do artigo 74, que a sessão das cortes deve, na nossa opinião, ser permanente; admittida a qual opinião não tem logar este §. Mas ainda quando preva-leça a opinião contraria, não pode subsistir a disposição de durar cada legislatura quatro annos, pelas razões que no logar citado havemos deduzido; e portanto, renovando-se as eleições todos os annos, a reunião das cortes vem a ter logar, sem necessidade de serem convocadas, no segundo dia de janeiro, como no artigo 18 está determinado.

Portanto he inutil em todo caso a providencia do presente § 1.

§ 2.

Estas attribuições sam todas religiosas, e portanto nada tem que deslindar com a constituição politica do estado : os empregados no serviço da

igreja não tem com as instituições politicas outra relação que não seja a de ser a pagar pelo thesoiro publico.

Quanto à influencia que os ecclesiasticos podem exercer sobre a publica tranquillidade, he assumpto que não exige leis especiaes; porque se abusarem desta influencia para perturbarem o publico socego, he em virtude de disposições geraes, e não por leis d'exceptão, que devem ser julgados; e quanto à utilidade que se figura para o estado de serem aquellas dignidades ecclesiasticas nomeadas pelo governo, a experiencia dos seculos passados demonstra, pelo contrario, que he essa intromissão do governo na administração da igreja que tem causado incalculaveis males ao estado.

§ 3.

Esta attribuição não pode jamais competir ao poder executivo n'um systema constitucional, em cujos principios he tam repugnante que os agentes do poder judicial sejam nomeados pelo chefe do poder executivo, como o ser este nomeado por aquelles. A independencia dos quatro poderes politicos consiste em que nem a nomeação, nem a conservação dos agentes de cadaum d'alles, nem a validade dos seus actos dependam dos agentes de nenhum dos outros (1).

(1) *Droit public*. I. 360.

§ 4.

Concebido na forma em que se acha este artigo, não só não he conforme ao direito, mas até nem he exequível na pratica.

A nomeação aos empregos, a não ser mera ficção, suppõe-se ser feita com conhecimento de causa : isto he, por quem sabe as qualidades precisas para o seo bom desempenho, e que a pessoa nomeada possui com effeito essas qualidades. Ora isto não se pode verificar no monarca, senão a respeito de um pequeno numero de empregos de superior jerarchia a elle immediatos. Todos os mais devem ser providos pelos respectivos chefes, que deverão nomear cada um seos immediatos subalternos, em conformidade com este mesmo principio : competindo porem ao monarca, bem como successivamente aos outros chefes, o direito de suspender e de dimittir, na forma das leis, qualquer dos seos subalternos, seja qual for o grao da sua jerarchia, que elles entenderem não ser digno do emprego para que houver sido nomeado (1).

V. Leis organicas, §§ 241 a 251, e 258 a 262.

§ 5.

Este artigo he uma inutil repetição do prece-

(1) *Droit public*. I. 194.

dente, e portanto entendemos que deve ser suprimido.

§ 8.

Ainda que as doutrinas deste § 8 admittam uma interpretação conforme aos principios constitucionaes, como nós procuramos dar-lhe nos §§ 1049 e 1050 do Projecto de leis organicas; he de confessar que no sentido obvio e natural, ha nelle doutrinas repugnantes com a natureza de um systema representativo, como o que nos governa.

Para que os ajustes celebrados pelo governo com as potencias estrangeiras sejam obrigatorios neste reino, he preciso que se achem convertidos em lei; e isso so pode acontecer com o concurso das cortes geraes. He logo inconsequente a declaração de que *taes ajustes so devem ser levados ao conhecimento das cortes geraes, quando o interesse e a segurança do estado o permittirem*; declaração esta que suppõe haver casos em que ao governo he licito contrahir com as potencias estrangeiras estipulações a cargo deste reino, isto he fazer verdadeiras leis, sem o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo: proposição tam erronea, quanto he sem fundamento a supposição de que pode haver casos em que a segurança publica e o bem do estado exija que o governo, a seo arbitrio, de constitucional que he, se converta em absoluto (1).

(1) *Droit public*. I. 202. II. 90.

A segunda parte d'este mesmo artigo, alem de laborar no mesmo erro que a primeira, commette outro não menor, qual he o de exigir o consentimento das cortes geraes para a alienação de territorio, somente quando ella for estipulada pelo governo em tempo de paz: deixando a seo alvedrio taes alienações se as quizer estipular durante a guerra, sem se lembrarem que esta pode ter sido por elle pretextada para poder, na conformidade desta authorisação, alienar, sem consentimento das cortes, a parte do territorio que bem lhe aprouver.

Mas o erro capital de todo este artigo consiste em sancionar o pretendido direito d'alienação de territorio.

Quem diz territorio, designa um paiz deserto ou povoado; se he deserto, e não faz parte da fronteira necessaria para a defesa, ou para outros quaesquer misteres das povoações limítrophes, não tem a nação nenhum dominio sobre elle; e se he povoado, ou necessario ao resto do territorio, nenhum direito tem para obrigar os seos habitantes a acceitar o governo da potencia em favor de quem se quer fazer a alienação, nem para privar a nação de um territorio de que precisa.

Sem duvida que nos seculos passados foi doutrina corrente, e ainda em nossos dias os governos absolutos, ou os que de constitucionaes totem o nome, reputam licito o romperem o pacto social com uma parte dos membros que compoem a sociedade, não para os dcixarem livres e

independentes, mas para os obrigarem a receber contra sua vontade o jugo de um governo, em troca das vantagens que por esta venda da liberdade alheia se ham estipulado. Mas sam tam absurdas e revoltantes estas doutrinas, que nenhum legislador verdadeiramente constitucional se atreveria a adopta-las, se as houvesse encarado debaxo deste seo verdadeiro ponto de vista (1).

Concluimos pois que este § se deve redigir em maneira que fiquem entre nós consagrados os verdadeiros principios do direito publico concernente as relações que tem de subsistir, ou para o futuro se houverem de estabelecer com as nações estrangeiras.

§ 9.

Tambem este § 9 precisa de ser refundido conforme aos principios do systema constitucional, com os quaes repugnam as doutrinas que elle, na forma em que actualmente se acha redigido, claramente enuncia ou deixa entrever.

Deve-se porem confessar que a confusão donde resultam estas aberrações dos principios constitucionaes he commum a todos os publicistas, dos quaes nenhum advertio que antes de se declarar a guerra, he forçoso se resolva se cumpre ou não faze-la. Resolver que se faça ou se deixe de fazer he tomar uma decisão que compromette honras,

(1) *Droit public*. II. 14.

vidas e fazenda dos cidadãos ; e portanto uma semelhante resolução dà origem a obrigações e a direitos que sem ella não existiriam ; donde se segue que não he por via de decretos do poder executivo, mas sim pelo concuŕso dos tres ramos do poder legislativo, que uma tam importante resolução pode ter logar (1).

A supposição de perigo para os interesses, e mesmo para a segurança do estado, se taes assumptos se tratarem em publica discussão nas camaras legislativas, he uma das muitas chimericas ficções, com que os governos, sempre propensos ao absolutismo, tem conseguido atterrar os animos, em geral pouco costumados a reflectir sobre os factos da historia. O que esta nos ensina, he que o systema de segredo incompativel com o principio da responsabilidade dos agentes do poder, he quem tem involvido as nações em guerras desastrosas, que jamais se teriam feito, se as rasões que moveram os principes a declara-las tivessem sido debatidas à face da nação pelos seos representantes.

Mas quem quererà tratar comnosco, costumam dizer os ministros d'estado, se nós divulgarmos o estado das negociações pendentas? Quem? todos os governos que, obrando de boa fè, nada podem ter que encobrir aos olhos da nação de quem sam mandatarios.

(1) *Droit public*. I. 202. II. 88.

Quanto aos governos que receiam a publicidade de suas propostas, não he escondendo-se com elles nas trevas do mysterio, que os agentes d'um governo representativo podem fazer sentir aos povos a differença que existe entre o systema constitucional, e o absolutismo. Muito se ganha em que não queira tratar comnosco quem tem a consciencia de que as suas condições offendiriam a honestidade publica, se chegassem à luz do dia.

§ 10.

O ciúme que até nossos dias tem reinado entre as nações, ha sido causa que em todas ellas se tem dificultado sobre maneira a naturalisação dos estrangeiros: e por isso, com o fim de augmentar, por meio de delongas e de despezas, estas difficuldades, em todos ou em quasi todos os paizes, se tem feito necessaria a intervenção do chefe supremo do poder executivo, e em alguns a do poder legislativo, para se conceder a naturalisação aos estrangeiros: pratica, alem de impolitica, absurda, pois que não se pode, sem desdoiro da suprema autoridade, exigir que ella pratique actos, em que forçosamente tem de proceder sem conhecimento de causa. Nada de mais indecoroso para a dignidade real, do que reduzi-la a assignar decretos, de cujo acerto he impossivel ao monarca adquirir a convicção; o mesmo dizemos do supremo poder legislativo.

Sem duvida que para se admittir um desco-

nhecido ao exercicio dos direitos politicos (pois nisto he que consiste a naturalisação, como ja reflectimos nas observações ao artigo 7) sam precisas garantias que equivalham aos factos sobre que se funda a emancipação, por cujo meio o nacional, de prova em prova, desde a sua infancia, chega a adquirir a qualidade de cidadão activo. Mas estas garantias devem ser fundadas em factos reaes, e não em chimericas presumpções juridicas, como a de se suppor que o soberano, ou a assemblea legislativa, não concederão a naturalisação senão a pessoas que perante elles tiverem feito prova de merecerem esta admissão; pois que nem o soberano, nem a assemblea legislativa, nem mesmo os ministros d'estado tomam nem podem tomar conhecimento de semelhantes negocios. Tudo isto he pura ficção. O que em realidade acontece, e o que na realidade so he possivel, he que todo este trabalho he feito por agentes mui subalternos; e que sobre as informações d'estes, que se suppõe veridicas, he que se fundam as decisões das autoridades superiores.

Assim he este § um dos que, na nossa opinião, devem ser supprimidos.

Em vez destes systemas de decepção, propomos, na secção 4 do capitulo 5 do titulo 2 do Projecto de leis organicas, o que nos pareceu conforme aos principios geraes do direito das gentes, e ao que se passa na realidade, sempre que se trata de naturalisação de estrangeiros; pois que commettemos a attribuição de a conceder ou de-

negar a autoridades que podem effectivamente conhecer das razões allegadas p' los pretendentes.

§ II.

O modo de se fazerem todas estas concessões deve ser determinado por lei que as não deixe em nenhuma maneira dependentes do alvedrio de pessoa alguma no estado ; mas sim d'uma promoção gradual fundada em eleições verdadeiramente nacionaes, e feitas com conhecimento de causa. Mas quando, em vez d'aquellas eleições, se commette ao puro arbitrio do principe o direito de promover a honras, e elevar os cidadãos em jerarchia, acontece que, em vez de se conceder ao monarca uma alta prerogativa, se reduz indecorosamente a ser cego instrumento da intriga ; o rei não pode decidir-se, na maior e maxima parte dos casos, senão por informações de cuja rectidão lhe he intrinsecamente impossivel formar o menor juizo.

Ora se o que distingue os governos absolutos he tomarem-se as decisões em virtude de supposições arbitrarías ; n'um governo constitucional so devem subir em honras e jerarchia as pessoas que de facto tiverem obtido pelos seos serviços e qualidades individuaes a estima dos seos concidadãos, attestada por uma gradual elevação de jerarchia, e em virtude de eleições exercidas por pessoas que procedam com verdadeiro conhecimento de causa.

He este systema, unico que nos parece compativel com os principios d'um governo representativo, que nós procuramos coordenar nas disposições constantes de todo o capitulo 2 do titulo 3 do Projecto das leis organicas, sem tirar comtudo ao monarca a parte que, como chefe do governo, lhe deve competir na distribuição das recompensas nacionaes; mas sim e tam somente occorrendo a que a coroa ou, para melhor dizer, o ministerio e as pessoas influentes no governo não prodigalisem estas honras ao arbitrio da intriga.

§ 13.

Este § nada he mais do que uma repetição do que mais em geral fica determinado no precedente : e portanto parece-nos que se deve supprimir.

§ 14.

As autoridades civis devem vigiar que nada se pratique em prejuizo dos particulares ou do estado, seja qual for a pessoa ou o modo por que as leis ham sido infringidas. Se pois acontecer que alguém, sob pretexto de religião, offenda os direitos dos cidadãos ou da republica, deverà ser punido conforme às leis geraes do reino. Mas em quanto nenhum prejuizo se seguir, a ninguem compete a autoridade de permittir nem de vedar a livre communicação de ditos ou escriptos sob o pretexto usual da policia preventiva, de que

podem ser prejudiciaes ou porque sam contrarios às opiniões a que aos agentes é o poder lhes apraz de dar a preferencia.

Deve pois, na nossa opinião, ser supprimido este § 14.

ARTIGOS 76 E 79.

Ja noutro lugar (observações ao § 1 do artigo 14) reflectimos sobre o importante assumpto do juramento : e portanto nada mais nos resta do que referirmo-nos às razões que alli havemos expellido.

ARTIGO 77.

O modo d'execução do disposto neste artigo exige varias providencias indispensaveis, que fazem objecto do § 1027 do nosso Projecto de leis organicas.

ARTIGOS 80, 81 E 84.

Nem tudo o que se faz nos outros paizes constitucionaes he digno de ser imitado. As dotações, soldos, honorarios, salarios, pensões e tenças, uma vez decretadas, não se devem alterar, senão quando se allegarem justas rasões, quer seja para se augmentarem, quer seja para se diminuirem. Esta regra geral, dictada pela boa rasão, não admite excepção, nem em favor, nem em detrimento de quem quer que for. Se se achar que

as dotações decretadas para o rei ou a rainha, no principio do reinado, sam ou excessivas ou insufficientes, seria absono que, pelo simples receio das indecencias da discussão que està na mão dos membros das camaras o evitar, como lhes cumpre, ou pelo terror panico das suggestões da intriga, se deva continuar ou n'uma mesquinhez indecorosa para o throno, ou n'uma prodigalidade onerosa para os cidadãos que à custa do seo trabalho contribuem para as despesas do estado.

Assim entendemos que estes dois artigos se devem supprimir como inuteis, pois que o seo conteúdo se deve achar nas leis geraes de fazenda, como com effeito se acham comprehendidas no Projecto de leis organicas, secção 3 do capitulo 4 do titulo 3, onde se trata da organização da fazenda publica.

O mesmo dizemos do artigo 84, cujo conteúdo tambem se acha providenciado na citada secção do mesmo Projecto.

ARTIGO 86.

Pelo estado em que ficou o reino por morte do senhor D. João VI e pelos acontecimentos que depois nelle tem occorrido, ha conveniencia em que se mantenha este artigo 86, que em casos ordinarios seria superfluo depois do que fica disposto no artigo 5; mas duas alterações entendemos que se devem fazer nelle : a primeira ommittir como inutil no sentido religioso, e como

inconstitucional no sentido politico, a phrase « *por graça de Deos,* » com respeito do artigo 61 havemos observado.

A segunda alteração consiste em se supprimirem as palavras « *por cessão,* » pois que não he caso de cessão, não sendo os reinos propriedades dos reis; nem era preciso ou possivel outro nenhum acto do senhor D. Pedro IV para sua augusta filha lhe succeder no throno, senão o da sua effectiva abdicção.

ARTIGOS 89 E 90.

Não vemos rasão alguma porque se haja de coarctar à nação o direito de eleger para rei a um estrangeiro, se assim parecer que convem aos publicos interesses (1).

Do mesmo modo olhamos como resquicio da animosidade que em seculos menos cultos se alimentava nas nações contra os estrangeiros, a prohibição da princeza successora da coroa casar com estrangeiro.

A importancia, que no artigo 90 se da ao marido da rainha não usar do titulo de rei, em quanto não tiver della filho ou filha, he demasiado aulica para se compadecer com a gravidade d'uma monarchia constitucional.

Sobre a intervenção das cortes na escolha do

(1) *Droit public.* I. 186. — Man. do Cid. §§ 232, 233, 539, 540.

marido da princeza, successora do throno, referimo-nos ao que deixamos dito, a respeito do artigo 100, sobre a incompetencia das cortes no que sam actos civis do monarca; observação que neste caso adquire maior força, pois que na forma em que o artigo se acha redigido, a defeza de casar com estrangeiro, sob pena de perder o direito à coroa, bem como a dependencia das cortes para a escolha do esposo, se limita à princeza futura successora, e não depois que ella for rainha; desse caso não se falla, e além de ser caso ommisso, accresce o principio de que as disposições penaes não se devem ampliar.

Parece-nos pois deverem-se supprimir estes dois artigos; e entendemos que se deve prover ao caso, não providenciado na carta, de absoluta falta de descendentes collateraes ou ascendentes, como ja notamos nas observações sobre o § 4 do artigo 15.

ARTIGO 92.

As disposições deste artigo, que dizem respeito ao parente mais chegado do rei, suppoem varias providencias indispensaveis para se verificar quem elle seja: V. § 1024 do Projecto das leis organicas.

ARTIGO 93.

Convinha que a lei fundamental designasse d'algum modo os candidatos ao posto importante de membros da regencia. Procuramos

supprir a esta falta no § 1021 do mesmo Projecto.

ARTIGO 96.

Para se poder dar execução às disposições deste artigo sam necessarias varias providencias que fazem objecto do § 1026 do dito Projecto.

ARTIGOS 97 E 99.

Referimos-nos ao que deixamos dito sobre o juramento nas observações ao § 1 do artigo 15.

Do teor deste artigo, e sobretudo da responsabilidade que no artigo 99 se concede à regencia ou regente, se segue que, excepto o caso previsto no artigo 94, he perpetua até à maioridade do rei. Mas em assumptos de tanta importancia he necessario que a lei seja expressa (1). Parece-nos portanto que este artigo se deve reformar nessa conformidade.

ARTIGO 100.

Um tutor he uma pessoa puramente civil : suas funcções dizem unicamente respeito aos direitos e deveres civis do pupillo. Portanto o modo da nomeação do tutor do rei pertence ao capitulo do codigo civil, onde se houver de determinar o como taes nomeações se tem de fazer em geral.

(1) *Droit public*. I. 184.

Abi caberà a providencia de que não seja tutor aquelle que for regente. Mas a nomeação delle não pode competir às cortes geraes, cujas funcções jamais devem sahir do recinto dos poderes politicos legislativo ou conservador.

ARTIGO 101.

As leis organicas que nos parece sam necessarias para a execução deste artigo em particular, e de todo o capitulo 6 em geral, formam a materia do artigo 1 da primeira secção do capitulo 4, titulo 3 do nosso Projecto.

ARTIGO 102.

Conforme ao que deixamos observado sobre o artigo 75, não he exacto o dizer-se simplesmente neste artigo 102 que os ministros referendam os actos do poder executivo, pois que devem referendar todos os rescriptos emanados do rei e por elle assignados, em desempenho das attribuições do poder legislativo, moderador ou executivo, que lhe competem.

Nesta conformidade pois nos parece que se deve reformar este artigo 102.

ARTIGO 103.

§ 2.

As expressões de *peita* ou *suborn* sam redundantes, pois se comprehendem na expressão mais

geral de *concução*, cujo sentido legal deve ser fixado no código civil (V. título 3, capítulo 3, secção 4, artigo 5 do Projecto d'ordenações); mas como importa para a execução da carta, que desde já se comprehenda toda a extensão desta e das outras expressões que marcam os delitos pelos quaes os ministros d'estado sam especialmente responsaveis nesta sua qualidade, julgamos dever determinar a significação legal daquellas expressões no § 399 do Projecto de leis organicas (1).

ARTIGO 104.

O estrangeiro naturalisado he visto ser admitido ao gozo de todos os direitos politicos, segundo o que havemos ponderado sobre o artigo 7. He pois contradictorio o limitar depois aquella admissão por meio d'excepções arbitrarías.

Se n'um governo constitucional fosse licito, como nos governos absolutos, que o monarca, a seo arbitrio, chamasse um estrangeiro, com naturalisação ou sem ella, ao ministerio, rasão haveria para se recearem os maos effeitos desta arbitrariedade, que sem duvida podem em alguns casos ser mais graves do que sendo o eleito nacional; mas os ministros d'estado n'um governo representativo devem ser tirados, como quesequer outros funcionarios, d'entre certos candi-

(1) *Droit pub.* I. 217. — Man. do Cid. § 19.

datos designados pela lei e escolhidos por via de eleições populares : e quanto mais elevado he o emprego, tanto menos perigo ha de surpresas da intriga, pois que para qualquer cidadão poder ser eleito candidato a esse emprego, deve ter corrido gradual e successivamente, pela mesma fieira das eleições dos seos concidadãos, todas as inferiores jerarchias naquella mesma classe de serviço, onde elle he conhecido e onde o seo merito ou demerito não pode deixar de ser notorio.

Assim parece-nos que este artigo deve ser supprimido.

ARTIGO 107.

A' excepção do rei, como ja dicemos nas observações ao artigo 39, nenhum funcionario publico deve ser vitalicio; isto he, que não somente todos os empregados publicos devem estar sujeitos a que as pessoas de quem receberam seos mandados lhos retractem, logo que percam a sua confiança; mas que, à excepção do rei, todos se devem submeter à ratificação annual das eleições; e os agentes do poder executivo estam alem disso sujeitos a serem suspensos ou demittidos pelos seos superiores, na forma que pelas leis se achar determinada.

Fazendo applicação destes principios, essenciaes de todo o governo representativo, aos concelheiros d'estado, que so o podem ser em quanto

os eleitores da nação os mantiverem na qualidade de candidatos a este emprego, se o rei lho quizer conferir, concluimos que não só não podem ser vitalícios, mas que, além de deverem passar annualmente pela prova geral das eleições nacionaes, estão, na qualidade d'agentes do poder executivo, sujeitos a serem demittidos ou suspensos pelo rei, salvo o seu direito de chamarem à responsabilidade os ministros, se se reputarem lesados por essa decisão.

ARTIGOS 108 E 109.

Referimo-nos ao que havemos ponderado sobre os artigos 7 e 15.

ARTIGO 110.

Para a execução deste artigo em particular, e de todo o capitulo 7 em geral, havemos proposto no Projecto de leis organicas, titulo 3, capitulo 6, secção 1, artigo 2, as leis que nos pareceram necessarias.

ARTIGO 112.

Parece mui conveniente que o successor presumptivo da coroa assista aos concelhos d'estado, mas não que emitta parecer, pois que por esse facto se constituiria n'uma responsabilidade que poderia ter por consequencia o ficar inhibido de

exercer emprego algum publico, e portanto de succeder na coroa : perigo este que se deve prevenir, quanto he humanamente possivel (1).

ARTIGO 115.

A este artigo parece-nos dever-se appensar uma declaração que muito nos admira não encontrar na carta, a saber : que, salvo o caso de flagrante perigo, a força armada não deve obrar, senão a requisição das autoridades civis.

ARTIGO 116.

A experiencia tem mostrado que em artigos como o presente não he inutil acrescentar uma declaração que aliàs parece redundante, e he a seguinte : *como lhe parecer conveniente, tanto para a defesa externa, como para a segurança interna, quando assim for preciso para a manutenção das leis, e a intervenção d'aquella força for requerida pelas autoridades civis, como no artigo precedente se ha determinado.*

ARTIGO 117.

Este artigo parece-nos absolutamente ocioso, pois que tudo quanto nelle se diz se acha sube-

(1) *Droit public.* I. 201.

tendido, tanto para este, como para os demais ramos da administração publica.

ARTIGOS 118 A 120.

A declaração de que o poder judicial he independente, he asserção puramente didactica, porque todos os poderes o sam, uns relativamente aos outros; e portanto entendemos que se deve omittir. Mas o que se devêra ter feito, he consignar neste logar as disposições legislativas donde aquella independencia deve resultar; isto he, que os agentes do poder judicial nãc devem ser nomeados, nem promovidos, nem dimittidos pelos agentes dos outros dois poderes legislativo e executivo (1): que as suas sentenças devem ser postas em execução pelo poder executivo, sempre que a sua intervenção for precisa, do mesmo modo que elle intervem para a execução das decisões do poder legislativo; sem que a estes poderes seja licito cassar, alterar ou estorvar os actos legitimos praticados pelos agentes do poder judicial no exercicio de suas attribuições: que cada um (autor ou reo) deve ser julgado pelos seos pares; isto he, que cada um deve ser julgado por jurados de sua confiança, e escolhidos d'entre os que para esse mister houverem sido designados por via de eleições populares (2).

(1) *Droit public*. I. 362.—Man. do Cid. § 192 e seg.

(2) *Droit public*. I. 362, 368.—Man. do Cid. § 342 e seg.

Destas tres condições nenhuma se acha completamente expressa na carta, existindo nella varias disposições em contrario. Assim he contrario à primeira, que os magistrados sejam nomeados pelo rei, como se prescreve no § 3 do artigo 75, e no artigo 120.

He contrario à segunda condição quanto nos artigos 26 e 27 se determina em favor dos pares e deputados: bem como que o rei possa cassar as sentenças proferidas contra os reos perdoando-lhes, e moderando-lhes as penas em que tiverem sido condemnados, como se determina no § 7 do artigo 74.

He contrario à terceira condição, a existencia de um tribunal privilegiado, para certas pessoas e em certos casos, qual he o da camara dos pares, na conformidade do artigo 41, e o tribunal supremo de justiça, conforme ao § 2 do artigo 131.

Se a estas antinomias se acrescenta a imperfeccão com que no artigo 119 se definem as attribuições dos jurados, limitando a sua autoridade unicamente a *pronunciar sobre o facto*, sendo certo que tambem lhes compete julgar da *intenção* (1), devemos concluir que tudo quanto na carta diz respeito ao poder judicial precisa ser inteiramente reformado.

(1) *Droit public*. I. 344 et suiv. — Man. do Cid. § 432 e seg.

ARTIGOS 125 E 130.

Estes artigos presuppõem uma organização do poder judicial que ainda não existe, e que talvez se não deva estabelecer; e portanto he prematuro quanto aqui se determina.

Sobre tudo nos parece digno de reparo que se limitem a uma so instancia todos os recursos sem distincção alguma; entretanto que aos redactores da carta não podia ser desconhecido que, se por um lado o recurso sobre o merecimento da causa (appellação) deve ser prohibido na maior parte dos casos, o direito de recorrer por ordenação não guardada, e outras nullidades (que todas se podem reduzir a aquella), se pode verificar contra os juizes de qualquer instancia. Entendemos pois que se devem supprimir; tanto mais que elles não contem disposição alguma cuja supressão possa prejudicar ao systema constitucional.

ARTIGOS 128 E 129.

Ainda que a utilidade dos juizes de conciliação seja contestada nos paizes onde elles tem sido postos em pratica, como não temos prova de que sejam inuteis, não impugnamos a conservação deste artigo 128; mas quanto ao modo da eleição dos juizes de paz, que se prescreve no artigo 129, observaremos, como a respeito do artigo 125, que nelle se suppõe organizado um systema das

eleições que não existe, e que, quando se vier a organizar, talvez seja incompativel com o que aqui se prescreve. Por onde tudo o que diz respeito a este particular nos parece se deve supprimir.

ARTIGOS 132 A 135.

Na secção 5 do capitulo 4 do titulo 3 de nosso Projecto de leis organicas, havemos consignado o systema d'administração das provincias, e mais divisões territoriaes, que nos pareceu conforme aos principios d'uma monarchia constitucional; e portanto ficam sem applicação as prematuras disposições contidas nos artigos 183 e 184 da carta, que presuppoem a existencia d'um systema d'administração territorial que então não existia, e no que ulteriores se tinha de fazer, talvez não fossem praticaveis todas as disposições contidas nestes artigos: como com effeito nos aconteceu ao organisarmos aquelle systema no Projecto de leis organicas, e na sua exposição expenderemos em maior detalhe.

ARTIGOS 136 A 138.

O que sobre os artigos precedentes deixamos dito a respeito da organização das justicas e da administração dos governos territoriaes se verifica a respeito da administração da fazenda. Os redactores da carta, não existindo ao momento

de a concertarem o systema d'administração da fazenda que convinha formar em harmonia com os principios da mesma carta, mas entendendo que era forçoso estabelecer as bases do futuro plano, enunciaram alguns principios que lhes pareceu necessario consignar no pacto fundamental; mas aconteceu-nos, como era natural, que ao formalisarmos o projecto d'organisação da fazenda nos pareceu ou necessario ou mais conveniente modificar alguns d'aquelles principios, e alterar o uso das expressões que julgamos pouco conformes aos principios de um governo representativo. Tanto he certo que o trabalho da carta constitucional era por sua natureza inseparavel do das leis organicas; como na introduccão a aquelle Projecto deixamos ponderado.

Assim na secção 3 do capitulo 14 do 3º titulo do mesmo Projecto, havemos consignado as que nos pareceram precisas para a administração da fazenda publica n'uma monarchia constitucional, não como se se tratasse d'uma nação recentemente formada; mas tendo attenção, como era de justiça, aos direitos resultantes do pacto social que anteriormente à acceitação da carta existia entre a nação e cada um dos seus membros.

ARTIGO 139.

Nos §§ 1029 e seguintes do Projecto de leis organicas havemos consignado as providencias que nos pareceram precisas para se dar a conveniente

execução, tanto ao exame ordenado n'este artigo 139, como ao que do mesmo modo se acha prescripto no § 5 do artigo 15 da nossa carta.

ARTIGO 140.

He digno de reparo que o sentido obvio deste artigo parece limitar a sua disposição e as dos dois seguintes somente às primeiras reformas que se houverem de fazer à carta, pois aliás era natural dizer — *sempre que se conhecer* — e não — *se se conhecer*. — Comtudo, pela maneira vaga em que sam concebidos todos estes quatro artigos, a intelligencia mais seguida he que as suas disposições devem ter logar todas as vezes que se conhecer ser necessario fazer alguma reforma à constituição. A razão em que se funda esta clausula he tam inattendivel quanto a doutrina que ella consagra he inconstitucional.

Os autores da carta, receosos de que acontecesse ao seo trabalho o mesmo que aconteceu à constituição franceza de 1791, que haviam tomado por norma, entenderam que lhe evitariam ter a mesma sorte, se ligassem as mãos às seguintes legislaturas, introduzindo esta clausula inhibitoria. Nisto ha duas equivocacões: a primeira he suporem que basta fazer uma lei que prohibe as revoluções para obstar a que estas tenham logar. As revoluções sam resultado necessario d'um encadeamento de acontecimentos de tal magnitude e em tal numero, que nem sam

obra de nenhum determinado individuo, nem a pessoa alguma he dado o evita-las com o simples facto de as prohibir. A segunda equivocação consiste em suppor que foi uma desgraça para a França essa lastimosa successão de tantas constituições. He de lastimar que assim fosse preciso para que a França de 1830 seja tam superior à França de 1791 em população, em industria, em riqueza e em vulgarisação dos principios constitucionaes; mas isso não tira que foram bem derribadas todás aquellas defeituosissimas constituições, como o ha de e deve ser toda aquella que se conhecer ser incapaz de fazer a felicidade dos povos : e he, pelo menos, illusão d'amor proprio o suppor que basta ordenar que se não façam reformas, ou que se façam de tal ou de tal modo, para obstar a que ellas se façam revolucionariamente.

A necessidade de se fazerem reformas nas instituições sociaes, não somente à medida que variarem as circumstancias na successão dos tempos, mas tambem apenas se conhecer que a constituição existente ha sido em algum artigo menos bem regulada, mesmo para as circumstancias que nella se tiveram em vista, he tam evidente que sobre o conteúdo deste artigo 140 so se offerece o reparo de nelle se adiar para o cabo de quatro annos a reforma de qualquer dos artigos que precisar de ser reformado.

Ainda quando a nação de 1828 fosse individualmente a mesma de 1827, uma semelhante

disposição seria contraria ao principio geral de boa rasão que prescreve atalhar o mal apenas se conhece com certeza a sua existencia. Mas o caso he que, se das pessoas entre quem se passou o pacto social de 1826 abattemos por um lado as que não existiam em 1828, e se por outro lado acrescentamos às que d'entre ellas desejam a reforma as que, passando nesse intervallo à qualidade de cidadãos activos, ou capazes de formar uma opinião sobre o assumpto, concordam com estas em julgar a reforma necessaria; que direito tem as de opinião contraria para adiarem a discussão da materia para o prazo de tres annos?

A inconstitucionalidade desta demora se torna ainda mais evidente, se reflectirmos que os membros das cortes do segundo anno podem não ser os mesmos que os do primeiro; pois como havemos observado sobre o artigo 17, he irregular a disposição de que a nação mantenha forçosamente quatro annos as procurações a cada um de seos mandatarios, ainda que elle desde o primeiro anno haja desmerecido a confiança donde deriva a sua nomeação.

Deve pois, na nossa opinião, supprimir-se este artigo como incompativel com o direito que tem a nação de que sejam emendadas quaesquer leis, apenas se conhecer serem contrarias aos publicos interesses.

ARTIGOS 142, 143.

Das reflexões que fizemos sobre o artigo 140,

mostrando que não havia direito d'adiar a discussão da reforma, até ao quarto anno depois da publicação da carta, se segue que também o não ha de adia-la de uma para outra legislatura. Mas no artigo 142 que passamos a expor, designa-se como motivo, que os deputados da legislatura perante a qual se move a questão, ainda que concordem na necessidade da reforma, *não tem em suas procurações especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma, e que portanto he preciso que, quando se proceder às eleições da seguinte legislatura, os eleitores confirmem aos deputados que elegerem especial faculdade para aquelle fim.*

Duas equivocacões ha nesta disposição : a primeira de se exigir que não seja a mesma, mas a seguinte legislatura que haja de discutir a proposta reforma : demora cuja inconstitucionalidade acabamos de demonstrar.

A segunda equivocacão consiste em se suppor que os deputados precisam que os eleitores lhes confirmem especial faculdade, expressa em suas procurações, para fazerem quaesquer reformas nas leis constitucionaes.

He certo que esta opinião he commum a todos ou quasi todos os publicistas do continente, entretanto que a contraria passa por axioma na Grã-Bretanha.

Não nos parece difficil mostrar a legitimidade do dogma britannico, e mesmo d'assignar a origem da equivocacão dos publicistas que defendem a opinião contraria.

Estes publicistas, partindo do incontestavel principio que os deputados sam procuradores da nação, e que he da mão dos eleitores que recebem seo mandato, concluem erradamente que aos eleitores pertence ampliar ou restringir as faculdades da procuração.

Dois sam os erros daquelles publicistas : primeiro, o de equipararem os eleitores, simples delegados, aos que instituem procurador em causa propria; segundo, o de não considerarem antes o deputados como curadores, que sam, da nação, cliente tam inhabil para lhes prescrever instrucções, como o sam os eleitores, que em nome della dam procuração a quem julgam mais apto para a curatela e lha cassam quando entendem que não tem obrado em conformidade dos interesses do cliente.

Sendo pois incontestavel que o mandante capaz de dar instrucções ao seo mandatario pode ampliar-lhe ou restringir-lhe as faculdades da procuração que lhe confere, não he verdade que o cliente inhabil para distinguir os seos verdadeiros interesses e até mesmo para escolher a pessoa que delles pode convenientemente encarregar-se, seja apto a dar instrucções sobre o que, por supposição, està fora do seo alcance.

Tambem não he verdade que os eleitores unicamente incumbidos, por subdelegação, de nomearem aquelles curadores, sejam aptos a dallyes instrucções, porque os requisitos para ser eleitor não presuppõem mais capacidade que a de

conhecer melhor que o delegante (o resto da nação) as pessoas habéis para tratar dos interesses communs; e com effeito, os eleitores sam pela maior e maxima parte inhabeis para dar instrucções aos deputados, em negocios de mediocre importancia, e por conseguinte muito mais inhabeis para decidirem pontos de tam superior transcendencia, como o de saber se cumpre ou não cumpre que se alterem taes ou taes artigos da constituição.

Sendo pois esta a natureza do mandato dos membros que compoem o parlamento nacional, quer elle conste d'um so individuo, como nas monarchias absolutas, quer de uma ou de duas camaras, como acontece em varias republicas, quer, em fim, de duas camaras e do monarca, como na maior parte das monarchias representativas, a procuração que lhe confere o mandato de legislar não pode deixar de ser plena, absoluta e illimitada, pela simplicissima razão de que nem os cidadãos que se louvam nos eleitores so para eleger, nem os eleitores, unicamente aptos para o facto da eleição, tem capacidade para fixarem os limites do mandato.

Os publicistas cuja opinião nós combattemos concordam todos em que, mesmo no caso dos eleitores porem clausulas e inserirem instrucções nas procurações dos deputados por elles eleitos, estas instrucções e clausulas de nada mais servem que d'excitarem a attenção dos deputados sobre os pontos que lhes sam recommendados, e de nenhum modo sam verdadeiras instrucções ou

clausulas a que elles tenham obrigação de se conformar : doutrina esta de que he excusado expender aqui os fundamentos, pois que he geralmente recebida.

Confessam portanto aquelles publicistas que as instrucções e clausulas, tanto facultativas como inhibitorias, que se puzerem nas procurações dos deputados, nada mais sam do que a opinião particular da maioria dos eleitores, que fallam em seo proprio nome e não no de seos constituintes (o resto da nação) que so lhes delegam o poder de eleger, para o que os reputam habeis, e não o de opinarem, para o que so alguns he que, accidentalmente, podem ser capazes.

He logo fundado em rasão o dogma britannico da omnipotencia parlamentar, e, por conseguinte, sem fundamento a necessidade que neste artigo 142 se suppõe de especial facultade dos eleitores para que os deputados possam fazer quaesquer leis que entenderem convir aos interesses do estado.

Não será inutil o reflectir que os redactores da carta, bem como os publicistas cuja opinião elles seguiram, incorreram em uma inconsequencia, que admira não lhes ter occorrido; tanto ella he obvia e palpavel : a proposta reforma, bem como qualquer outra lei, não ha de somente ser feita pela camara dos deputados, mas tambem e concurrentemente pela camara dos pares e o monarcha. Com que fundamento pois se qualifica de restricto o mandato da camara dos deputados, e se consi-

dera como illimitado o do rei e o da camara dos pares (1) ?

De tudo o que concluimos que estes tres artigos devem ser supprimidos.

ARTIGO 144.

A primeira parte deste artigo não contendo mais do que uma definição que não ha necessidade de fixar por lei, depois do que deixamos dito sobre os artigos precedentes, he puramente didactica, e portanto impropria deste logar. A segunda parte está no caso dos tres artigos precedentes; e por conseguinte parece-nos que deve, como elles, ser supprimida.

ARTIGO 145.

§ 3.

A liberdade de que trata este § existe nos paizes do mais puro absolutismo. Em toda a parte he livre a cada um communicar como quizer as suas opiniões, com tanto que responda pelo que as leis declararem ser abuso deste direito.

He de pasmar que, em questão debattida ha tantos annos e em tantos paizes, se não tenha acabado de entender que he tam absurdo fazer leis contra os especificos abusos da palavra ou de escripta, como contra os abusos de qualquer

(1) *Droit public*. I. 173.—Man. do Cid. §§ 182 e seg.

outra faculdade com que os homens se podem prejudicar uns aos outros.

Determinadas por leis as penas contra a injúria e a provocação à desordem, unicos modos com que por palavra ou por escripta se podem atacar os direitos de terceiro, cidadão particular ou o estado, nada resta a legislar sobre o uso ou abuso do direito que faz objecto deste §. Por onde somos de parecer que em vez das ultimas palavras : *abusos, etc.*, se deverà dizer : *pelos factos de injuria ou de provocação à desordem que commetterem no exercicio deste direito.*

§ 4.

Este § he inutil depois do que mais em geral fica estabelecido nos §§ 1 et 3 deste mesmo artigo; porque se as leis nada devem prescrever sobre religião, segue-se do § 1 deste artigo 145 que ninguem pode ser perseguido pelo que fizer ou deixar de fazer em tal materia.

Quanto à *falta de respeito à religião do estado*, ou ella consiste em ditos ou em escriptos ou em violencias. Se em ditos ou escriptos, là estam as leis contra os libellos e calumnias. Se em violencias, assaz estam acauteladas pelas leis contra a perturbação da segurança publica.

§ 5.

Tambem esta liberdade he *commun* não so aos paizes de governo absoluto, mas atè aos mais

despoticos; pois que em toda a parte se pode viajar no paiz e sahir d'elle livremente, uma vez que se observem os regulamentos policiaes.

O que he proprio dos governos constitucionaes he o que neste § se contem até à palavra *bens*. A advertencia de que o terceiro interessado pode pôr obstaculo à sahida, he superflua. A policia repressiva tomarà as cautelas que julgar convenientes para apprehender os criminosos sem estorvar aos que o não sam o livre exercicio de seos direitos (1).

§ 7.

O que em direito portuguez se entende actualmente por *culpa formada* não constitue garantia alguma em favor do cidadão; e so serve de abrir a porta ao arbitrario, sob pretexto de flagrante delicto, perigo de fuga, etc. Na seccção 3 do capitulo 1 do titulo 2 do codigo civil no Projecto d'ordenações, na qual se trata das prisões, fixamos a expressão legal de *culpa formada*, da maneira que, constituindo uma verdadeira garantia, como he a mente deste § 7, exclue a excepção e final recommendação deste §, bem como as outras excepções mencionadas no § 9 (2).

§ 8.

As disposições deste § presuppoem a existen-

(1) *Droit public*. II. 15. — Man. do Cid. §§ 81 a 83.

(2) Man. do Cid. §§ 93 e seg. — Proj. de Cod. §§ 23 a 36.

cia d'um código criminal e um meio legal para a sua facil applicação. Nada disto existe, e portanto parece-nos mais adequado inverter a ordem da redacção, dizendo : as leis determinarão os casos em que he ou deixa de ser licito dar fiança à prisão.

§ 10.

A disposição contida neste § acha-se comprehendida na do § 16, que està concebido em termos mais geraes, e muito mais bem redigido.

Julgamos portanto que este § 10 deve ser suprimido.

§§ 14 e 15.

A palavra *privilegios*, em razão dos graves abusos que pela sua concessão se tem commettido, he geralmente tomada no sentido de *favores concedidos a uns com offensa dos direitos dos outros*.

Cumpre portanto evitar o emprego desta ominosa expressão : e por isso nos parece que se deve ampliar a disposição do § 14, extendendo-a a toda a sorte d'encargos publicos, e em vez da palavra *privilegios* dizer-se *quaesquer exempções, immunidades ou prerogativas que não forem, etc.*

§ 21.

A segunda parte deste § que começa : *a lei marcará, etc.*, parece-nos que se deve eliminar,

porque he impossivel marcar em geral os casos em que taes acquisições por parte do publico devem ter logar : e quanto aos casos particulares em que houver opposição de parte , compete ao poder judicial o decidir entre a administração e o proprietario do objecto cuja cessão se pretende , se com effeito o bem publico exige esta cessão , e qual seja a justa indemnisação que por ella se deva conceder ao dito proprietario.

He certo que , no caso de contestações , para cuja solução as leis actuaes forem insufficientes , ou não parecerem ser assaz expressas , he forçoso que a lei fundamental declare a base das decisões que os jurados houverem de proferir ; mas para isso basta que , depois das palavras *valor della* , se accrescente : *na conformidade das leis* , eliminando-se o mais , com que o mesmo § actual-mente finalisa.

§ 28.

Este § , pelo qual se consagra o *direito de petição* , daría uma falsa idèa deste direito , se se conservasse a actual redacção ; mas com uma leve alteração parece-nos que tudo fica remediado ; e vem a ser que , em vez de se dizer : *requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores* , se diga : *todas as vezes que a mesma petição tendo sido dirigida ao governo houver sido por elle indeferida , ou , quando o seo deterimento for contrario ao direito das*

partes ou do estado, porem tal que os ministros não possam por esse simples facto ser chamados à responsabilidade pelas mesmas partes.

§ 31.

A doutrina d'este § he, alem de escura, anti-constitucional. He escura, porque, achando-se abolidos pelo § 15 todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados com os cargos por utilidade publica, segue-se que sem contradicção não se podem manter à nobreza, debaixo do nome de regalias, senão aquellas honras e immunidades ou funcções exclusivas de que até agora gozavam, que forem compatíveis com a nova organização constitucional, e que essencial e inteiramente se liguem com os cargos a que os nobres actuaes forem chamados em attenção a essa anterior qualidade, o que so pode acontecer, diz o § 15, por utilidade publica. Quaes sam pois as regalias de que a nobreza gozava ao momento da installação do systema constitucional que estejam nesse caso? quaes as que o não estam? Os redactores da carta ommittiram fazer esta declaração, pelo mui simples motivo de que todas as distincções de que a nobreza gozava até aquella epoca sam mais ou menos incompatíveis com os principios do systema constitucional, e por conseguinte, bem longe de lhe poderem ser garantidas na nova ordem de governo, deviam declarar-se expressamente abolidas, como uma

natural consequencia da abolição dos privilegios pronunciada no § 15.

Mas como essas regalias eram uma propriedade legitimamente adquirida pela nobreza, e a sua abolição nada mais he que a conversão daquella propriedade em uso e proveito do bem publico legalmente verificado; segue-se que, conforme ao principio consagrado no § 21, a nobreza deve ser previamente indemnizada do valor daquella propriedade; e como as regalias de que se trata reúnem em si duas especies de valores, um pecuniario e outro de honra e de mando, de ambos he necessario que se componha a indicada indemnisação.

Destas observações se segue que o § 31 precisa de total reforma para se pôr em harmonia com os principios de um governo representativo, como os que servem de base à presente carta. V. Projecto de leis organicas, §§ 439 e seg.

§ 34.

As formalidades que garantem a liberdade individual, conforme às disposições desta carta, e às quaes allude o presente § 34, sam unicamente duas, a saber: primeira, que as autoridades, so de dia, e pela maneira que a lei determinar, possam entrar por força na casa de qualquer morador (§ 6): segunda, que excepto nos casos declarados na lei, e nos de flagrante delicto, ninguem poderà ser preso sem culpa formada

(§ 7). Todas as outras garantias dos direitos naturaes, mencionadas na carta, sam actos essenciaes e não meras formalidades.

Ora ambas estas formalidades sam de natureza que, em todos os casos, mesmo nos que aqui se figuram, de rebelião, invasão d'inimigo, ou quaesquer outros de maior perturbação ou perigo da tranquillidade publica, se podem preencher, uma vez que a lei fundamental dé à expressão de — *culpa formada* — um sentido arrezoado. V. Man. do Ciudad. §§ 94 a 97.

He portanto imaginaria a necessidade de se suspender por meio de uma lei temporaria a obrigação que corre aos agentes do governo de as praticarem. Alem de que, dado o caso daquellas autoridades julgarem preciso metter em custodia qualquer cidadão, devem-o fazer com as ditas formalidades, sempre que ser possa; e quando seja impossivel, ou ellas se persuadam de que observando-as se seguirá grave prejuizo ao estado, nem por isso devem ommittir a prisão; mas o que lhes cumpre he assegurarem-se dos meios de provar, tanto a impossibilidade em um caso, como os perigos que eram de temer no outro, se para fazer a prisão se astringissem às ordenadas formalidades. Achando os juizes que estas provas sam relevantes, absolve-las-ham da sua responsabilidade: bem como no caso opposto lhes applicarão as penas que a semelhantes abusos do poder estiverem comminadas por lei.

Nòs dicemos que ambas as mencionadas for-

malidades da culpa formada e do respeito à casa do cidadão podem ser observadas em todas as circumstancias; e se aos redactores da carta pareceu o contrario, foi porque tinham em vista a defeituosa jurisprudencia do nosso direito patrio, conforme ao qual as formalidades comprehendidas na expressão de *culpa formada*, bem longe de serem garantias de liberdade para o cidadão, não podem ser senão outros tantos pretextos para novas vexações, em quanto a reforma da justiça as não reduzir ao que ellas devem ser em um governo constitucional.

Isto he o que nós julgamos ter conseguido nas disposições legislativas consignadas na secção 3 do capitulo 1 do titulo 2 do codigo civil, que trata das *prisões*.

Por todos estes motivos pois entendemos que o presente § 34 deve ser supprimido.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

ARTIGO 12.

Este artigo he, como os precedentes, puramente didactico : e dizendo que os poderes politicos sam delegações da nação no imperio do Brasil, suppõe que elles possam ser outra cousa em algum outro paiz : supposição inadmissivel; porque o pretenderem alguns soberanos que o seo poder não he delegação nacional, prova a ignorancia dos povos que os acreditam; mas tambem prova que, se os povos os não acreditassem, ou elles não governariam ou reconheceriam que para ser imperante não basta querer imperar, mas he preciso que aquelles, sobre quem se pretende imperar, queiram obedecer. Consiste pois a soberania do povo em poder querer ou não querer obedecer.

ARTIGO 41.

Em assumptos tam graves, como a constituição d'um estado, he preciso que se possa dar a razão porque se adopta tal disposição antes do que qualquer outra. Duvidamos qu se possa dar uma rasão fundada na diferente natureza das

dúas camaras para que a dos deputados seja composta do duplo e não do triplo da dos senadores. Isto prova que se teve unicamente em vista a economia na criação da camara dos senadores, sem se cogitar da especialidade do mandato que a distingue da dos deputados.

Na reforma da constituição convirá não perder de vista que he sobre esta especialidade que se deve fundar o systema da eleição dos senadores e a determinação do seo numero (1).

ARTIGO 45.

A independencia dos tres poderes politicos consiste em que nem a eleição, nem a promoção, nem a conservação, nem os actos dos agentes de um destes poderes dependam dos agentes de nenhum dos outros. He pois contradictorio com este principio fundamental de todo o governo representativo, que a effectiva nomeação do senador que tem de ser o mandatario de qualquer das provincias, seja feita pelo monarca, chefe supremo do poder executivo. O processo inverso poderia ter mais logar, isto he que o monarca apresentasse aos eleitores de cada provincia um certo numero de candidatos d'entre os quaes elles podessem eleger o senador que tem de representar a provincia na assemblea geral. Dizemos *podessem*, porque se os eleitores fossem obrigados

(1) *Droit public*. I. 59.

a aceitar um dos propostos, recahir-se-hia na mesma contradicção, pois viriam sempre os senadores a ser eleitos pelo chefe do poder executivo.

ARTIGO 45.

Dizemos destas condições o que nas observações sobre o capitulo do Projecto de leis organicas, que trata das eleições dos deputados, expendemos em maior detalhe.

ARTIGO 46.

Ser senador, isto he mandatario da nação, pela simples razão de nascimento, e sem mandato de seos constituintes, fundado no conhecimento que os eleitores tem da capacidade moral et intellectual do eleito, he tam incompativel com os principios constitucionaes, como com o bom serviço da nação.

ARTIGO 56.

Os redactores da constituição do Brasil deixaram-se illudir pelo panico terror dos publicistas que impugnam o veto absoluto. Nem uns, nem outros advertiram que o veto suspensivo he tam incompativel com o principio da perpetuidade monarchica, como a falta absoluta de veto. Tanto em um, como no outro caso, o monarca, de chefe perpetuo, que se dizia ser, do poder execu-

tivo, passa à qualidade de meramente temporario, e por conseguinte o governo, em vez de monarchico, passa a ser uma republica. E tal he, em virtude deste artigo, o imperio do Brazil (1).

ARTIGO 73.

Partindo do mesmo principio que invocamos tratando do artigo 41, perguntariamos por que razão o numero dos concelheiros de provincia he de vinte e um, nem mais nem menos. He preciso que os legisladores reconheçam que deve haver uma razão fundada na natureza das cousas para qualquer disposição legislativa, e determinadamente para se fixar o numero assim dos empregos como dos empregados.

ARTIGO 85.

§ 3.

Não se descobre a razão porque aos concelhos encarregados dos interesses da provincia se inhiibe que deliberem sobre um assumpto de tanta importancia para a provincia, como sam a parte que lhe toca dos impostos que pelas leis da assemblea geral ella deve pagar para as despesas do estado, ou as contribuições para as despesas

(1) *Droit public*. I. 139.

locaes que, não devendo pesar sobre o thesouro nacional, he forçoso que recaiam sobre o da provincia. De qualquer modo que estes dois assumptos se regulem pelas leis do imperio, não se pode prohibir aos concelhos provinciaes o deliberarem sobre a quantidade, a distribuição, a percepção e a applicação daquelles impostos; quer seja para reclamarem, no caso de gravame; quer seja para dirigirem o cumprimento das leis geraes do imperio, pela parte que lhes diz respeito; quer seja emfim para assegurarem à provincia os meios de se prover aos differentes objectos da sua particular administração.

ARTIGO 84.

Notamos que neste artigo se não faz nenhuma distincção entre as resoluções que, podendo influir sobre os interesses de outras provincias, precisam do assenso dos seus representantes na assemblea geral, e as que, dizendo unicamente respeito à provincia onde ellas se ham tomado, nenhuma competencia tem os representantes das outras provincias, nem para se opporem, nem para consentirem.

Desejariamos ver eliminado no Brasil o systema de centralisação, que he um dos principaes motivos do desgoverno que se observa em todos os estados da Europa; entretanto que os Estados-Unidos da America septentrional, se por se have-rem afastado deste fatal systema, vam correndo

com tam agigantados passos na carreira da civilisação e da prosperidade (1).

ARTIGOS 86 E 87.

Sobre a redacção destes dois artigos referimos-nos ao que havemos observado sobre os artigos 48 e seguintes da carta portugueza.

ARTIGO 110.

O que sobre o artigo 100 e § 4 do artigo 15 da carta portugueza notamos a respeito da nomeação de tutor, milita com tanta mais razão a respeito do que neste artigo 110 da constituição brasileira se determina sobre a nomeação de mestres dos principes; porquanto a aquella incompetencia, por ser mero acto civil, accresce a excepção, aliás pouco conforme à dignidade do monarca, de se lhe coarctarem os direitos que pela lei commum lhe competem, como pae. Parece-nos que na organização da instrucção publica se pode com mais regularidade e sem menoscabo acautelarem por via de medidas geraes o que mui louvavelmente tiveram em vista os redactores deste artigo.

ARTIGO 138.

Sobre esta determinação do numero de dez, a

(1) *Droit public*. I. § 12, 28.

que se limita o dos concelheiros d'estado, referimo-nos ao que sobre semelhantes disposições havemos observado a respeito do artigo 73.

ARTIGO 159.

Quatro razões se costuma allegar para esta disposição. Primeira : que, sendo os concelheiros d'estado vitalícios, seria augmentar indeterminadamente o seu numero, com grave despesa para o estado, se a cada mudança de ministerio se houvessem de introduzir novos concelheiros. Segunda : que seria perigoso deixar ao arbitrio do principe augmentar indefinidamente o numero dos concelheiros, pois que lhe he livre nomear e demittir, quando bem lhe pareça, os ministros d'estado. Terceira : que seria dar demasiada influencia aos ministros d'estado. Quarta : que seria tirar a liberdade ao concelho, sobretudo quando fosse caso de nelle se examinar a conducta dos ministros d'estado.

A primeira e a segunda destas quatro razões desvanecem-se com a simples reflexão de que os concelheiros não devem ser vitalícios.

A' terceira ja respondemos nas observações sobre o artigo 47 da carta portugueza.

Quanto à conveniencia de que os ministros, cuja conducta se examina, não estejam presentes, poderíamos observar que o monarca, sabendo ser esse o assumpto sobre que deve versar a deliberação do concelho, pode ordenar que não assis-

tam os ministros sobre quem se houver de deliberar. Mas bem pelo contrario somos de parecer que essa he mais uma razão para elles deverem ser presentes, porque so elles podem satisfazer competentemente aos reparos que se houverem de propor : e quanto à falta de liberdade dos concelheiros, não merecem esse emprego os que forem assaz pusillanimes para se acovardarem de propor em concelho quaesquer observações que entendam serem fundadas em justiça, so pelo receio de que possam desagradar, não dizemos ja a qualquer dos membros do concelho ou aos ministros d'estado, mas ao proprio monarcha.

ARTIGO 149.

Esta disposição não deve ser particular aos officiaes militares mas a todos os empregados publicos. Reconhecemos que o motivo dos redactores da constituição brasileira fazerem disto um artigo expresso, foi o quererem consagrar um principio contrario à doutrina que exclue os officiaes militares da lei commum a todos os outros empregados. Mas isso fica acautelado em se advertindo que esta lei, cujo logar he no capitulo das eleições, suspensões e demissões, não admitte excepção alguma.

OBSERVAÇÕES

SOBRE

A LEI DAS REFORMAS E ADDIÇÕES

DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO DO BRAZIL,

DECRETADA PELA CAMARA DOS DEPUTADOS E SANGCIONADA
PELA REGENCIA EM 12 DE AGOSTO DE 1834.

ADVERTENCIA.

As pessoas que tiverem lido as nossas observações sobre a Constituição do Imperio do Brazil e se tiverem convencido da urgente necessidade das numerosas reformas de que julgamos ter demonstrado que carece aquella lei fundamental, não podem deixar de ler com interesse que os representantes da nação brazileira, não se reconheceram a mesma necessidade, mas levaram a effeito a proposta e votação d'um certo numero de reformas que julgaram mais urgentes. Cumpre pois que examinemos a importancia dos assumptos sobre que versa a decretada reforma e como a camara que se incumbio de realisa-la ha desempenhado este encargo.

Tal he o objecto das presentes observações, em que os leitores encontrarão a mesma fran-

queza e independencia que terão notado nas precedentes; porque no exame que fazemos das doutrinas abstrahimos das pessoas, conhecendo que a superioridade das luzes e a pureza das intenções sam mui compativeis com os erros das opiniões, e nem por isso que censuramos os escriptos respeitamos menos os talentos e o character de seos autores.

O preambulo da lei parece ter por objecto firmar a competencia da camara dos deputados, para por si so, e independentemente dos outros dois ramos do poder legislativo, fazer as reformas indicadas pela precedente legislatura, uma vez que as julgasse necessarias.

Duas sortes de argumentos se tem feito valer a favor desta opinião. A primeira he fundada na doutrina geralmente recebida entre os mais distinctos publicistas, de que as leis fundamentaes não podem emanar senão de um individuo physico ou moral, porque, dizem elles, seria contradictorio admittir a possibilidade de um veto obstinado da parte d'algum dos ramos do poder legislativo em assumptos sobre que se reconhece ser urgente o tomar-se alguma decisão positiva.

A outra especie de argumento com que a camara dos deputados assumio a plenitude do poder legislativo no presente caso he que o texto da constituição, nos quatro artigos em que se trata do processo das reformas, parece excluir positivamente o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo.

Para podermos cabalmente avaliar a força destes argumentos, começaremos por estabelecer dois principios ou antes dois axiomas de direito geralmente recebidos e frequentemente invocados pelos juriconsultos, e vem a ser :

1º Que posto que o legislador, ordenando ou permittindo o exercicio d'algum direito civil ou politico, não accrescente expressamente que elle deve ser exercido na conformidade das leis applicaveis à especie, a menos que esta se não comprehenda nas excepções igualmente expressas em lei, sempre essa clausula se deve subentender, pois que o contrario seria evidentemente absurdo.

2º Que quando se offerece conflicto entre duas leis das quaes uma he, de *commun accordo*, clara e precisa, entretanto que a outra se presta a diversas interpretações, de boa fê; não so he pela primeira que se deve fazer obra, mas atè por ella se deve fixar, sempre que for possível, a intelligencia da segunda.

Isto posto, passemos aos citados argumentos.

Quanto ao primeiro que se funda na necessidade de ser um e unico o individuo moral donde devem emanar as leis constitutivas, tam longe estamos de o combatter, que ja nas observações sobre a constituição (art. 61) e em varios dos nossos escriptos sobre estes assumptos temos procurado demonstrar que esta necessidade não se estende sò às leis fundamentaes; mas a todas e quaesquer decisões legislativas ou adminis-

trativas ; e por isso combattemos , como inconstitucionaes e absurdos , os systemas de governo em que se concede o veto a cada um dos tres ramos do poder legislativo, quando sò à maioria de votos e a uma maioria calculada segundo a importancia dos negocios he que deve competir a sua decisão.

Mas a constituição tinha providenciado em grande parte a este perigo ; porque , quanto ao veto do governo , elle he puramente suspensivo , na forma do artigo 65 e seguintes ; e quanto ao veto do senado , offerece a constituição o modo de evita-lo , reünindo-se em assemblea geral as duas camaras , no forma do artigo 61.

He verdade que a ambos estes respeitos a lei he defeituosa , porque quanto ao veto do governo o intervallo de duas legislaturas he exorbitante ; e quanto à reünião das duas camaras he contradictorio reconhece-la indispensavel quando a divergencia versa unicamente sobre alguns artigos do projecto e não quando se tracta da sua totalidade , como havemos advertido nas observações sobre a constituição , a paginas 144. Mas quando acontecesse que as reformas votadas como urgentes pela camara dos deputados fossem paralisadas pelo veto do governo ou pela recusação do senado a reünir-se em assemblea geral (o que he possivel no defeituoso estado actual da constituição) , restava à mesma camara o recurso constitucional d'appellação ao povo soberano , resignando seos mandatos afim de que os

eleitores, consultada a opinião publica, declarassem nas procurações da seguinte camara se ella se deveria considerar como assemblea constituinte, para o fim de fazer as reformas indicadas ou quaesquer outras que julgasse necessarias, ficando entretanto suspenso, para este effeito somente, o mandato legislativo conferido pela constituição ao senado e governo como partes integrantes da representação nacional.

Mas, dizem os defensores da camara, a constituição tinha previsto este caso, em quanto no artigo 176 se requiere, como condição para se proceder à reforma, que os eleitores confirmam aos deputados da nova legislatura essa faculdade.

Neste modo de argumentar ha um evidente paralogismo; porquanto o que o citado artigo 176 determina he que a camara dos deputados não poderà discutir sobre a proposta reforma se para isso não for expressamente autorizada pelos eleitores; mas alli não se diz que uma vez autorizada ella possa proceder a decretar, por si sò, a reforma sem o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo.

Bem ao contrario, a legislação pela qual se deve regular o processo das reformas comprehende-se nos quatro artigos 174, 175, 176 e 177; e por consequente he do seo complexo, e não de cada um delles separadamente, que se deve deduzir a jurisprudencia deste especial processo. Ora n'um destes quatro artigos (174) diz-se que *na camara dos deputados he que ha de ter*

origem a proposição; do mesmo modo que nos artigos 38 e 6o se determina que nella tenham origem os assumptos alli mencionados; mas pelo simples facto dessa advertencia se segue que, bem longe de se excluir em qualquer destes casos o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo, o que a constituição faz privativo da camara dos deputados he sò a inchoativa e não a discussão e decisão dos respectivos assumptos.

Mas ella he ainda mais expressa no artigo 175, porque, depois de dizer que, feita a terceira leitura, a camara dos deputados deliberarà se a proposição das reformas deve ser admittida à discussão, accrescenta : *Seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de uma lei.*

Ora para a formação de uma lei he mister que se observe quanto nos artigos 55 e seg. se prescreve sobre o concurso de todos os tres ramos do poder legislativo..

Dir-se-ha que esta determinação se deve restringir ao assumpto que faz objecto do artigo, que he a lei da necessidade da reforma e não a da mesma reforma. Mas esta limitação he puramente illativa e não expressa no artigo que, fazendo com os outros tres um todo compacto da legislação especifica sobre a reforma, ninguem tem autoridade para restringir a generalissima expressão de *tudo o mais* à primeira parte do processo que he a decisão da necessidade da reforma, e excluir a segunda e mais importante parte do mes-

mo processo, que he a discussão e votação da reforma.

Nem se diga que a constituição seria contradictoria se deixasse dependente do senado ou do governo a realisação d'uma reforma julgada necessaria; porque se a constituição reconhece que o concurso de ambos he preciso para o menos, seria inconsequente se os excluísse quando se trata do que he mais: e ninguem duvidará que corre mais perigo a causa publica na adopção de uma má reforma, do que na decisão, facilmente retractavel, de que se não precisa de reforma.

Alem disso, a constituição não seria mais contradictoria em deixar a reforma dependente do senado e do governo, do que dos eleitores e da nova camara de deputados. Com effeito, apezar da assemblea ter decidido que cumpre fazer as indicadas reformas, os eleitores que forem de contrario parecer não devem votar em que se dê para isso faculdade aos novos deputados; bem como estes ainda que venham della munidos podem exerce-la ou não, segundo entenderem. De passagem advertiremos que os redactores da constituição esqueceram-se da independencia dos poderes, quando no artigo 176 fizeram imperativa a proclamação do governo, dizendo que elle ordenará aos electores que dem a referida faculdade aos novos deputados. O governo, agente do poder executivo, não tem mais competencia para dar ordens aos agentes do poder eleitoral do que

aos do poder legislativo ou aos do judicial. Cada um delles he supremo e independente para obrar segundo entender em sua consciencia, no recinto das respectivas attribuições.

Se pois a constituição, apesar da assemblea ter declarado que he urgente a reforma, deixa dependente da futura camara, bem como dos eleitores, o ir o processo por diante, por ser esse o direito de uns e outros; como he que, por uma simples illação, se podem esbulhar de seos direitos expressos no artigo 13 o senado e o monarca, excluindo-os de tomar parte n'uma tam importante discussão? Um semelhante esbulho he tanto mais gratuito, quanto era facil à nova camara appellar para a nação do veto que o governo ou o senado quisessem oppor ao seo projecto de reforma, como acima havemos expellido.

Emfim, para concluirmos, quando todas estas rasões não bastassem, era sufficiente motivo para a camara dos deputados não dever assumir a plenitude do poder legislativo, a consideração de que o artigo 13 da constituição, em que se cefere este poder aos tres ramos conjunctamente, he não so positivo, mas incontestavel, entretanto que a exclusão dos outros dois ramos para o caso de reforma, em virtude dos artigos 174 a 177, he não so opinativa, mas de mui difficil prova, como julgamos haver demonstrado.

Seja-nos porem licito accrescentar que, não nos constando que no Brazil se tenha levantado op-

posição, entretanto que a todo o mundo era livre manifestar sua opinião em contrario; este silencio constitue aquelle tacito consentimento em que, segundo nossos principios, consiste o verdadeiro cunho da legitimidade tanto dos agentes do poder como dos actos por elles praticados no exercicio de suas attribuições. Assim, posto que, no nosso entender, a lei que passamos a analysar fosse, na sua origem, um excesso de poder da parte da camara que para tal não estava autorizada, hoje he uma verdadeira lei do imperio, em virtude do ulterior mui livre e voluntario assenso da nação.

ARTIGO 1.

O primeiro dever do legislador, porque o he da razão humana, consiste em ser consequente com os principios adoptados. A razão capital da descentralisação fundada pela presente lei he que os representantes das outras provincias na assemblea geral sam incompetentes para votar sobre os interesses locais e privativos de cada qual dellas, por não poderem faze-lo com pleno conhecimento de causa, e porque na sua generalidade não podem acuar-se revestidos da confiança dos povos interessados, pois que estes, as mais das vezes, nem mesmo os conhecem.

He portanto contradictorio o declarar habéis para votar nos interesses locais e privativos da capital do imperio e do respectivo municipio os

membros da assemblea geral, que se reconhece serem inhabeis para deliberar sobre os negocios do resto da provincia.

Não ignoramos que o receio de conflictos, ou antes o habito das contemplosões com a corte ham sido o principal motivo desta aberração de principios; mas o nosso objecto neste escripto não he explicar os factos, porem tam somente assignalar o que nelles encontrarmos d'incompativel com o systema constitucional.

ARTIGO 2.

Ja por mais de uma vez temos chamado a attenção dos legisladores sobre a necessidade de partirem de principios fixos e fundados na natureza dos coizas, sempre que se tratar de fixar o numero dos empregados. Não he pois sem desgosto que temos de renovar esta advertencia a respeito dos numeros de 36, 28 e 20 que neste artigo 2 se fixam para os membros das assembleas das diversas provincias. Não condiz com a sabedoria do legislador o não poder dar uma boa razão nem do maximo nem do minimo de semelhantes arbitramentos.

Por esta occasião chamaremos a attenção de todos os bons cidadãos sobre a importantissima questão da divisão territorial que convem ao imperio do Brasil, e que não he certamente a actual. Todos sabem o desacerto dos motivos que deram lugar à creação das numerosas capitánias ge-

raes, sobretudo nos ultimos annos do governo portuguez; e ninguem no Brasil ignora que o que então se não pode fazer sem torpeza, hoje não se pode conservar sem contradicção.

Para qualquer territorio se poder erigir em provincia he mister que encerre em si, pelo menos, os elementos indispensaveis para a sua administração interna independente de todas as mais provincias. Alem disso he mister que não haja entre estas uma desigualdade tal que, attentas as circumstancias locaes, não possa qualquer dellas fazer respeitar, so pelas suas proprias forças, a sua independencia por qualquer das que a rodêam, afim do comprometter o menos que for possivel as demais provincias nas suas particulares desavenças.

Nòs ja manifestamos em outra parte (1) qual seria a nossa opinião a este respeito se nos fosse licito ir alem dos limites dentro dos quaes, unicamente inspirados pelo affecto e gratidão que consagramos ao Brasil, somos obrigados a conter-nos (2).

(1) Projecto de codigo geral das leis fundamentaes e constitutivas d'uma monarchia representativa, pagina 201, nota.

(2) Possuimos um extracto d'uma memoria que em resposta a quesitos do governo sobre este assumpto redigio o laborioso autor da Chorographia do Brasil. Ignorando se esta memoria existe nalguma parte, consignaremos aqui a integra daquelle extracto, que he do teor seguinte:

« Suprimidas as provincias da Parahiba e Rio Grande do norte, e repartida a do Ceará pelo rio Mandahu entre

ARTIGO 3.

He de lastimar que neste artigo se consagre a idea retrograda d'uma segunda camara, como podendo ser admissivel em algumas das provincias : e para consumir a impropriedade de uma semelhante advertencia até não esqueceu a inconstitucional differença da maior duração ou, para dizer tudo, a inamovibilidade dos membros desta camara!

a do Maranhão e a de Pernambuco, fica esta com 120 leguas de leste-oeste, e 140 de norte-sul.

Annexada a do Piauí à do Maranhão, fica esta com 130 leguas de leste-oeste, sendo-lhe addida a porção da do Ceará que fica a oeste do rio Mandahù (então limite entre a do Maranhão e a de Pernambuco), e dando-se-lhe o terreno que jaz entre o rio Purivanu e o Gurupi, passando este a ser limite entre o Maranhão e Pará : e fica a do Maranhão com 160 leguas de norte-sul até o rio de S. Francisco, tomando parte da de Pernambuco.

Suprimida a de Sergipe, e incorporada com a da Bahia, fica esta com 160 leguas de norte-sul, sendo-lhe addida a porção da de Porto Seguro que fica ao norte do rio Mocuiri, que pode ser limite entre a da Bahia, e Rio de Janeiro.

A provincia de Goyaz, que tem mais de 330 leguas de norte-sul, desde a confluencia do Araguaya com o Pucantins em 6º, até a do Rio Pardo com o Paraná em 22º e 30', pode ficar com pouco mais de 200 de norte-sul, tirando-se-lhe para a do Pará e Maranhão as 60 que ficam ao norte do rio do Sommo situado em 90, e as 30 e tantas que ficam do rio Cururuhi até a fôz do Rio Pardo.

He possível que os autores desta lei não conheçam o absurdo em que labora a organização das camaras privilegiadas, sobretudo em um paiz onde não ha classes privilegiadas?

ARTIGO 4.

Nòs temos constantemente impugnado o principio da inamovibilidade dos empregados, sem distincção alguma, alem do tempo indispensavel

A provincia de Mato Grosso, que jaz entre os parallelos de 7° e de 24°, com 340 leguas de norte-sul, pode ficar com 210, começando no parallelo de 9° e não passando do rio Mondego para o sul que està em 19° e 30', a largura de leste-oeste anda por umas 280.

A porção meridional de Mato Grasso, que jaz entre o rio Mondego e o Igatimi, pode ser annexada à de S. Paulo, posto que fique então com 250 leguas de leste-oeste.

A provincia de Santa Catharina pode ser incorporada com a do Rio Grande, estendendo-se esta então até o rio Iguaçu ou Curytiba; ou annexada à de S. Paulo, menos a porção mais meridional, que parece dever pertencer à do Rio Grande.

A porção da de Pernambuco, que se estende por entre a de Goyaz e o rio de S. Francisco até Minas Geraes, pode ser addida ou à de Goyaz, ou à da Bahia. »

Sem nos permittirmos emittir opinião alguma sobre as demarcações indicadas nesta nota, chamaremos a attenção dos nomens de estado do Brasil sobre a conveniencia de reduzir a septe as provincias daquelle imperio, como indicamos na nota addicional a pagina 201 do nosso Projecto de codigo geral.

para a nação se convencer do acerto da sua escolha : e sendo um anno sufficiente para se adquirir esta certeza, o legislador que pretender obrigar a nação a conservar, alem deste praso, os representantes que houverem perdido a sua confiança, commette um verdadeiro excesso de poder. Embora se diga que se não podem repetir annualmente as eleições; porque se estas se fizerem pelo methodo que se acha expellido no nosso Projecto de codigo constitutivo, não so não haverá nenhuma difficuldade em se repetirem todos os annos, mas se evitarão os graves inconvenientes inseparaveis dos methodos que actualmente se acham em pratica.

Muito sentimos que os autores de lei ou não lessem ou não apreciassem a importancia do que no nosso Projecto de leis organicas da constituição estabelecemos a respeito dos deputados das assembleas provinciaes, a saber, que devem ser os mesmos que tem de representar a provincia no congresso nacional.

De se não adoptar esta idèa deve necessariamente resultar o gravissimo inconveniente de continuas collisões entre as assembleas provinciaes e os deputados das provincias na assemblea geral; entretanto que se elles fossem os mesmos, alem de se evitarem estes conflictos, conseguir-se-hia a grande vantagem de que os representantes das provincias na assemblea geral se achariam munidos de todos os precisos conhecimentos,

tanto sobre as precisões como sobre os recursos das respectivas provincias; e nos casos, que devem ser frequentes, de se terem de explicar as decisões das assembleas provinciaes, elles o poderiam fazer com pleno conhecimento de causa e como de facto proprio; entretanto que os deputados, segundo o actual systema, não podem ter senão muito imperfeitas noções a todos estes respeito.

ARTIGO 9.

Dos artigos 81 a 88 da constituição que, na forma deste artigo 9, devem servir de regimento às assembleas provinciaes, ha uns que sam incompativeis com as attribuições essenciaes destas assembleas, e outros que estam em contradicção com as funcções que se lhes marcam expressamente no seguinte artigo 10.

He absono que, na forma do § 2 do artigo 83 da constituição, a assemblea d'uma provincia não possa deliberar sobre quasquer ajustes da sua com outra qualquer provincia; quando a existencia de ambas as assembleas se funda em que so ellas sam competentes para deliberar com conhecimento de causa e confiança daquelles povos, sobre os interesses privativos das respectivas provincias.

He absono que, na forma do § 4 do citado artigo 83, não possa deliberar sobre a execução das leis, quando o fim da sua instituição he pre-

cisamente o de pôr a legislação local em harmonia com a legislação geral do imperio.

He absono emfim que, na forma do artigo 85 da constituição, as resoluções das mesmas assembleas hajam de ser convertidas em leis do estado; primeiramente porque ellas por hypothese so devem dizer respeito a interesses locaes e privativos da provincia, e não aos interesses geraes do estado. Em segundo logar, porque, se o principio da descentralisação he o reconhecimento da incompetencia dos deputados das outras provincias no congresso para deliberarem sobre os privativos interesses daquella provincia, he contradictorio que as decisões da assemblea provincial, que he a unica competente, precisem da approvação do congresso, reconhecido por incompetente.

He fora de duvida que as resoluções das assembleas provinciaes devem ser levadas ao conhecimento do congresso nacional; mas não he para que este os eleve à categoria de leis do estado, nem para que lhe dê ou denegue a sua approvação, em quanto ellas não sahem do recinto dos interesses privativos da provincia. Esta communicação tem unicamente por fim habilitar a assemblea geral a verificar se naquellas resoluções ha coisa que offenda os interesses geraes do estado ou os particulares d'alguma das ou ras provincias representadas na mesma assemblea. Se parece haver offensa, cump'e discutir o ponto e atalhar o abuso. Se nada appa-

rece de contrario aos direitos de terceiro, a assemblea geral nada tem que deslindar com a assemblea provincial, que não carece de uma approvação expressa para as suas resoluções serem valiosas, hasta que não tenham sido impugnadas.

Devem pois aquellas resoluções sortir seo pleno effeito, do momento em que houverem sido decretadas pela assemblea provincial, a menos que as autoridades, incumbidas de olhar na provincia pelos interesses geraes ou de terceiro, não requeiram que se suste na execução, até que a duvida seja removida por decisão de quem competente for.

A prohibição que se contém no § 3 do artigo 83 da constituição he evidentemente contradictoria com o que se incumbem ás assembleas provinciaes no § 5 do artigo 10 desta lei das reformas.

Passando agora a este artigo 10, notaremos que a condição expressa no § 4, de que as assembleas provinciaes so possam deliberar sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras, he um attentado ao character dos membros da assemblea que, na qualidade de representantes dos interesses da provincia e de cada um dos seus municipios, tem por encargo olhar por tudo quanto carece de providencia legislativa.

§ 7.

Comparando as disposições do § 7 com as do

§ 1 deste artigo 10, encontramos uma grave antinomia, porque a prohibição que no § 7 se contem das assembleas provinciaes crearem ou supprimirem empregos da administração da fazenda geral, guerra, marinha, tribunaes superiores, estabelecimentos d'instrucção publica creados por lei do estado, he contradictoria com a autoridade que no § 2 se lhes concede de legislar sobre a divisão civil, judicial e ecclesiastica das respectivas provincias, pois que o numero e natureza dos empregos dependem mais ou menos d'aquellas divisões.

§ 11.

Não comprehendemos como n'um paiz onde se pretende e convem manter a unidade nacional que exige, sobretudo, a uniformidade da legislação, se possa deixar ao arbitrio das assembleas provinciaes o legislarem sobre os casos e a forma por que se deve proceder na nomeação, suspensão e demissão dos empregados do poder executivo.

ARTIGO 11.

§§ 6 e 7.

He notavel que os autores desta lei, ao cabo de doze annos de regime constitucional, não estejam mais penetrados do que os autores da constituição do principio vital do systema representativo, que consiste na separação e independencia dos poderes. E certo não pode haver mais flagrante

violação deste principio do que as disposições contidas nos §§ 6 et 7 do artigo 11. No primeiro autorisa-se a assemblea legislativa para paralyzar o poder judicial no exercicio de suas funcções; e no § 7, confere-se à mesma camara o direito de exercer ella mesma estas funcções e de as exercer a respeito dos agentes do proprio poder judicial.

Como escapou aos autores da lei que taes disposições equivalem ao restabelecimento da ochlocracia do governo absoluto repudiado pela revolução? Que coisa he governo absoluto se não a reunião de diferentes poderes politicos em um so individuo, physico ou moral? Com a differença que no systema repudiado uma semelhante accumulacão era coherente com o principio da sua existencia, entretanto que no systema actual he uma contradicção.

§ 8.

Não repetiremos aqui o que sobre o citado § 55 do artigo 179 da constituição deixamos dito a pagina 204. Mas não podemos deixar de chamar a attenção dos nossos leitores sobre esta lacuna da constituição em um dos assumptos que de mais perto tocam com a segurança do cidadão.

He absono que debaxo de uma formula mysteriosa — ficam suspensas as garantias constitucionaes — se entregue a fazenda, a vida e a honra dos cidadãos aos caprixos dos homens do poder precisamente no momento em que aquellas garantias sam mais necessarias; porque dizer

que ellas so podem ter logar no tempo de socego , he tam absurdo como se se dicesse que os diques so devem servir no tempo do verão.

ARTIGO 19.

Diz-se neste artigo que as resoluções que se acharem no caso do artigo 16 serão mandadas publicar pela assemblea provincial, assignadas pelo respectivo presidente, com a declaração que o presidente da provincia recusara sancioná-la.

Duas difficuldades occorrem sobre o sentido desta disposição : a primeira he que no artigo 16 não se permite a publicação da resolução , antes se ordena que seja submettida à assemblea geral.

He por ventura o sentido deste § 19 que , voltando a resolução approvada pela assemblea geral, a provincial a publique na forma alli ordenada? Então sobrevem a segunda difficuldade, e he que o artigo concede ao presidente da assemblea provincial legislativa attribuições de poder executivo. Nem se concebe como , depois da assemblea geral approvar a resolução , não ha de ser o presidente da provincia quem a mande cumprir.

ARTIGO 21.

Aqui se repete a ambigua ou inutil asserção de que os agentes do poder legislativo sam invio-

laveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

De que opiniões se trata? Enunciadas em termos geraes? Por essas sam inviolaveis todos os moradores. Concebidas em forma que compromettam realmente interesses de terceiro, particular ou o estado? Dessas ninguem sobre a terra tem autoridade para dispensar de responder aos lesados, sem differença do offensor ser um individuo particular ou um empregado publico, qualquer que seja sua jerarchia.

ARTIGO 24.

§§ 1 e 2.

Temos de lamentar novamente que os autores desta lei se não achassem penetrados da importancia do principio fundamental da independencia dos poderes, pois que, por effeito d'uma tam grave olvidação, não so adoptaram no § 2 deste artigo 24 o erro constitucional de concederem aos presidentes das provincias o direito de prorogarem e adiarem as sessões das respectivas assembleas, mas accrescentaram-lhe o de fazerem dependente, quer seja dos presidentes, quer seja das camaras municipaes, a reunião das mesmas assembleas. Até quando seremos servis imitadores dos governos estrangeiros?

121

ARTIGO 25.

Se se toma a palavra interpretar no sentido proprio, jamais se pode dizer que aos agentes do poder legislativo compete interpretar as leis. Se se toma em sentido figurado, he escusado repeti-lo aqui, pois ja estava dito no § 8 do artigo 15 da constituição, ou, para melhor dizer, até alli era superfluo, porque o legislador, quando se diz que interpreta uma lei escura, o que faz he uma lei clara, ou antes, so desse momento he que ha lei, porque lei que se não entende não he lei. Ora nada pode haver de mais inutil do que dizer que ao poder legislativo compete fazer leis.

ARTIGO 26.

Merecem certamente louvor os autores desta lei em fazerem temporario o cargo de regente; mas excederam os seos poderes impondo a nação o dever de supportar quatro annos em tam importante emprego quem quer que a elle tiver sido promovido, seja qual for a sua aptidão. Não ignoramos que se nos opporà a difficultade de repetir annualmente as eleições, mas ja respondemos a essa objecção fazendo ver que reformado o systema eleitoral (e todos concordam em que elle precisa de radical e prompta reforma) nenhum inconveniente ha que reccar das eleições serem annuaes.

ARTIGO 27.

Ha prevenções que se desculpam no homem privado, mas que se não esperam do homem publico. Tal he a que dà valor legal ao facto material de um homem ser nascido em tal ou tal provincia. E se a confiança dos eleitores dessa provincia recahir exclusiva ou principalmente em um cidadão ahi nascido, quem deu aos auctores da reforma a autoridade de os esbulharem do seo direito, ou, antes, de os obrigar a trahirem o seo dever para com o povo seo constituinte, que he de não escolherem senão aquelles em quem tiverem mais confiança?

Quando chegarà o dia em que os legisladores se persuadirão de que não he legitimo tudo quanto se lhes antolhar de prescrever como lei? Quando se persuadirão que a independencia dos outros poderes consiste em desempenhar as respectivas attribuições segundo os dictames da propria consciencia e que, por consequinte, ao eleitor compete eleger quem elle julgar mais capaz d'entre os que tem as qualidades individuaes reconhecidas por juizes competentes, e não fundadas nas chimericas *ficções juridicas*, ou, como tambem he chamam, *presumpções legaes*, como esta do logar do nascimento, as mais das vezes falsas e so accidentalmente verdadeiras?

ARTIGO 30.

Sendo expresso no artigo 129 da constituição que o regente não he responsavel, he grave ommissão o não se declarar neste artigo 3o da reforma que, em quanto qualquer dos ministros abi mencionados exerce a regencia, deve passar para outrem a direcção e responsabilidade do respectivo ministerio.

ARTIGO 32.

Se o concelho d'estado, tal como elle se acha fundado pela constituição, fosse de tal modo vicioso que a sua reforma parecesse impossivel ou por extremo difficil, justo seria que, no caso de se julgar que elle era prejudicial ao estado, se começasse por aboli-lo.

Mas nem aquella reforma era difficil, no estado actual da sciencia, nem os males que eram de recear dessa mesma viciosa organização do concelho actual eram de tal gravidade que exigissem uma tam arrebatada abolição que, alem de contraria a todos os principios do direito constitucional, quanto ao fundo da questão, quadra pouco com a dignidade da camara quanto ao modo da propria decisão.

Os autores da lei de reforma não podem duvidar que um dos caracteres distinctivos do regime constitucional consiste em que as leis e mais

resoluções do poder supremo não so sejam maduramente debattidas por pessoas doudas e que gozem da confiança da nação, mas que esta conheça como realmente foram debattidas, e bem assim a maneira por que cada uma das pessoas chamadas à discussão desempenhou os deveres deste importante encargo.

Concorrem para a confecção das leis as duas camaras e a coroa. Exige-se com rasão que as leis sejam debattidas nas camaras, e que o sejam por um numero consideravel de homens escolhidos de entre as differentes ordens de interesses que podem entrar em conflicto nas diversas leis que se tem de discutir. Exige-se que esta discussão seja mui publica, e constitue-se cada deputado, cada senador responsavel, ao menos moralmente, assim pelos seus discursos, como pelo seu silencio. E ainda assim todo o mundo sabe que a nação está mui longe de haver obtido todas as garantias, que seria para desejar, de se conseguirem boas leis.

Por que privilegio pretendem pois os autores da reforma que o terceiro ramo do poder legislativo fique dispensado de discutir os projectos de lei, as instrucções, os regimentos, etc., etc., e que se continue, debaixo do regime constitucional, como no bom tempo do poder absoluto, na pia supposição de que o governo procedeu com toda a madureza na deliberação e exame daquelles projectos? Como lhes não occorreu que

onde se dà identidade de rasão he forçoso que se dê identidade de disposição? O governo, em quanto he ramo do poder legislativo, deve ser sujeito às mesmas condições que os outros dois ramos do mesmo poder: nem he menos necessario que a nação tenha a certeza de que negocios para ella de tanto interesse sam com effeito maduramente debattidos alli como nas duas camaras. He mister que das resoluções tomadas pelo governo tenham de responder outros que não sejam aquelles que podem tirar proveito dos abusos, e até podem zombar das consequencias da responsabilidade.

A constituição assigna ao monarcha numerosas attribuições para cujo desempenho a cada passo he preciso que elle seja illustrado, tanto no que diz respeito aos factos, como ao direito: e estas attribuições tem por fim regular e pôr de accordo a marcha dos diversos ministerios. Entenderam os autores da reforma que o meio mais acertado para se conseguir este fim era afastar do monarcha os concelheiros que lhe fossem dados pela lei e pela opinião publica, deixando-o entregue a esses mesmos ministros por quem todo o mundo confessa que o monarcha deve principalmente recear ser illudido?

O que nós temos visto em uma longa carreira do serviço publico e em numerosos paizes cujos governos nos foi possivel examinar he que os concelhos d'estado foram sempre o horror dos

ministerios : e sempre que ouvimos declamar contra elles reconhecemos a voz dos que eram, tinham sido ou esperavam ser ministros d'estado.

Nos não fallamos aqui das justas queixas que em varios paizes se fazem contra certas attribuições de que alli se acham revestidos os concelhos d'estado, porque isso tende a reformar mas não a abolir.

Sem duvida, ha violação dos principios constitucionaes todas as vezes que se dam ao concelho d'estado attribuições de poder legislativo ou judicial, como acontece nos paizes que ha pouco mencionavamos. Ate aqui temos considerado o concelho como revestido unicamente do encargo de deliberar sobre os negocios mais importantes do estado, em presença do monarcha, para informação deste, para illustração do ministerio (que ninguem qualificará de omnisciente) e para garantia da nação.

Mas ha ainda outro ponto de vista debaixo do qual elle deve ser considerado como essencial ao bem do publico serviço.

De qualquer maneira que se queira suppor organizada a administração publica, he mister que haja um centro aonde se venham reúnir todos os differentes ramos de que ella se compõe. Mas este centro deve reúnir toda a variedade de conhecimentos indispensaveis, tanto para dar impulso a todas as differentes rodas da machina

administrativa, e não para decidir os conflictos que entre ellas se poderem suscitar e as pendencias que sobrevierem entre as autoridades publicas e os particulares em quanto as questões não tomarem o caracter contencioso; porque desse momento em diante he manifesto que so podem ser da competencia do poder judicial.

O concelho d'estado que, como acima mostramos, se deve compor de homens dotados d'uma grande extensão e variedade de conhecimentos para poderem representar junto ao monarcha as diversas ordens de interesses, he por conseguinte o mais proprio para servir de centro aos diversos ramos da administração publica.

He verdade que em toda a parte se considera o ministerio como formando este centro common; mas he precisamente por isso que em toda a parte se sente uma falta de uniformidade na marcha dos negocios dos diversos ministerios.

Seja qual for a organização do ministerio, o numero dos ministros será sempre demasiadamente limitado, para a variedade de conhecimentos theoreticos e praticos sem os quaes he impossivel decidir as duvidas occurrentes com pleno conhecimento de causa. Alem disso cada ministro, na qualidade de chefe da respectiva repartição, não tem tempo para colligir as noções de facto ou de sciencia que devem servir de base às decisões do governo.

Tres sam por conseguinte as diversas ordens

de serviço que o concelho d' estado he destinado a prestar à republica : Primeiro o de assistir ao monarcha com concelho , sobre os diversos negocios de mais transcendente importancia que dependem da sua immediata resolução. O segundo he de discutir os projectos de leis , regulamentos e instrucções que , exigindo grande variedade de conhecimentos theoreticos e praticos , não podem ser abalmente discutidos no concelho dos ministros , e menos ainda separadamente nas estações subalternas de cada ministerio. O terceiro enfim he de servir de centro aonde venham reûir-se todas as noções estadisticas das diversas repartições da administração publica , onde se decidam as duvidas que occorrerem entre estas differentes repartições ; e enfim para onde possam appellar as partes que se reputarem lesadas nas estações subalternas do poder executivo ; salvo sempre o recurso para o poder judicial.

Ninguem que tiver algum conhecimento de administração poderà pôr em duvida que os tres objectos que acabamos de mencionar sam de indispensavel necessidade para o bom governo de qualquer paiz. Ninguem deixará de conhecer que todas estas tres sortes de attribuições , para serem devidamente exercidas , se devem reûir em uma so corporação. He esta a que nós denominamos concelho d'estado : e he por isso que não podemos conceber como os autores da lei

da reforma, em vez de corrigir o que encon-
 trassem de defeituoso naquelle que existia, te-
 nham tomado a resolução de aboli-lo, como se
 uma semelhante instituição, qualquer que seja
 o modo da sua organização, não podesse deixar
 de ser ou inutil ou prejudicial.

FIM.

002/002

R 35

Chaillery